

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS-UFMG
FACULDADE DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS - FAFICH
CURSO DE GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS SOCIOAMBIENTAIS**

GLÓRIA MARIA DA COSTA

**O NOVO CÓDIGO FLORESTAL E AS TENSÕES E
ANTAGONISMOS ENTRE DIFERENTES ATORES SOCIAIS.**

Belo Horizonte
2014

Glória Maria da Costa

**O NOVO CÓDIGO FLORESTAL E AS TENSÕES E
ANTAGONISMOS ENTRE DIFERENTES ATORES SOCIAIS.**

**Monografia apresentada como pré-requisito
para a obtenção de diploma de bacharel em
Ciências Socioambientais da Faculdade de
Filosofia e Ciências Humanas FAFICH,
Universidade Federal de Minas Gerais –
UFMG.**

**Orientadora: Prof^a. Dr^a. Andréa Luisa Zhouri
Laschefski**

Belo Horizonte

Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas

2014

RESUMO:

Este trabalho buscou analisar um processo de flexibilização das leis ambientais no Brasil nas últimas décadas. Para tanto, além de delinear dois momentos na legislação brasileira, sendo o primeiro marcado pelo processo de instituição e consolidação, o segundo pela desregulação e flexibilização das leis ambientais, destacou o embate e o confronto entre diferentes atores sociais que participaram dos debates para a reformulação do Código Florestal. Através deste confronto que foi fundamental para identificar as tensões e antagonismos que caracterizaram os debates ficou evidente que a revogação da Lei 4771/65 e sua substituição pela Lei 12651/2012 não resultou em uma síntese dos debates, mas sim no sobrepujamento de determinadas visões e projetos evidenciando uma correlação desigual de forças. Além das assimetrias de poder a análise mostrou também que a alteração na lei ambiental foi o resultado de uma confluência entre interesses privados e um projeto político desenvolvimentista posto em prática a partir de 2002 nos governos de Lula e Dilma. O estudo concluiu que as mudanças na lei ambiental ditadas pelo poder econômico apontam para um enfraquecimento na função reguladora do Estado com possíveis consequências socioambientais.

Palavras-chave: Código Florestal, atores sociais, flexibilização.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a minha família exemplo de união, determinação e heroísmo na superação de todas as adversidades que enfrentamos juntos.

Agradeço aos meus amigos, em especial Kátia Anastácia pela persistência em manter firme nosso laço de amizade, também Priscila Costa, Natália Carvalhais e Reny pelo apoio e presença neste momento especial de minha vida.

Agradeço a Andréa Zhouri pela disponibilidade, compromisso com os alunos, pelo carinho, pelo cuidado, pelo exemplo de mulher forte, firme e ao mesmo tempo doce e amorosa.

Agradeço em especial a professora Ana Flávia que conquistou a minha imensa admiração pela sua espontaneidade, disponibilidade e prontidão.

Manifesto minha gratidão a todos os professores do curso de Ciências Socioambientais pessoas admiráveis pela trajetória acadêmica rica em experiências que lhes conferem uma competência inquestionável no exercício da profissão de professor.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

APP - Área de Preservação Permanente
ABC – Academia Brasileira de Ciências
CNA – Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária
CETESB – Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental
COPAM – Conselho Estadual de Política Ambiental
CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente
BID – Banco Interamericano de Desenvolvimento
BIRD – Banco Mundial
EIA – Estudos de Impacto Ambiental
FAEP – Federação da Agricultura do Estado do Paraná
FEEMA- Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente
IPEA – Instituto de Pesquisas Econômicas
IBDF – Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal
IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
MMARHAL - Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal
MMA – Ministério do Meio Ambiente
MP – Medida Provisória
ONGs – Organizações Não - Governamentais.
PAC – Programa de Aceleração do Crescimento
PL – Projeto de Lei
PND – Plano Nacional de Desenvolvimento
PNMA – Política Nacional de Meio Ambiente
RIMA – Relatório de Impacto Ambiental
RL – Reserva Legal
SBPC – Sociedade Brasileira Para o Progresso da Ciência
SEMA- Secretaria Especial de Meio Ambiente
SISNAMA – Sistema Nacional de Meio Ambiente

Sumário

INTRODUÇÃO	7
CAPÍTULO I – ANTECEDENTES DO MARCO REGULATÓRIO AMBIENTAL NO BRASIL	9
1.1 – O primeiro código florestal brasileiro	10
1.2 – O código florestal de 1965: Lei 4771	14
CAPÍTULO II – A INSTITUCIONALIZAÇÃO DA TEMÁTICA AMBIENTAL NO BRASIL E A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS AMBIENTAIS	19
2.1 – A criação da Lei 6.938/81 que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente	22
2.2 – A Constituição Federal de 1988 e o Direito Ambiental	25
2.3 – Visão ambiental, visão econômica e projeto desenvolvimentista	28
CAPÍTULO III – A CONSTRUÇÃO DA NECESSIDADE DE MUDANÇAS NO CÓDIGO FLORESTAL	32
3.1 – O projeto de lei 1.876/99: principais alterações propostas	36
3.2 – Os atores sociais: seus projetos e seus discursos	38
CAPÍTULO IV – A POLÍTICA COMO INSTRUMENTO, AS LEIS AMBIENTAIS COMO ENTRAVE E A ECONOMIA COMO DETERMINANTE NA REDEFINIÇÃO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL BRASILEIRA	50
4.1 – Mudanças e permanências como resultado desigual da correlação de forças	51
4.2 – Desregulamentação, flexibilização ou adequação: para onde as mudanças apontam?	53
CONCLUSÃO	56
BIBLIOGRAFIA	57
ANEXOS	62

INTRODUÇÃO

Este trabalho se insere no contexto de reformulação da lei 4.771 de 1965, proposta pelo projeto de lei 1.876/99. A proposta que teve como relator o então deputado Aldo Rebelo foi apresentada no ano seguinte à aprovação da lei de crimes ambientais em 1998 e propôs, entre outras coisas, a criação de áreas rurais consolidadas como forma de legalizar o uso alternativo do solo em Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal. A partir de então, tendo em vista este e outros pontos do projeto de lei que pôs em evidência interesses, intenções e projetos algumas vezes complementares outras vezes antagônicos, um acirrado debate destacou o conflito e a correlação de forças que foram fundamentais naquilo que permaneceu e naquilo que mudou na aprovação da lei 12651/2012. A análise mostrou que a lei nº 12651, aprovada em 2012, em substituição ao antigo código florestal, não representou uma síntese como resultado da correlação de forças muitas vezes antagônicas de diferentes atores sociais, mas sim o sobrepujamento de determinadas visões e projetos.

Entre a elaboração do projeto de lei 1876/99 que propunha mudanças no código florestal de 1965 até a promulgação da lei 12.651 que instituiu no novo código florestal, muitos debates se sucederam acerca das alterações na lei ambiental vigente. Uma análise das fontes identificou um embate em torno de três grandes eixos do projeto de lei: uso e ocupação do solo, a conservação/preservação e recuperação/isenção. Quanto ao uso e ocupação do solo o foco do debate se deu em torno da criação das áreas rurais consolidadas, ou seja, toda a área ilegalmente transformada pela ação antrópica como as Áreas de Preservação Permanente (APPs), as Reservas Legais (RLs) e áreas de uso restrito até julho de 2008. Quanto à preservação de biomas o foco do debate se deu em torno da porcentagem de área a ser mantida tanto em áreas de preservação permanente quanto em áreas de uso restrito e Reserva Legal. Por fim, quanto à recuperação/isenção os debates focalizaram em torno da porcentagem de área a ser recuperada e as áreas que ficariam isentas de recuperação.

Entretanto, para uma compreensão acerca do embate de forças que resultou na lei 12651 é preciso uma análise da interação, no plano do discurso, entre os atores envolvidos no processo de reformulação da lei ambiental. Sendo assim, este trabalho buscou explicitar

as tensões e antagonismos através do confronto entre os discursos de instituições científicas como a Sociedade Brasileira Para o Progresso da Ciência (SBPC), Academia Brasileira de Ciências (ABC) e Instituto de Pesquisas Econômicas (IPEA), de organizações representativas dos agricultores rurais como a Federação da Agricultura do Estado do Paraná (FAEP) e Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária (CNA) e ONGs. Ambientalistas. O estudo confrontou documentos produzidos entre 2000 e 2012 todos referentes à proposta apresentada pelo deputado Moacir Michelleto o projeto de lei 1876/99.

A análise dos documentos se deu na perspectiva metodológica de análise do discurso, já que foi feita considerando as assimetrias nas relações de poder e entendendo que o texto é, de acordo com Rocha e Deusdará (2005, p.321) a expressão material dos discursos que por sua vez representam a multiplicidade de visões e interpretações sobre uma dada realidade. A metodologia também inclui a dialética que aponta para as relações de poder subjacentes já que a lei reformulada não representou uma síntese dos debates. Vale destacar que o projeto de lei 1.876/99, principal documento usado para a reformulação do código florestal, não foi o resultado de uma ação coletiva que envolvesse todos os segmentos sociais interessados na questão ambiental, mas resultado da atuação apenas de um grupo, a bancada ruralista.

O trabalho está estruturado em quatro eixos temáticos sendo que o primeiro capítulo trata, de forma breve, do percurso histórico das leis que antecederam ao código florestal vigente, o contexto e os projetos que nortearam a sua formulação. O segundo capítulo trata do processo de institucionalização da temática ambiental no Brasil e as consequências para a consolidação da legislação ambiental. O terceiro capítulo contextualiza o Projeto de Lei 1.876/99 e também apresenta os grupos sociais que tiveram participação efetiva nos debates que se sucederam após a apresentação do referido PL. No quarto capítulo serão apresentadas as principais mudanças na lei e apontados quais discursos e quais projetos de quais atores foram determinantes para a nova configuração da lei ambiental, além de inferir sobre a tendência a uma flexibilização das leis ambientais que atenderam tanto ao projeto desenvolvimentista da política atual de governo quanto aos projetos econômicos privados.

CAPÍTULO I - ANTECEDENTES DO MARCO REGULATÓRIO AMBIENTAL NO BRASIL

As primeiras leis ambientais no Brasil datam do período colonial e tinham como principal objetivo a preservação dos recursos florestais como a madeira que era largamente utilizada na época. Com um viés estritamente econômico e estratégico, a Coroa Portuguesa cria a primeira norma que regulamenta a exploração florestal em 1605 com restrições de corte e comercialização, além de fixar penalidades mais rígidas quanto ao seu descumprimento (MAGALHÃES, 2010 p.234). Também foi no período colonial que ocorreram as primeiras tentativas de se fixar restrições legais sobre a propriedade da terra e uma delas foi a determinação de que o dono ou sesmeiro destinasse 1/6 de sua propriedade para a manutenção de reservas florestais (BORGES, RESENDE E PEREIRA, 2009).

Se no período colonial as normas reguladoras sobre o uso das florestas tornaram-se mais restritivas, muito em função do desmatamento em curso principalmente pela tendência à escassez dos recursos estratégicos para a Coroa Portuguesa, no período republicano, duas tendências coexistiram no processo de consolidação das leis ambientais no Brasil: uma tendência restritiva e outra liberal. De acordo com Ahrens (2010), existem três modalidades de intervenção estatal para disciplinar o uso e manutenção das florestas: a liberal, eclética e intervencionista (PEREIRA, 1950 pp. 18-20 *Apud* AHRENS, 2010 pp. 64-65). A doutrina liberal se caracterizou pela não intervenção estatal na propriedade privada, ou seja, o proprietário de terras possuía total autonomia sobre sua propriedade. A doutrina eclética preconizava certa intervenção estatal na propriedade privada da terra com algumas restrições de direitos sobre a propriedade. Já a doutrina intervencionista pressupunha a presença constante do Estado na imposição de regras legais e na fiscalização sobre o uso das florestas com o objetivo de resguardá-las já que, ainda que dentro de uma propriedade privada, as florestas são “bem de interesse coletivo”.

De acordo com Ahrens (2010), o modelo intervencionista prevaleceu no Brasil, entretanto, apesar de leis ambientais restritivas o país, na sua Constituição Federal de 1891 dava plenos poderes ao proprietário sobre suas terras, ou seja, não garantia qualquer proteção às florestas localizadas no interior das propriedades. Segundo o autor:

“No Brasil, que fosse como colônia, primeiro ou segundo impérios, ou república, sempre houve a prevalência de uma percepção intervencionista do Poder Público sobre a utilização das florestas mesmo quando localizadas em propriedade privada. Enquanto colônia, tal intervenção não tinha propósitos conservacionistas, mas apenas a continuidade de determinados privilégios da Coroa sobre a exploração de recursos florestais (...). Foi somente no período republicano, no entanto, que o ordenamento jurídico do país contou com a codificação florestal, antes constituída apenas por leis esparsas. Mesmo assim, verifica-se que a Constituição Federal de 1891, de conteúdo marcadamente liberal, propiciava direitos absolutos e ilimitados sobre a propriedade da terra, silenciando sobre a proteção das florestas.” (AHRENS, 2010 p.65)

De acordo com Borges, Resende e Pereira (2009), do período republicano em diante apesar de ora prevalecer uma tendência liberal ora intervencionista, deu-se início ao processo de consolidação no Brasil do chamado Direito Ambiental. Um dos marcos desta consolidação foi a criação do primeiro código florestal brasileiro em 1934.

1.1 – O primeiro código florestal brasileiro

Até as primeiras décadas do séc. XX a economia brasileira era predominantemente extrativista, entretanto, o país vivenciou uma progressiva exaustão de seus recursos ambientais estratégicos quando deu início a expansão da agricultura e da pecuária extensiva (AHRENS, 2010 p.69). Para conter o avanço do desmatamento e promover o uso racional dos recursos ambientais de acordo com Borges, Resende e Pereira (2009), a partir dos anos 20, deu-se início as primeiras discussões para a criação de uma lei ambiental unificada, ou seja, em forma de código, que regulasse o uso das florestas. De acordo com Ahrens (2010), havia naquela época, certa preocupação em limitar o uso das florestas em propriedades particulares, sendo assim, seria necessário um mecanismo legal que limitasse o poder exclusivo do proprietário sobre as florestas localizadas no interior de sua propriedade. Foi em função desta demanda que se formou uma Comissão, em 1921, ligada ao Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio com a finalidade de elaborar um anteprojeto que posteriormente se transformaria em um código florestal (AHRENS, 2010 p.67). Ainda segundo Ahrens, a estratégia normativa para disciplinar o uso dos recursos florestais em propriedade privada consistiu em declarar as florestas, em seu conjunto, como um bem de interesse comum, para o autor:

“Considerar as florestas em seu conjunto implica reconhecer que interessava à sociedade brasileira a manutenção de um patrimônio florestal mínimo, em todo o território nacional para satisfazer as diversas necessidades de todos os habitantes do país. Aquela expressão significava, ainda, que as florestas deveriam ser apreciadas como parte integrante da paisagem natural (devido às suas funções protetoras),

estendendo-se continuamente pelo terreno e, portanto, por todas as propriedades, públicas ou privadas” (AHRENS, 2010 p. 66).

Apesar da preocupação crescente em conter o avanço dos desmatamentos visto que foram reconhecidas as funções protetoras das florestas, a intenção de preservar os recursos florestais mantinha objetivos prioritariamente econômicos, isto pode ser percebido no trecho que se segue referente ao anteprojeto¹ ao definir o que deveria tornar-se objeto de proteção legal:

“Estabelecido o princípio de que as disposições do Código se aplicam a todas as florestas do país, fazia-se necessário definir o que se deve entender por floresta. No significado vulgar, floresta é toda a vegetação alta e densa, cobrindo uma área de grande extensão. Evidentemente, porém, não é só essa forma de vegetação que necessita ser protegida, apesar do nome dado ao Código. O Ante-Projeto resolveu a dificuldade estatuinto no parágrafo único do art. 2º que, para efeitos do Código, são equiparadas às florestas todas as formas de vegetação que sejam de utilidade às terras que revestem, o que abrange até mesmo as plantas forrageiras nativas que cobrem os nossos vastos campos naturais, próprios para a criação de gado. País destinado a se tornar em futuro próximo um dos maiores centros pastoris do mundo, é de sumo interesse velar pelas pastagens existentes...” (PEREIRA, 1950 apud. AHRENS, 2010).

Também nesta perspectiva, Leuzinger *et al.* (2010) aponta que a promulgação do primeiro Código Florestal brasileiro através do decreto nº23.793, no governo de Getúlio Vargas, não teve como principal objetivo a preservação ambiental, mas sim, a proteção de recursos ambientais necessários à industrialização nascente como a água e a madeira. Porém, isso não significa que não havia por parte do governo da época certa tendência preservacionista já que foi no governo de Getúlio Vargas que se criou o primeiro parque nacional do Brasil, o Parque Nacional do Itatiaia, além da criação dos Códigos de Água, Minas e Pesca (Leuzinger *et al.* 2010). Pádua (1996) apresenta um contexto de debates bastante fecundos nas primeiras décadas do séc. XX comandados por dois pensadores de uma nascente ecologia política, Alberto Sampaio e Alberto Torres. Segundo o autor embora as propostas mais importantes deles tivessem sido ignoradas não sendo incluídas nos planos políticos-institucionais para o país, algumas de suas ideias provavelmente teriam influenciado nas decisões de Getúlio Vargas de se criar parques nacionais e leis ambientais como o Código Florestal. Além desta possível influência interna, é importante ressaltar que no cenário internacional a preocupação com as questões ambientais já vinham de longa data. De acordo com McCormick (1989), o

¹ Decreto nº23. 793 de 23 de Janeiro de 1934

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D23793.htm

progresso da Ciência, a urbanização, o processo de industrialização e as mudanças nas relações sociais e econômicas foram fatores importantes para o surgimento do movimento ambientalista em vários países como a Alemanha, Inglaterra, Estados Unidos, Austrália, Índia e África do Sul. Na Europa a transformação da paisagem provocada pela industrialização e pelo avanço da agricultura e também as descobertas científicas fez com que já partir do séc. XVI grupos de naturalistas se posicionassem na defesa de uma harmonia entre homem e natureza. A expansão territorial européia para outros continentes como África, Ásia e América do Norte, além de potencializar a destruição ambiental provocou também reações contrárias a atuação predatória sobre os ecossistemas, isso levou a criação de diversas leis ambientais com a finalidade de conservação e proteção. McCormick (1989) observa que algumas leis ambientais foram criadas como forma de controle da metrópole sobre sua colônia.

Até o final do séc. XIX o movimento ambientalista que antes estava restrito a questões locais, impulsionado pelo romantismo e pelo darwinismo já reunia condições para se tornar um movimento ambiental global, sendo assim, dá-se início nos primeiros anos do séc. XX a um movimento internacional com a participação de vários países europeus e americanos, entre eles França, Alemanha e Estados Unidos para a criação de Tratados e Acordos voltados para a conservação e proteção da natureza (MCCORMICK, 1989).

A partir da segunda metade do séc. XX, o movimento ambientalista ascende à arena política e a degradação ambiental passa a ser assunto de grandes conferências mundiais como a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano na Suécia. Neste momento, há um consenso de que o desenvolvimento industrial fosse a principal causa da degradação ambiental o que provocou questionamentos sobre a incompatibilidade entre desenvolvimento econômico e proteção ambiental. A idéia, surgida a partir de então, de impor limites ao crescimento econômico para evitar a escassez dos recursos ambientais fez com que países em processo de industrialização questionassem e negassem a proposta. Na tentativa de aliar desenvolvimento econômico e proteção ambiental, no final dos anos 80, vinte anos após a conferência de Estocolmo, surge a expressão desenvolvimento sustentável. De acordo com Sachs (2000), esta saída estratégica obliterou o caráter contestatório do movimento ecológico dos anos 60 em relação ao modelo de civilização industrial ao abarcar os conhecimentos de base ecológica e ajustá-los à “ecocracia” (SACHS, 2000 p. 129).

Ahrens (2010) sugere que o Brasil havia recebido certa influência do movimento ambientalista dos Estados Unidos já no final do séc. XIX. Alguns intelectuais defendiam a necessidade de proteção das florestas brasileiras fazendo menção aos ideais conservacionistas do governo Roosevelt. Por outro lado, de acordo com Pádua (1996) antes desta época já existia no Brasil um debate bem fundamentado, ainda que restrito a um grupo seleto de pessoas, em torno dos problemas ambientais causados pela exploração colonial. Tanto que no início do séc. XIX uma política ambiental voltada para o que o autor irá chamar de superação da ordem colonial protagonizada por José Bonifácio foi tentada no Brasil, mas não teve êxito já que uma ruptura radical com o modo de funcionamento do sistema colonial não interessava às elites locais. Mesmo após a emancipação política as práticas predatórias ao meio ambiente, aos moldes coloniais, foram mantidas. De qualquer modo, um movimento ambientalista crítico já estava presente e foi o momento fundador de uma ecologia política no país (PÁDUA, 1996 p.11).

Nos Estados Unidos o movimento ambientalista já havia se consolidado desde o séc. XIX o que resultou na criação do primeiro parque nacional do mundo o Parque Nacional de Yellowstone em 1872 que de acordo com McCormick (1989) serviu como modelo para a criação de parques nacionais em vários outros países, no Brasil, por exemplo, de acordo com Borges, Resende e Pereira (2009), entre 1938 e 1965 14 Parques Nacionais foram criados. No final do séc. XIX o movimento ambientalista dos Estados Unidos se dividiu em duas correntes do pensamento ambiental: o preservacionismo e o conservacionismo. Estas duas correntes serão retomadas no segundo capítulo.

Ainda que a criação do primeiro código florestal brasileiro não representasse necessariamente uma preocupação com a proteção dos ecossistemas, mas sim com os recursos ambientais estratégicos como aqueles que compunham a matriz energética do país, ou seja, lenha e carvão vegetal (Leuzinger *et. al.* p.10), esta lei além de introduzir no campo do Direito, segundo Ahrens (2010) pela primeira vez a “noção de interesses coletivos e difusos” criou as chamadas “florestas protetoras” que, mais tarde, na reformulação do código florestal em 1965, seriam transformadas em Áreas de Preservação Permanente (APPs). Também ao definir que $\frac{1}{4}$ da propriedade não poderia

sofrer corte raso possibilitou a criação, na lei reformulada, da área de Reserva Legal (RL)

1.2 – O Código Florestal de 1965

A edição do Decreto 23.793 em 1934 não resultou numa redução dos desmatamentos já que a exploração florestal para abastecimento da indústria da madeira ameaçava espécies como a Araucária Angustifolia conhecida como madeira de pinho tanto que para evitar a sua exaustão foi necessária a criação de um órgão específico para a proteção da espécie (SIQUEIRA, 1993 *apud* BORGES, RESENDE E PEREIRA 2009). Além do mais, segundo Ahrens (2010), não havia órgãos fiscalizadores que tornasse viável a implementação do código florestal em todo o território nacional. Além de ameaçar espécies como a Araucária, o desmatamento para extração de madeira impactava o desenvolvimento da agricultura, desta forma e com este argumento, em 1962 surgiram as primeiras propostas para alteração no código florestal vigente. Logo após o golpe militar em 1965 foi sancionada a Lei 4.771 e criado um novo código florestal. Mais restritiva que a primeira esta lei determinou as porcentagens de vegetação (Reserva Legal), que deveriam ser preservadas no interior das propriedades sendo 50% na região Amazônica e 20% nas demais regiões além de prever a obrigatoriedade de recomposição em caso de desmatamento ilegal. Também definiu e delimitou as Áreas de Preservação Permanente. De acordo com Borges, Resende e Pereira (2009), um órgão específico foi criado para viabilizar a implementação da nova lei o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF), órgão vinculado ao Ministério da Agricultura.

Paradoxalmente, o código florestal de 1965 foi criado no contexto de uma política extremamente desenvolvimentista do governo militar segundo Leuzinger et al. (2010). Em 1970 foi criado o I Plano Nacional de Desenvolvimento (PND) e uma das metas do PND era o desenvolvimento da Região Amazônica o que levou o governo da época a promover uma política de expansão demográfica e da fronteira agrícola na região através de incentivos à ocupação e aquisição de terras. Isso provocou uma devastação sem precedentes da Floresta Amazônica o que provocou fortes reações contra as políticas expansionistas do governo na época. Rezende, Borges e Pereira (2010), lembram que neste mesmo período acontecia na Suécia, Estocolmo, a Conferência das

Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, as repercussões desta Conferência e dos desmatamentos na Floresta Amazônica fez com que o governo reconhecesse a natureza agressiva ao meio ambiente de sua política desenvolvimentista e passasse a incorporar no II Plano Nacional de Desenvolvimento “medidas de caráter ambiental” (BORGES, RESENDE E PEREIRA, 2009 p. 456). De acordo com os autores, este fato foi importante para o desenvolvimento do Direito Ambiental Brasileiro já que incorporou a questão ambiental nas políticas de governo, tanto que no III PND previsto para vigorar no período entre 1980 e 1985, foi criada a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) Lei 6.938/81. Neste período inicia-se o processo de institucionalização da temática ambiental e a consolidação do Direito Ambiental no Brasil o que será mais bem discutido no próximo capítulo.

A reforma do Código Florestal brasileiro foi fruto de amplo debate em um contexto em que o movimento ecológico ganhava força e a divulgação da degradação ambiental em forma de denúncia que conforme Pádua (1996) era dirigido à opinião pública, como o livro de Raquel Carson “Primavera silenciosa”, “influenciou nas políticas públicas de muitos países” (PÁDUA, 1996 p. 23). De acordo com Ahrens (2010), foi incorporado na nova lei ambiental, o Código Florestal de 1965, questões legais bastante avançadas como a criação de duas importantes “figuras jurídicas” as Áreas de Preservação Permanente (APPs) e a Reserva Legal (RL). Vale acrescentar, quanto a Reserva Legal, que no Código Florestal de 1934 já havia a determinação de que 25% das florestas localizadas no interior da propriedade não poderiam sofrer corte raso de acordo com Magalhães (2010). Conforme afirmações de Ahrens estas mudanças além de aprimorar e tornar o texto legal mais adequado elas foram fundamentais para a proteção efetiva do meio ambiente. A questão mais importante incorporada ao novo diploma legal a qual se subordinam todas as outras é a constante no Art. 1º do novo código florestal e que define “A natureza jurídica difusa das florestas e das demais formas de vegetação” (Ahrens, 2010 p. 70). Este artigo mantém o entendimento já constante no código de 1934 de que não somente as florestas precisam de tutela, mas as demais formas de vegetação “de utilidade às terras que revestem”. Isso significa que as florestas naturais e demais formas de vegetação em todo o território nacional possuem um regime jurídico específico que as define como “bem de interesse comum a todos os habitantes do país”. Segundo Ahrens, esta definição parte do princípio legal de que as florestas e demais formas de vegetação são bens de interesse de toda a sociedade brasileira e, portanto,

qualquer pessoa é parte legítima para exigir legalmente a proteção destes bens estando eles em espaço público ou privado. De acordo com o autor:

“A acepção do vocábulo “interesse” objetiva mostrar a intimidade de relações entre a pessoa e as coisas, de modo que aquela tem sobre estas, poderes, direitos, vantagens, faculdades ou prerrogativas” (SILVA, 1997 p.497 apud AHRENS, 2010 p. 71).

No caso específico do Art. 1º da lei ambiental as coisas seriam as florestas e demais formas de vegetação e a pessoa seriam todos os habitantes do país. Ahrens (2010) afirma que o exposto no Art. 1º da nova lei ambiental impõe restrições à propriedade privada na medida em que aqueles que não são proprietários, ou seja, qualquer habitante do país possui direitos sobre os bens ambientais jurídicos que se encontram no interior daquela, se o proprietário particular possui direitos exclusivos sobre sua propriedade é somente na parte em que a lei garante o direito de uso isso não inclui as florestas nativas e demais formas de vegetação que no texto legal foram definidas como Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente (Ahrens, 2010 p.72). É importante destacar, conforme o faz Ahrens, que as limitações jurídicas à propriedade privada geraram críticas ao anteprojeto que criou o código florestal de 1965, porém os argumentos de seus propositores foram de que impedir o uso indiscriminado dos bens florestais no interior das propriedades foi uma maneira de evitar o uso do direito do Estado de desapropriação, desta forma, a lei promove uma conciliação entre os interesses privados e os interesses coletivos (PEREIRA, 1950 p.151 *apud* AHRENS, 2010 p. 73).

Outro aspecto importante analisado por Ahrens sobre o código florestal de 1965, diz respeito à amplitude do bem tutelado, ou seja, a nova lei não tinha como única finalidade a proteção da vegetação, mas sim a proteção dos solos, das águas e das matérias-primas para suprimento das indústrias madeireiras. Quanto a isso havia o entendimento de que manter a floresta em pé evitaria a escassez dos recursos ambientais estratégicos, mas, além disto, proteger as demais formas de vegetação como as localizadas às margens dos cursos d'água era importante para evitar processos erosivos e assoreamento dos rios. Nesta perspectiva, o autor afirma que o código florestal não se restringiu apenas a proteger o patrimônio florestal (florestas nativas), mas também disciplinar o uso da terra para evitar a degradação dos solos e a poluição das águas (AHRENS, 2010 p. 74).

Ainda na perspectiva de Ahrens (2010), o Código Florestal de 1965, embora representasse um avanço em relação à proteção ambiental, a percepção dos propositores da nova lei acerca do meio ambiente era exclusivamente econômica, ou seja, importava mais os benefícios econômicos que se poderia obter com a proteção das florestas, tanto que o órgão criado para fiscalizar e fazer valer a lei o IBDF era ligado ao Ministério da Agricultura o que dá a entender de acordo com Borges, Resende e Pereira (2009) que os interesses na expansão da agricultura teria primazia sobre qualquer outro. Entretanto, segundo Ahrens (2009), a partir da década de 80 haveria uma mudança na percepção utilitarista dos recursos ambientais e, portanto, uma nova interpretação do Código Florestal. A criação da Política Nacional do Meio Ambiente lei nº 6.938 de 1981, além de ser um marco na consolidação no Brasil do Direito Ambiental (BORGES, RESENDE E PEREIRA, 2009), também trouxe outra perspectiva sobre a proteção jurídica das florestas. As florestas e demais formas de vegetação deixaram de ser objeto de proteção unicamente pela sua utilidade econômica e se tornam objeto de proteção pelo seu valor de existência, ou seja, pelo valor intrínseco, de acordo com Ahrens:

“Apesar dos significativos avanços alcançados com o Código Florestal de 1965, ainda existia, àquela época, a prevalência de uma percepção utilitarista (e, portanto, econômica) dos chamados “recursos ambientais”. Foi somente com a Lei nº 6.938/81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, que a “flora” passou a ser tratada como bem jurídico ambiental, um bem que diz respeito aos “direitos de terceira geração”, aos quais estão vinculados os chamados “direitos difusos” (...). Assim, na atualidade, as florestas e as demais formas de vegetação devem ser entendidas como bens de interesse comum a todos os habitantes do país, pelo seu valor intrínseco (valor de existência) e não mais apenas pela sua utilidade imediata para a espécie humana (o valor de uso)” (AHRENS, 2010 p. 75).

Além disso, a Política Nacional do Meio Ambiente reforçou os mecanismos legais de fiscalização e controle ao impor o EIA/RIMA (Estudos de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental) além de criar o SISNAMA (Sistema Nacional do Meio Ambiente) e o CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente). Quanto à mudança de percepção em relação aos recursos ambientais é importante destacar, conforme afirma Cabral (2007) que o governo brasileiro no período do Regime Militar sofreu grandes pressões internacionais em função de seus projetos de desenvolvimento. Segundo a autora o BIRD (Banco Mundial) e o BID (Banco interamericano de Desenvolvimento) exigiram que os projetos de desenvolvimento financiados por aquelas instituições fossem submetidos a estudos de impacto ambiental (CABRAL,

2007 p. 34). O Brasil não dispunha ainda de um mecanismo legal de regulação e controle dos impactos ambientais causados por grandes empreendimentos.

Embora o país dispusesse de uma Lei Ambiental que desde 1934 vem aprimorando seus mecanismos de proteção ambiental isto não foi suficiente para evitar que na década de 80 o Brasil vivenciasse, mais uma vez, uma intensificação dos desmatamentos principalmente na Região Amazônica, o que teria chamado a atenção da imprensa internacional muito em função também das denúncias feitas por Chico Mendes (líder sindicalista) e do seu assassinato no final dos anos 80 (CABRAL, 2007). De acordo com Leuzinger *et al.*: “o Brasil ficou conhecido, na época, como o grande vilão da floresta junto à comunidade internacional” (Leuzinger *et al.* 2010 p. 10). Em função disso e dos constrangimentos a que o governo estava submetido, em meados da década de 90 o Código Florestal sofreu algumas alterações por meio de medidas provisórias como a que aumenta a área de Reserva Legal na Região Amazônica de 50% para 80%. Além de alterações na própria lei ambiental e embora no código florestal de 1965 já estivesse previsto no Art. 26 penalidades como prisão e/ou multa em caso de descumprimento da legislação, em 1998 foi aprovada a Lei de Crimes Ambientais nº 9605 que reforçou as punições e possibilitou uma atuação mais incisiva do Ministério Público. Também em 2008 foi editado o decreto 6514 que regulamentou a lei de crimes ambientais e definiu as infrações ambientais e as respectivas penalidades administrativas impostas ao infrator.

Todas estas mudanças que havia tornado a legislação ambiental brasileira mais restritiva provocaram no decorrer da década de 90 reações de setores como o empresariado industrial (CABRAL, 2007) e agropecuário. Destas reações principalmente as oriundas do setor agropecuário resultou uma proposta de alteração no código florestal vigente através do projeto de lei 1876/99. As alterações propostas e a construção da necessidade de mudanças no Código Florestal serão discutidas no terceiro capítulo.

A proposta de alteração no código florestal de 1965 representa, conforme afirma Leuzinger *et al.* (2010) um retrocesso na lei ambiental, para a autora as alterações propostas na lei por um grupo de parlamentares que ficaram conhecidos como bancada ruralista teve como objetivo flexibilizar o diploma legal que segundo Ahrens (2010) se não existisse não teria evitado uma perda significativa da cobertura vegetal nativa. Vale

ressaltar que as propostas de mudança, segundo Leuzinger *et al.* concentram-se exatamente nas alterações feitas ao código florestal com o intuito de fortalecer a proteção ambiental. Isto sugere que ao se criar mecanismos legais de proteção e formas legais de punição os órgãos fiscalizadores como o Ministério Público, por exemplo, podem atuar com mais precisão e fazer valer o cumprimento da lei e é justamente por esta possibilidade, ou seja, fazer cumprir a lei ambiental que aqueles que durante décadas ignoraram o diploma legal se vêem agora obrigados a considerá-lo mesmo que seja com o objetivo de buscar sua alteração.

CAPÍTULO II – A INSTITUCIONALIZAÇÃO DA TEMÁTICA AMBIENTAL NO BRASIL E A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS AMBIENTAIS

Conforme já mencionado anteriormente, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente ocorrida na Suécia em 1972 marca o primeiro momento de institucionalização da temática ambiental no Brasil, isto porque o fato do país ser signatário do Tratado fez com que fossem consideradas nas políticas governamentais da época preocupações referentes às questões ambientais como proteção ao meio ambiente e degradação ambiental. Além do mais, a conferência deu início à criação de espaços institucionais específicos para a gestão dos recursos ambientais, como a Secretaria Especial de Meio Ambiente (SEMA) criada em 1973 (BORGES, RESENDE e PEREIRA, 2009 p. 456). Mas foi na década de 80 que a institucionalização da temática ambiental se consolidou através de dois processos importantes: um novo padrão de regulação ambiental (Cabral, 2007) e novos arranjos institucionais para a área ambiental (Loureiro e Pacheco, 1995).

Cabral (2007) identifica três fases no processo de regulamentação ambiental no Brasil: a primeira aconteceu nas décadas iniciais do séc. XX entre os anos 30 e 50 com a criação dos códigos florestal, de Águas e de Pesca. A segunda fase tem início a partir dos anos 60 com a reformulação do código florestal de 1934 e a criação das leis de proteção à fauna e de proteção e estímulo à pesca e também de leis referentes à poluição industrial. Quanto a estas últimas, Lopes (2004) destaca a importância dos conflitos sociais locais como o que ocorreu na cidade de Contagem, em Minas Gerais, que levou ao fechamento de uma fábrica de cimento em função da poluição provocada ao meio ambiente. O protesto ocorrido em pleno regime militar levou à criação do decreto-lei de 1975 que disciplina as atividades industriais no que se refere à poluição ambiental (LOPES, 2004

p.21). O autor considera também que o processo de institucionalização da temática ambiental ocorreu muito em função dos conflitos sociais entre grupos com relações desiguais de poder, o que significava também uma desigualdade no acesso aos recursos naturais e quanto aos efeitos da poluição, processo que LEROY (2000) chama de “dívida ecológica”, como no caso de Contagem citado acima. Tanto Cabral (2007) quanto Lopes (2004) ressaltam a atuação pioneira de alguns estados da federação na “gestão pública” do meio ambiente. Além de Minas Gerais que, numa perspectiva participativa, inclui representantes de vários grupos sociais na criação do Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM), também São Paulo e Rio de Janeiro criam novas instituições para a gestão ambiental, como a Cetesb e a Feema (LOPES, 2004 p.20). Quanto a esta questão da gestão pública do meio ambiente garantida através da participação social Carneiro (2005) faz críticas contundentes à lógica subjacente a esta ideia. Para o autor a ideia de se criar instituições como conselhos que contariam com a participação de representantes de vários grupos sociais para deliberar sobre políticas públicas voltadas para as questões ambientais o que ocorre na verdade é um mascaramento de conflitos ambientais. O que acontece, de fato, e ele cita, como exemplo, o caso do COPAM em Minas Gerais, é uma “oligarquização” destas instituições na medida em que quem as integra como representantes das demandas sociais são conselheiros de uma minoria da elite local (CARNEIRO, 2005).

Cabral (2007) identifica a terceira fase da política ambiental a partir dos anos 80 do séc.XX, período que marca a consolidação do processo de institucionalização da temática ambiental no Brasil. A criação em 1981 da Política Nacional do Meio Ambiente representou uma sistematização em nível federal de um movimento de gestão pública do meio ambiente que já vinha se consolidando em algumas unidades da federação (LOPES, 2004 p.22).

No cenário internacional, desde os anos 70, mas principalmente nos anos 80, a institucionalização da temática ambiental se deu muito em função da poluição ambiental causada pela industrialização. Esta foi a principal motivação para a realização de uma conferência mundial proposta pela Suécia, em 1972. Uma questão importante nesta conferência foi a constatação de que a destruição ambiental não se limitava a fronteiras políticas e que, portanto, tratava-se de uma “questão global”. De acordo com Sachs (2000):

“A conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano realizada em Estocolmo, durante a qual o “meio ambiente” surgiu na agenda internacional, foi proposta inicialmente pela Suécia, preocupada com a chuva ácida, poluição no Báltico e os níveis de pesticidas e metais preciosos encontrados em peixes e aves. Uma assim chamada internacionalização massiva que estaria ocorrendo por mero acaso projetou sua sombra antes de seu surgimento: o lixo industrial escapa à soberania nacional, não se apresenta na alfândega, não usa passaporte. Os países descobriram que não eram entidades auto-suficientes, mas sujeitos à ação de outros países. Assim surgiu uma nova categoria de problemas: as “questões globais” (SACHS, 2000 p. 118).

Contudo, Sachs (2000) faz uma crítica em relação a esta percepção sobre a destruição ambiental como um problema global na medida em que desvincula os conflitos ambientais de seus contextos políticos e locais. Além do mais, o autor considera ilusória a possibilidade de se criar estratégias globais para o enfrentamento da questão (SACHS, 2000). É neste debate, seja no meio político ou acadêmico, que os chamados “países do terceiro mundo” são colocados em cena, seja como os potenciais destruidores do meio ambiente, tendo em vista o processo de industrialização crescente, seja como cenários das mazelas sociais como a pobreza. Quanto a isso, Sachs (2000) afirma:

“A pobreza foi considerada durante muito tempo como dissociada da degradação ambiental, que era atribuída ao impacto do homem industrial; os pobres do mundo entraram na equação apenas como futuros candidatos a um estilo de vida industrial. Porém com o desmatamento e desertificação em expansão por todo o mundo, os pobres rapidamente foram identificados como agentes de destruição e tornaram-se alvos de campanhas para promover a consciência ambiental” (SACHS, 2000 p.121).

Neste sentido, o autor argumenta criticamente que ao se relacionar pobreza com degradação ambiental, medidas para eliminá-la por meio do crescimento econômico seria a única forma de resolver a questão da destruição do meio ambiente. Sendo assim, haveria de ter uma forma de conciliar crescimento econômico e proteção ambiental.

Do início até o final da década de 70, prevaleceu nos debates em torno da degradação ambiental a impossibilidade de se aliar desenvolvimento econômico e preservação dos recursos ambientais e dos ecossistemas. Um estudo elaborado pelo Clube de Roma e publicado com o título “The Limits to Growth” norteou toda a discussão do período (CABRAL, 2007). Mas de acordo com Sachs (2000), o desfecho dos debates que desde a década de 60 pôs em questão o modelo de desenvolvimento associado ao crescimento econômico levou ao “rejuvenescimento” deste quando combinado à idéia de sustentabilidade.

No início dos anos 80, de acordo com Cabral (2007), começa a surgir a necessidade de se trilhar um caminho alternativo que possibilitasse aos países em desenvolvimento manterem sua política de crescimento econômico incorporando a ela preocupações de caráter ambiental. Então, em 1987, um relatório elaborado pela Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (UNCED) lançou as bases para uma aliança entre crescimento econômico e proteção ambiental ao consagrar o conceito de desenvolvimento sustentável.

De acordo com Cabral (2007) e conforme já mencionado, o Brasil já vinha construindo uma política ambiental desde o período do regime militar, muito em função de pressões externas, mas a autora ressalta o caráter “excessivamente burocrático” deste primeiro momento de institucionalização da temática ambiental no país (CABRAL, 2007 p. 39). Mas foi a partir dos anos 80, marcado por importantes transformações políticas como o fim do regime militar e a redemocratização, além de uma disseminação do movimento ambientalista em vários “setores sociais”, formando o que Viola e Leis (1995) chamaram de “movimento multissetorial e complexo”, que o processo se consolidou tendo como grandes marcos desta consolidação a instituição da Política Nacional do Meio Ambiente Lei 6.938/81, a criação da Lei 7.347/85 que disciplina a ação civil pública e a promulgação da Constituição Federal com inclusão de um capítulo inteiro sobre o meio ambiente.

2.1 – A criação da Lei 6.938/81² que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente.

De acordo com Borges, Resende e Pereira (2009), a Lei nº6.938/81 foi o ápice do processo de evolução do Direito Ambiental no Brasil. Criada no início da década de 80 ela tem como objetivo: “... a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no país, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana...” (Art. 2º). Além deste objetivo geral, a lei instituiu o Sistema Nacional do Meio Ambiente descentralizando a política ambiental que de acordo com Cabral (2007):

² Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm Acesso em Agosto de 2013.

“Com a Lei 6.938/81 que cria o SISNAMA e o CONAMA, promove-se uma mudança fundamental na política nacional do meio ambiente: a descentralização da execução da política de controle ambiental, respaldando a ação dos Estados e Municípios e reservando à União a supervisão e a edição de normas gerais e supletivas da política ambiental” (CABRAL, 2007 p.48).

Desta forma, coube aos Estados e Municípios elaborarem normas complementares relacionadas ao meio ambiente respeitando aquelas estabelecidas pelo CONAMA.

O Sistema Nacional do Meio Ambiente fica assim estruturado: Órgão Superior: o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA; Órgão Central: a Secretaria Especial de Meio Ambiente – SEMA; Órgãos Setoriais: os órgãos ou entidades integrantes da Administração Pública Federal, direta ou indireta; órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas e projetos e de controle e fiscalização das atividades suscetíveis de degradarem a qualidade ambiental; e os órgãos locais: os órgãos ou entidades municipais responsáveis pelo controle e fiscalização destas atividades nas suas respectivas áreas de jurisdição

Apesar da criação de uma lei que representou um marco na consolidação do Direito Ambiental na década de 80, o governo brasileiro é pressionado tanto por grupos internos quanto externos em função, sobretudo, dos desmatamentos na Amazônia e também pelo assassinato do sindicalista Chico Mendes. Isso, de acordo, com Cabral (2007) levou à criação de um programa chamado “Programa Nossa Natureza” que provocou algumas mudanças na Lei 6.938/81 como a extinção da Secretaria Especial de Meio Ambiente (SEMA) e do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF) para a criação de um órgão de execução da Política Nacional do Meio Ambiente o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Em 1990 foi criada a Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República que de acordo com Borges, Resende e Pereira (2009) era o órgão ambiental de maior poder e ao qual estava subordinado o IBAMA. Sendo assim, o CONAMA que ocupava a posição de órgão superior passa á função de órgão consultivo e deliberativo (Cabral, 2007). Também em 1992, momento em que o Brasil figurava em destaque no cenário mundial no que diz respeito às questões ambientais, inclusive sendo sede da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento a Eco-92, houve uma reestruturação do SISNAMA com a criação do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal – MMARHAL que em 1999

passou a chamar Ministério do Meio Ambiente – MMA (BORGES, RESENDE E PEREIRA, 2009).

Com esta reestruturação o SISNAMA ficou organizado da seguinte forma: Órgão Superior – Conselho de Governo; Órgão consultivo e deliberativo – CONAMA; Órgão Central – Ministério do Meio Ambiente (MMA); Órgão Executor – IBAMA; Órgãos Seccionais e Órgãos Locais. Cabral (2007) ressalta que as mudanças estruturais do SISNAMA não atenderam, na prática, ao princípio descentralizador e democrático da política ambiental na medida em que houve uma centralização dos processos decisórios no âmbito do Executivo o que é problemático já que se cria assim um conflito entre duas esferas do poder: o Legislativo e o Executivo. Segundo a autora:

“Na área do meio ambiente, a sobreposição do poder de legislar fica bastante evidente porque existe no âmbito do Legislativo Federal a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara por onde tramitam os projetos de lei que tratam do tema, enquanto no âmbito do Executivo tem-se o CONAMA, cujas deliberações na forma de resoluções têm força de lei (CABRAL, 2007 p.50).”

De acordo com Borges, Resende e Pereira (2009), a criação da Lei 6.938/81 com seus princípios, objetivos e instrumentos possibilitou a criação de outras leis, decretos e resoluções que segundo os autores: “*objetivaram a utilização racional, a conservação e a proteção efetiva dos recursos naturais*”, sendo assim, “*o Direito Ambiental demonstrou força e personalidade, com uma eficiente legislação e uma enorme influência e poder de ação no contexto nacional*” (BORGES, RESENDE E PEREIRA, 2009 p. 457).

Vale lembrar que de acordo com Ahrens (2010), a Política Nacional do Meio Ambiente rompeu de certa forma com uma visão utilitarista do meio ambiente na medida em que

“... a flora passou a ser tratada como bem jurídico ambiental, um bem que diz respeito aos “direitos de terceira geração”, aos quais estão vinculados os chamados “direitos difusos”...” (AHRENS, 2010 p.75).

No bojo dos avanços da legislação ambiental, em 1988 foi promulgada a Constituição Federal que através de um capítulo inteiramente dedicado ao meio ambiente (Capítulo VI) marcou a consolidação do Direito Ambiental (BORGES, RESENDE E PEREIRA, 2009). De acordo com Lopes (2004):

“Em 1988, há a promulgação da nova Constituição Federal, com um importante capítulo sobre o meio ambiente, reforçando as leis de 1981 e de 1985 (Política Nacional do Meio Ambiente e ação civil pública) e como que coroando esse processo de construção de uma institucionalidade ambiental, e articulando-o com outros domínios conexos que alimentam reivindicações de movimentos sociais dos anos 80” (LOPES, 2004 p. 22).

2.2 – A Constituição Federal de 1988 e o Direito Ambiental.

Viola e Leis (1995), quando falam sobre o ambientalismo brasileiro nos anos 80, ressaltam o surgimento de vários setores sociais que incorporaram as preocupações ambientais em suas agendas, o que resultou em um movimento ambientalista multissetorial de acordo com os autores. Um destes “setores” foi o ambientalismo dos políticos profissionais composto por lideranças de partidos políticos (VIOLA E LEIS, 1995). De acordo com Cabral (2007), o processo que resultou na inclusão de um capítulo sobre a proteção ao meio ambiente na Constituição Federal contou com ampla mobilização social e a adesão de parlamentares que na Assembleia Nacional Constituinte apresentaram uma emenda, de iniciativa popular, em defesa do meio ambiente. Cabral cita Viola e Leis quando estes autores falam sobre a criação de um “bloco parlamentar verde” que ao articular os diversos “setores” do ambientalismo possibilitou uma “ecologização da nova Constituição” (CABRAL, 2007 p. 41 *apud* VIOLA E LEIS, 1995 p. 86). Sendo assim, foi incluído na lei máxima do país um capítulo dedicado à proteção ao Meio Ambiente bem como todos os mecanismos legais necessários a sua efetivação.

O artigo 225 da Constituição Federal constante no capítulo VI – DO MEIO AMBIENTE tem como fundamento que:

“Todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

De acordo com Sarlet e Fensterseifer (2010), este artigo além de reconhecer que a dignidade humana, um dos princípios fundamentais da lei máxima, depende da qualidade ambiental confere ao ambiente “ecologicamente equilibrado” o “status de direito fundamental do indivíduo e da coletividade” (SARLET E FENSTERSEIFER, 2010 p. 32). Isto significa que cabe ao Estado e a coletividade impedir que haja

qualquer empecilho na efetivação deste direito, portanto, qualquer conduta ou omissão que implique em impossibilidade do direito referido acima implica a responsabilização legal do agente seja ele privado ou público. De acordo com os autores se um ambiente ecologicamente equilibrado se constitui em um direito fundamental então é dever do Poder Público, como expresso no parágrafo primeiro do artigo 225, o dever de zelar pela proteção ao meio ambiente, sendo assim:

“Assim, uma vez que a proteção do meio ambiente é alçada ao status constitucional de direito fundamental (além de tarefa e dever do Estado e da sociedade) e o desfrute da qualidade ambiental passa a ser identificado como elemento indispensável ao pleno desenvolvimento da pessoa humana, qualquer “ópice” que interfira na concretização do direito em questão deve ser afastado pelo Estado (Legislador, Administrador e Judicial), seja tal conduta(ou omissão) oriunda de particulares ou do próprio poder público” (SARLET E FENSTERSEIFER, 2010 p. 33).

Desta forma, os autores argumentam que a Constituição Federal incube ao Estado o papel de “guardião dos direitos fundamentais” além do mais a lei confere limites à atuação especialmente do Poder Executivo já que impõe a obrigatoriedade de sempre considerar nas ações administrativas, seja qual for, a proteção ao meio ambiente. Desta forma para os autores:

“Em outras palavras, pode-se dizer que não há “margem” para o Estado não atuar ou mesmo atuar de forma insuficiente (à luz do princípio da proporcionalidade) na proteção do meio ambiente, pois tal atitude resultaria em prática inconstitucional” (SARLET E FENSTERSEIFER, 2010 p. 33).

Quanto a isso vale destacar ainda que em caso de falha de um dos poderes do Estado no cumprimento de seu dever de tutela do meio ambiente seja pela via da omissão seja pela via do excesso sobrepõe-se então a função do Poder Judiciário de garantir o que está posto na lei maior do país com o intuito de manter a legislação ou atos administrativos dentro dos preceitos constitucionais e vedar quaisquer atos que impliquem inconstitucionalidade (SARLET E FENSTERSEIFER, 2010).

Outra questão colocada pelos autores e que vale a pena destacar é quanto ao “princípio constitucional da proibição de retrocesso”, ou seja, o princípio que proíbe que se ponha em risco a estabilidade jurídica através de “atos e/ou medidas de caráter retroativo”.

“A estabilidade institucional (incluindo a estabilidade jurídica) é fundamental para o exercício dos direitos fundamentais do cidadão, na medida em que a dignidade humana não restará suficientemente respeitada e protegida onde as pessoas estejam

expostas a tal nível de instabilidade jurídica que não estejam mais em condições de, com um mínimo de segurança e tranquilidade, confiar nas instituições sociais e estatais (incluindo o Direito) e numa certa estabilidade das suas próprias posições jurídicas” (SARLET E FENSTERSEIFER, 2010 p. 39).

A proibição de retrocesso, de acordo com os autores, protege os direitos fundamentais contra a ação do Legislativo e do Poder Público que possam restringir ou até mesmo anular direitos consolidados. Desta forma, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental coloca-o no “status de cláusula pétrea”, ou seja, “insuscetível de abolição” (SARLET E FENSTERSEIFER, 2010 p. 39-40).

Embora a institucionalização da temática ambiental tenha sido de suma importância na definição de políticas públicas para tratar das questões ambientais e também na consolidação do Direito Ambiental que, aliás, acabou por se tornar, como ficará explícito nos capítulos finais deste trabalho, um campo de disputas, uma vertente mais crítica do pensamento ecológico mostra os vieses deste processo principalmente por atender a ideologia do desenvolvimento sustentável. De acordo com alguns autores como Zhouri (2005) e Carneiro (2005) a ideia de gestão pública dos problemas ambientais aposta nas chamadas “tecnologias sociais e institucionais” como mecanismos eficazes de gerenciamento das questões ambientais como se a solução para os problemas ambientais se restringisse a uma questão de gestão. Além do mais, esta racionalidade tecnocrata tende a ocultar as reais contradições inerentes ao modelo de desenvolvimento sustentável.

A Constituição Federal selou o processo de consolidação do Direito Ambiental no Brasil, conforme afirmaram Borges, Resende e Pereira (2009). Sendo assim, toda a legislação que se segue à Constituição representou um aperfeiçoamento do Direito Ambiental. Um dos exemplos deste processo foi a criação da Lei 9.605/98, Lei de Crimes Ambientais que reforçou os mecanismos de fiscalização e punição dando possibilidades ao poder público de garantir a proteção ao meio ambiente conforme previsto no parágrafo 1º artigo 225 da Constituição Federal. Entretanto, o país presencia nos últimos 15 anos, muito em função de interesses privados combinados com uma opção política nacional desenvolvimentista, um processo de reformulação das leis ambientais que se apresenta como uma investida contra o aprimoramento do Direito Ambiental. Isto significa tornar as leis ambientais menos restritivas e, portanto mais liberais. Mas para que as mudanças nas leis ambientais tornassem realidade,

notadamente o Código Florestal, seria necessário transformá-las em uma necessidade produzida pelos mais variados discursos. Sendo assim, a construção da necessidade de mudanças no Código Florestal esteve ancorada numa suposta ineficácia ou inaplicabilidade da lei ambiental e também na sua incompatibilidade com o atual contexto econômico-social do país. Todo este processo de construção da necessidade de mudança na lei aliado às propostas apresentadas ao Congresso alterando a lei ambiental será analisado no capítulo III.

Visão ambiental, visão econômica e projeto desenvolvimentista.

Para que seja possível uma compreensão acerca das visões subjacentes que contribuíram para reconfigurar a lei ambiental é importante trazer para a análise as condições históricas que permitem visualizar um traçado marcado pelo antagonismo e conciliação entre estas duas visões: ambiental e econômica. Também cabe indagar qual visão ambiental e qual visão econômica ditaram as regras na nova lei, porque há uma multiplicidade de linhas de pensamento ou de perspectivas que operam entre duas tendências quando se trata da questão ambiental: uma radical e outra conciliatória.

De acordo com Sachs (2000) os conhecimentos de base ecológica vinham contribuindo, notadamente a partir dos anos 60, com um debate que desde meados do séc. XIX ou mesmo antes, conforme aponta Pádua (1996) já se delineava como um contraponto ao processo de industrialização e expansão capitalista. As ideias protecionistas (MCCORMICK, 1989) ou o pensamento ecológico (PÁDUA, 1996) não surgiram de repente tão pouco mobilizou amplamente as sociedades se restringindo, em sua origem, a grupos de colecionadores, botânicos, naturalistas e intelectuais. Para fins de esclarecimento e para mostrar também uma diferença importante na perspectiva dos dois autores citados, vale destacar que ideias protecionistas ao que parece, não estiveram acompanhadas de uma crítica às bases estruturais de um determinado modelo de sociedade, ao passo que o pensamento ecológico desde seus primórdios possui como princípio fundamental uma ação política transformadora.

A expansão da agricultura, a caça predatória, a expansão colonial, a expansão urbana e a industrialização foram fatores decisivos para medidas de proteção ao meio ambiente em várias regiões do mundo já partir do séc. XVIII notadamente aquelas destinadas à

proteção de espécies como aves e animais marinhos (MCCORMICK, 1989). Estas medidas, no entanto, embora sejam resultantes em alguns casos, de protestos provocados por mudanças sociais e econômicas em curso e que se constituíram como causa principal dos problemas ambientais, tinham caráter pontual e motivações algumas vezes estéticas, outras vezes políticas (voltadas aos interesses de grupos dominantes) e também morais. Contudo, Pádua destaca que as preocupações com a degradação ambiental não foram difundidas apenas ou a partir dos países centrais. Ele destaca o papel das regiões coloniais na formação de um pensamento ecológico com dimensão política. Segundo o autor:

“a percepção de uma insustentabilidade ecológica e da necessidade de uma política ambiental não nasceu, inicialmente, como se supunha, nas regiões centricas da economia-mundo capitalista em formação, mas sim nas regiões periféricas, especialmente nos espaços coloniais nos trópicos” (PÁDUA, 1996 p.05).

O autor afirma que nestas regiões, dada a dimensão da destruição objetivamente perceptível, alguns intelectuais se posicionaram contra a destruição ambiental provocada pela pilhagem das metrópoles nas colônias notadamente as de exploração. Estas críticas colocaram, de certa maneira, em cheque as bases sobre as quais se sustentava a exploração colonial. Por outro lado, McCormick (1989) afirma que as medidas de proteção nestas regiões tinham como objetivo a manutenção do poder político e econômico da metrópole que por sua vez, precisava garantir o monopólio dos recursos ambientais e também o controle da colônia. Isso se confirma no caso do Brasil em que medidas de proteção a algumas espécies vegetais como o Pau-Brasil, adotadas pela Coroa Portuguesa, objetivavam manter um estoque de madeira e monopolizar o uso deste que era um recurso estratégico para Portugal. De qualquer forma, já se delineia principalmente a partir do séc. XVIII, a percepção de certo antagonismo entre práticas econômicas e as condições ambientais. Esta percepção deu origem a medidas protecionistas que, por sua vez, foram precursoras do que se conhece hoje como preservacionismo. Por outro lado, McCormick (1989) afirma que os alemães foram pioneiros nas técnicas de manejo produtivo das florestas introduzidas desde o final do séc. XVIII e difundidas para regiões como a Índia, Austrália e África. A ideia de uso das florestas de forma racional contrastava com a ideia de que para proteger as florestas seria necessário excluir a presença humana. Este contraste dividiu os ambientalistas em duas vertentes uma preservacionista e outra conservacionista. Nos Estados Unidos Muir e Pinchot foram os defensores de uma e outra escola respectivamente. Nota-se que os

preservacionistas já assinalavam uma incompatibilidade entre o uso econômico das florestas e a sua preservação, portanto, tinham uma visão ambiental mais radical, porém os conservacionistas, influenciados pelos conhecimentos em manejo florestal dos alemães apostavam que empregando técnicas de exploração sustentáveis era possível uma compatibilização entre proteção ambiental e uso econômico dos recursos ambientais, os conservacionistas, portanto, possuíam uma visão mais conciliatória. Mas a oposição entre preservacionistas e conservacionistas não era tão radical porque os defensores de ambas as correntes concordavam que era preciso combater a ação humana predatória sobre o meio ambiente seja através da proteção integral seja através do uso racional.

Como se pode perceber a ideia de uso sustentável dos recursos florestais existe desde o séc. XVIII difundida pelos alemães e apropriada pelos conservacionistas dos Estados Unidos. Mas é na segunda metade do séc. XX que estas ideias ganharão força e serão reapropriadas de formas distintas demarcando as fronteiras entre visões ambientalistas e desenvolvimentistas (ZHOURI, 2010).

Como dito anteriormente e conforme apontado por Sachs (2000), o movimento ecológico muito presente nos anos 60 tinha um caráter político e contestatório. Não guarda nenhuma semelhança com os movimentos protecionistas dos séculos XVIII e XIX nos países centrais, mas conserva alguma semelhança naquilo que Pádua (1996) chama de “primeiro momento fundador do pensamento ecológico” entre os séculos XVIII e XIX nas regiões coloniais. O autor defende a hipótese de que o movimento ecológico surgido neste período e nestas regiões tinha um caráter marcadamente político, pois a crítica a degradação ambiental era também uma crítica ao sistema colonial. O movimento ecológico dos anos 60 também apontava para uma crítica radical que colocou em cheque toda uma estrutura social baseada na economia capitalista (Sachs, 2000). Nota-se nestes processos de desenvolvimento de um pensamento ecológico ou de acordo com Zhouri (2005) de uma Ecologia Política que a base fundante das ideias está no sistema produtivo definidor de uma estrutura social mais do que nas condições ambientais, segundo a autora:

“Ao criticar os custos crescentes da reprodução do sistema produtivo, o pensamento da Ecologia Política expressava um avanço em relação às análises então vigentes que enfocavam as contradições do modo de produção capitalista. O que se denunciava era

uma alienação mais radical do que a simples expropriação de mais-valia, qual seja, a alienação entre a sociedade industrial e a natureza, o sujeito e o mundo” (ZHOURI, LASCHEFSKI E PEREIRA, 2005 p. 11).

A ideia de desenvolvimento sustentável como uma forma atualizada do conservacionismo, ou como um tipo de conservacionismo utilitarista, captura no sentido Deleuzeano do termo, o movimento ecológico abarcando e adaptando algumas de suas demandas, ainda de acordo com Zhouri:

“... uma despolitização do debate ecológico foi ocorrendo, na medida mesmo em que as forças hegemônicas da sociedade reconheciam e institucionalizavam aqueles temas ambientais que não colocavam em cheque as instituições da sociedade vigente” (ZHOURI, LASCHEFSKI E PEREIRA, 2005 p.13).

O desenvolvimento sustentável não só enfraqueceu as críticas da Ecologia Política como também obliterou outro sentido conferido a ideia de sustentabilidade surgida no Brasil nos anos 80 e protagonizada por agentes sociais como o sindicalista Chico Mendes. No bojo desta concepção conservacionista estava a ideia de que o uso tradicional dos recursos ambientais além de sustentável era também inclusivo (ZHOURI, 2010). Esta perspectiva conservacionista pautada no uso sustentável e na equidade social já havia sido defendida num contexto de debates entre os preservacionistas e conservacionistas dos Estados Unidos nos anos iniciais do séc. XX (MCCORMICK, 1989), mas à semelhança do que aconteceu no contexto brasileiro dos anos 80, também naquela época estas ideias não lograram êxito a fim de mudar uma conjuntura de desenvolvimento econômico e destruição ambiental.

Consagrado como o único caminho possível o desenvolvimento sustentável passou a figurar como eixo norteador dos projetos desenvolvimentistas no Brasil nas últimas décadas do séc. XX. De acordo com Zhouri (2010) e conforme já explicitado no segundo capítulo deste trabalho, ações estratégicas foram sendo implementadas como a criação de sistemas regulatórios e institucionais. Mas se por um lado, a ideia de desenvolvimento sustentável, ainda que questionável, favoreceu a institucionalização da temática ambiental no Brasil e a consolidação do Direito Ambiental, por outro lado garantiu a permanência de um modelo de apropriação da natureza que é essencialmente predatório. Vale citar aqui as considerações de Carneiro (2005) sobre a segunda contradição do capitalismo, ou seja, trata-se de um sistema produtivo que pela necessidade de rentabilidade cada vez maior destrói justamente as condições das quais

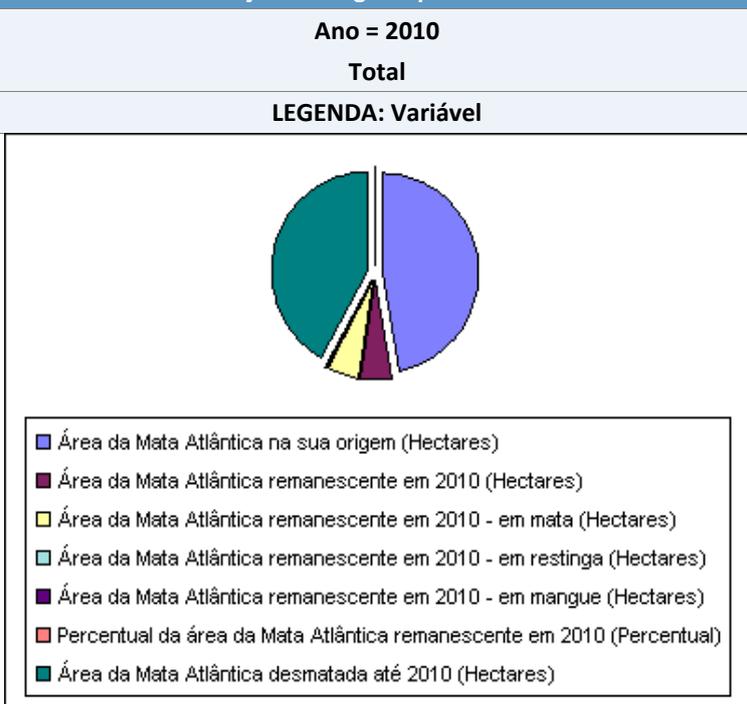
depende para existir que no caso são os recursos naturais. Esta questão é censurada através do que o autor chama de “aconceitualidade”, ou seja, a ausência de uma reflexão sobre o conceito de desenvolvimento sustentável. Esta omissão naturaliza o conceito e, portanto, omite o seu caráter contraditório e paradoxal.

É neste contexto que se insere a lei ambiental reformulada em 2012, o novo código florestal, que traz de forma explícita uma visão utilitarista dos “recursos ambientais” que figuram na nova lei como oportunidade para “o crescimento econômico, a melhoria da qualidade de vida da população brasileira e para a presença do país nos mercados nacional e internacional de alimentos e bioenergia” (Parágrafo único, inciso II, lei 12651/2012).

CAPÍTULO III – A CONSTRUÇÃO DA NECESSIDADE DE MUDANÇAS NO CÓDIGO FLORESTAL.

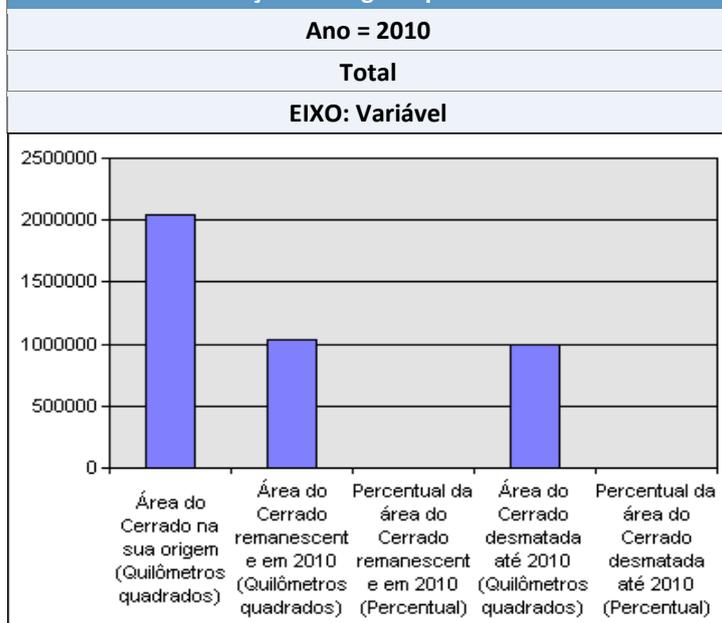
Embora do ponto de vista de alguns pesquisadores na área do Direito Ambiental como os citados no decorrer deste trabalho, o Código Florestal de 1965 tivesse um aparato legal bastante avançado para a tutela do meio ambiente, é sabido que a lei não garantiu a proteção aos ecossistemas haja visto a perda significativa de importantes biomas como os da Mata Atlântica e Cerrado, sendo que do bioma Mata Atlântica restam apenas 10% da vegetação nativa já o Cerrado teve aproximadamente 50% de sua área desmatada até 2010 conforme apontam os gráficos a seguir:

Tabela 3913 - Áreas total, remanescentes e desmatadas, até 2010, da Mata Atlântica, e respectivos percentuais, para as Unidades da Federação abrangidas pelo inventário



Fonte dos dados: <http://www.sidra.ibge.gov.br/>

Tabela 3914 - Áreas total, remanescentes e desmatadas, até 2010, do Cerrado, e respectivos percentuais, para as Unidades da Federação abrangidas pelo inventário



Fonte dos dados: <http://www.sidra.ibge.gov.br/>

Entretanto, foi em função principalmente das queimadas e desmatamentos na Amazônia nas décadas de 80 e 90 que algumas alterações foram feitas na lei ambiental. Em 1996

foi editada uma medida provisória de nº1.511 que aumentou os percentuais de reserva legal de 50 para 80% no bioma amazônico. Figueiredo e Leuzinger (2010) argumentam que tal medida adotada pelo governo não implicava uma preocupação com a destruição ambiental, mas sim com a repercussão negativa do país no exterior. Quanto a isso vale destacar de acordo com Zhouri (2006) que desde a institucionalização das questões ambientais a nível global que a Floresta Amazônica se tornou tema do ativismo ambiental internacional até porque a Floresta Amazônica bem como todas as florestas tropicais encontram-se localizadas nos países do Sul cenários das atuações tanto de ONGs ambientalistas internacionais quanto de agencias de desenvolvimento como o Banco Mundial e o Banco Interamericano de Desenvolvimento, financiadores de projetos desenvolvimentistas.

As pressões tanto externas quanto internas fizeram o governo brasileiro reagir editando a referida medida provisória alterando a lei 4.771/65. A medida provisória foi criada como um instrumento legal de caráter excepcional, ou seja, trata-se de um regime jurídico usado apenas em caso de relevância e urgência diante da impossibilidade de edição de uma lei (FIGUEIREDO E LEUZINGER, 2010). De acordo com Figueiredo e Leuzinger (2010) tal preceito constitucional de urgência e relevância justificou a medida provisória de proteção ao bioma amazônico em meados dos anos 90 período em que os desmatamentos foram alvos de divulgações constantes na mídia internacional.

Apesar de algumas mudanças no Código Florestal o objetivo delas era melhorar o texto legal, portanto, não havia o entendimento de que seria necessário mudar a lei apenas torna-la mais restritiva. Mas o mesmo instrumento legal de exceção transformou-se em prática comum após a edição da primeira medida provisória. A morosidade do Congresso Nacional em converter a medida provisória em lei aliado ao oportunismo de parlamentares ligados ao setor agropecuário fez com que fossem feitas sucessivas reedições da medida provisória original que alterava alguns dispositivos do código florestal. Estas reedições acrescidas de outros dispositivos com objetivos claros de flexibilizar a lei ambiental provocou protestos não só pela sua inconstitucionalidade, já que não era relevante nem urgente flexibilizar o código florestal, mas também pela possibilidade de conversão da medida provisória reeditada em lei (FIGUEIREDO E LEUZINGER, 2010 p. 20-21). E foi justamente isso que tentou fazer um deputado federal representante da chamada bancada ruralista ao apresentar ao Congresso

Nacional um projeto que previa a conversão da medida provisória em Lei provocando um retrocesso na legislação dado seu caráter flexibilizador. Caso isso ocorresse vários dispositivos do código florestal como a determinação dos percentuais de preservação em Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente, seriam desobrigados (FIGUEIREDO E LEUZINGER, 2010).

Como se pode perceber na medida em que aumentavam as restrições legais os grupos que tiveram seus interesses ameaçados por tais medidas se articularam e se mobilizaram nas tentativas de impedir que a lei ambiental se tornasse mais restritiva e mais incisiva o que poderia facilitar a atuação dos órgãos de fiscalização. Isso ficou evidente em um documento elaborado pela Federação da Agricultura do Estado do Paraná (FAEP) depois de sancionada a Lei 12.651/2012. Nele os autores afirmam que a edição de medidas provisórias, decretos, em especial o decreto 6514 de julho de 2008, colocou na ilegalidade 90% dos produtores rurais, conforme se segue:

“Nos últimos anos, nossa Federação se mobilizou na defesa dos produtores em busca de um Código Florestal justo e racional. Foram sucessivos desafios e batalhas acentuados com um decreto presidencial, em 2008, que regulamentava crimes ambientais e colocava na ilegalidade 90% dos produtores rurais do país. Prevíamos que seriam enfrentados no horizonte sucessivos embates, à medida que o comportamento de ambientalistas radicais se acirrasse” (FAEP 2012, p.05).

De acordo com Figueiredo e Leuzinger (2010), a tentativa de transformar uma medida provisória reeditada em Lei levou a uma intensificação dos debates em torno da possibilidade de alteração total do Código Florestal. Um instrumento de exceção que deveria ser usado apenas em casos excepcionais, usado como objeto de manobra por representantes do setor agropecuário para descaracterizar a lei abriu precedentes para propostas de alteração da própria lei ambiental, mas, além disso, dividiu o movimento ambientalista, já que de acordo com os autores citados, alguns começaram a defender a modificação da lei acreditando que isso seria feito de forma democrática com ampla participação (FIGUEIREDO E LEUZINGER, 2010 p. 21-22). Mesmo assim, alguns grupos sociais como o Movimento dos Atingidos por Barragens e o S.O.S Mata Atlântica se mobilizaram na defesa do código florestal vigente, além do mais, em pesquisa de opinião realizada pelo instituto Datafolha, em 2009, 60% dos entrevistados apontaram que os problemas ambientais como o desmatamento são em função da incapacidade do Estado de fazer cumprir a lei ambiental e 91% deles defenderam leis

que fossem mais rigorosas. É neste contexto de debates sobre a reforma da lei ambiental que vão surgir vários projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional sendo que a maioria tinha como principal objetivo a revogação da lei 4771/65 dentre eles o projeto 1.876/99 que teve como relator o então deputado Aldo Rebelo.

Projeto de Lei 1.876/99: principais alterações propostas.

O projeto de Lei 1.876/99 tendo como autor o deputado Sérgio Carvalho e relator o também deputado Aldo Rebelo foi apresentado a Câmara dos Deputados logo após aprovação da lei de crimes ambientais em 19 de outubro de 1999 e foi tomado como referência para a criação de um novo código florestal. Em 2012, foi transformado na Lei Ordinária 12651/2012³. Na época de apresentação do projeto de lei, representantes dos agricultores rurais que ficaram conhecidos no período dos debates em torno da nova lei como bancada ruralista exerceram significativa influência na aprovação do mesmo pela Câmara dos deputados, em 2011, período em que a proposta foi apreciada em caráter de urgência. De acordo com cartilha elaborada pela Federação da Agricultura do Estado do Paraná (FAEP) ao se referir ao novo código florestal aprovado em 2012:

“Essa é uma conquista comemorada pelo Sistema FAEP, que trabalhou intensamente nos últimos anos para que as propostas dos produtores rurais do Paraná fossem contempladas no Novo Código” (FAEP, 2012 p.03).

As principais alterações propostas e que intensificaram os debates sobre a revogação da lei ambiental vigente foram: a criação das áreas rurais consolidadas, a redução das Áreas de Preservação Permanente (APPs) e a isenção de recuperação de Reserva Legal para propriedades de até quatro módulos fiscais. Quanto às áreas rurais consolidadas o projeto as define como:

“área de imóvel rural com ocupação antrópica pré-existente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvopastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio” (Art. 3 – III PL 1976/99).

³ Informações completas sobre a tramitação, aprovação do projeto de lei e revogação da lei 4771/65 no site: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=17338> Acesso em Agosto/2013.

De acordo com esta definição a criação das áreas rurais consolidadas implica em tornar legal o uso alternativo do solo, realizado até julho de 2008, em áreas legalmente protegidas, ou seja, em áreas cujo uso era considerado crime ambiental. Desta forma, o produtor rural fica desobrigado de recuperar a área, fica imune de responder criminalmente e pode manter suas atividades sendo vedada a supressão de novas áreas. A data limite definida para caracterizar uma área rural consolidada coincide com a data de aprovação do decreto nº6.514 de 22 de julho de 2008 que regulamenta a Lei de Crimes Ambientais e define as infrações e sanções administrativas em caso de descumprimento da lei. Isto significa que a lei só seria aplicada para aqueles que fizessem uso de áreas protegidas depois desta data.

A redução das Áreas de Preservação Permanente, outra proposta bastante debatida, refere-se à redução da área a ser protegida ao longo dos cursos d'água. O Código Florestal vigente define em seu artigo 2º que deve ser protegida a área “*ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal*” (Art. 2º alínea a Lei 4771/65). O nível mais alto significa que a área a ser protegida compreende toda a região inundável no período de maior cheia dos cursos d'água. Já a proposta apresentada define que deve ser protegida a área a partir do leito regular de qualquer curso d'água (Art. 4º inciso I PL 1876). Além do mais, acrescenta no Art. 35 que em caso de área rural consolidada em Área de Preservação Permanente o proprietário fica desobrigado de recuperar os 30 metros previstos no Art. 4º tendo que recompor 15 metros apenas.

Por fim, outra proposta debatida foi a isenção de recuperação de reserva legal em imóveis de até quatro módulos fiscais, de acordo com a proposta:

“Nos imóveis com área de até quatro módulos fiscais que possuam remanescentes de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no caput, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo” (Art.13 § 7º PL 1976/99).

Sendo assim, o produtor rural possuidor de propriedade de até quatro módulos fiscais não precisa recuperar a área de Reserva Legal destruída para completar o percentual mínimo de área protegida exigida por lei que no código florestal vigente tem a seguinte porcentagem: 80% se a propriedade rural estiver localizada na região da Amazônia

Legal, 35% em área de Cerrado localizada na Amazônia Legal e 20% nas demais regiões do país (Art. 16 § I, II, III e IV lei 4771/65).

Em função destas propostas que como se pode perceber flexibiliza a lei ambiental um embate de forças entre diferentes atores sociais como ONGs ambientalistas, o setor agropecuário e instituições científicas travaram um acirrado debate que pôs em evidência interesses, intenções e projetos algumas vezes complementares outras vezes antagônicos, e destacou o conflito e a correlação de forças que foram fundamentais naquilo que permaneceu e naquilo que mudou na aprovação da lei 12651/2012.

Os atores sociais: seus projetos e seus discursos.

Segundo Foucault (1996) há um temor em relação aos efeitos do discurso que engendra toda uma produção sócio-histórica-institucional de controle operacionalizada através do mecanismo de exclusão que inclui três procedimentos: a interdição, a separação e a rejeição. O autor argumenta que existem “poderes e perigos” nesta atividade que de alguma forma nos escapa e que estão relacionados ao desejo e ao poder,

“Por mais que o discurso seja aparentemente bem pouca coisa, as interdições que o atingem revelam logo, rapidamente, sua ligação com o desejo e com o poder. Nisto não há nada de espantoso, visto que o discurso, como a Psicanálise nos mostrou, não é simplesmente aquilo que manifesta (ou oculta) o desejo; é também aquilo que é o objeto do desejo; e visto que, a história não cessa de nos ensinar, o discurso não é simplesmente aquilo que traduz as lutas ou os sistemas de dominação, mas aquilo por que, pelo que se luta o poder no qual nos queremos apoderar” (FOUCAULT, 1996 p. 10).

Desta forma, as interdições põem em evidencia este pavor ao enquadrar o discurso definindo o que pode e o que não pode ser dito (tabu), de que forma se pode dizer (rituais) e quem tem legitimidade para falar (o direito exclusivo ao discurso). A separação assim como a rejeição, como outros procedimentos de exclusão, também operam no discurso promovendo uma divisão entre razão e loucura depois, entre o que é verdadeiro ou falso naquilo que o autor irá chamar de vontade de verdade e esta vontade de verdade sobrepõe-se a vontade de saber. Nisto opera um paradoxo, porque a vontade de verdade é divergente do discurso verdadeiro e desta forma separa de si a verdade. Diferentemente da vontade de verdade ensejada no discurso institucionalizado, o discurso verdadeiro não conhece amarras, não passa por nenhum crivo seja da razão ou

de qualquer outra forma de cerceamento. A vontade de verdade nada mais é do que o desejo de possuir uma verdade ainda que forjada, institucionalmente erigida e legitimada. Neste sentido o autor coloca o papel coercitivo do discurso institucionalizado, aquele legitimado pelas práticas institucionais. Ele destaca a disciplina como uma forma de enquadramento do discurso da Ciência, ou seja:

“A disciplina é um princípio de controle na produção do discurso. Ela lhe fixa os limites pelo jogo de uma identidade que tem a forma de uma reatualização permanente das regras” (FOUCAULT, 1996 p.36).

Os mecanismos de exclusão destituem o discurso de sua força imanente capaz de nos defrontar com o acaso, o estranho, o monstro como diz Foucault, ao enquadrá-lo, ao cercear o seu devir, ou seja:

“... em toda a sociedade a produção do discurso é ao mesmo tempo controlada, selecionada, organizada e redistribuída por certo número de procedimentos que tem por função conjurar seus poderes e seus perigos, dominar seu acontecimento aleatório, esquivar sua pesada e temível materialidade” (FOUCAULT, 1996 p.9).

É esta “temível materialidade”, ou a materialidade do discurso institucionalizado, que se toma a seguir como objeto de análise, ou seja, a realidade que o discurso oculta, mas também produz. Ainda que cerceado, institucionalizado, há sempre algo que escapa porque de acordo com o autor o discurso não se encerra na palavra dita, ele possui uma continuidade. Os atores sociais postos em cena, neste trabalho, são aqueles que na perspectiva foucaultiana possuem a legitimidade da fala na medida em que os sujeitos que discursam põe em prática certo número de regras que irá determinar as condições de produção do discurso e quem terá acesso a ele, para o autor:

“... ninguém entrará na ordem do discurso se não satisfizer certas exigências, se não for de início, qualificado para fazê-lo. Mais precisamente: nem todas as regiões do discurso são igualmente abertas e penetráveis; algumas são altamente proibidas (diferenciadas e diferenciantes), enquanto outras parecem quase abertas a todos os ventos e postas, sem restrição prévia, à disposição de cada sujeito que fala” (FOUCAULT, 1996 p.37).

Desta maneira, o enquadramento, o cerceamento recai sobre o discurso, mas também sobre o sujeito que fala.

ONGs ambientalistas, assim como a Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência e a Academia Brasileira de Ciências (SBPC & ABC), o Instituto de Pesquisas

Econômicas (IPEA) e também a Confederação Nacional da Agricultura (CNA) e Federação da Agricultura do Estado do Paraná reuniram documentos como notas, relatórios, cartilhas, comunicados, estudos todos referidos ao projeto de lei 1876/99. O disposto no Art. 4º, Inciso I, Art. 8º § 1º, Art. 10, Art. 12 § 1º, Art.13 § 7º, Art.14, Inciso I, Art.16, Art. 34, e Art. 35 do PL que trata das áreas de preservação permanente, áreas rurais consolidadas e Reserva Legal, foi criticado pela maioria dos documentos analisados, exceto uma cartilha produzida pela Federação da Agricultura do Estado do Paraná já que todas as propostas constantes nestes artigos vieram do setor agropecuário e foram contempladas na lei reformulada em 2012, conforme se segue:

“A legislação ambiental ora estabelecida cria um marco legal coerente com as demandas de um país em desenvolvimento e garante aos produtores mais tranquilidade na implementação das suas atividades agrícolas. Afinal, é isto que deseja o produtor rural: trabalhar e produzir dentro da lei” (FAEP, 2012 p.03).

A Federação da Agricultura do Estado do Paraná (FAEP) é uma entidade sindical regulamentada pela lei 4.214/63 que disciplina as relações de trabalho rural e regulamenta a organização sindical. Integrante da Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária (CNA) a FAEP⁴ é uma instituição privada representativa dos interesses do setor agropecuário do Estado do Paraná. A representação política é uma de suas funções.

Uma cartilha elaborada pela instituição após a aprovação da lei 12.651 com a finalidade de orientar, de forma didática, os produtores rurais acerca das mudanças no Código Florestal apresenta as alterações na lei ambiental como “uma grande conquista dos produtores rurais”. Ao ressaltar a intensa mobilização do setor liderada pelo deputado Moacir Michelletto, então vice-presidente da organização, os autores do documento revelam uma das principais motivações para a alteração na lei: flexibilizar a legislação principalmente em relação às Áreas de Preservação Permanente e as Reservas Legais, conforme se segue:

“A primeira grande mobilização organizada pela FAEP aconteceu em 2009, quando o projeto do novo Código Florestal foi colocado em discussão no Congresso Nacional. A FAEP mobilizou 25 mil produtores rurais em grandes reuniões em Maringá, Cascavel, Guarapuava, Irati, Cornélio Procópio, Umuarama, Pato Branco e Castro. Nesses eventos, a FAEP discutiu com os produtores rurais propostas de mudanças na legislação ambiental, especialmente com relação às Áreas de Preservação Permanente

⁴ Informações obtidas no endereço <http://www.sistemafaep.org.br/faep/institucional> Acesso, agosto/2013.

e Reserva Legal, e as encaminhou ao Congresso. Para satisfação da FAEP e de seus representados, todas as propostas apresentadas foram aceitas e incorporadas ao novo Código Florestal” (FAEP, 2012 p.11).

Para que as propostas do setor agropecuário fossem contempladas na lei muitos foram os discursos e várias as justificativas. Na época de votação da proposta no Congresso Nacional a então senadora e presidente da CNA Kátia Abreu falou em insegurança jurídica e defendeu a necessidade de modernização da legislação ambiental, segundo ela:

“Há muita preocupação com a possibilidade de não se modificar o Código. É impossível continuar com essa insegurança jurídica total e absoluta, enquanto meia dúzia de ONGs defende seus interesses em detrimento de um dos setores mais importantes do País”, afirmou⁵.

Quando fala em insegurança jurídica, Kátia Abreu está se referindo as portarias, regulamentos, decretos e outros mecanismos legais que conforme já apresentado no decorrer deste trabalho objetivavam tornar a lei mais restritiva. O que o discurso da senadora revelou na verdade foi a insegurança diante da possibilidade do setor de responder administrativa e criminalmente pelo uso alternativo do solo em áreas legalmente protegidas. Este receio fica claro no documento da FAEP que cita o decreto 6514 e a lei de crimes ambientais como responsáveis por colocar na ilegalidade 90% dos produtores rurais, conforme se segue:

Um decreto presidencial que regulamentava crimes ambientais colocou na ilegalidade 90% dos produtores rurais do país. A Comissão Técnica de Meio Ambiente da FAEP se reuniu para discutir estratégias e ações para minimizar os impactos do decreto federal. A comissão concluiu que não bastava alterar tal decreto, e sim toda a legislação ambiental. A partir daí começou a discussão sobre a mudança do Código Florestal que mobilizou as forças representativas da sociedade brasileira envolvidas com o tema (FAEP 2012, p. 08).

O discurso da senadora tenta fazer é convencer de que a lei 4771/65 é ultrapassada, não está condizente com o atual desenvolvimento do país. Outro argumento dos ruralistas para a necessidade de mudança na lei diz respeito a inaplicabilidade da mesma no atual contexto, ou seja, a impossibilidade de cumprimento de seus dispositivos como por exemplo a obrigação de recomposição. Tendo em vista que 90% dos produtores rurais estão na ilegalidade isto significa que quase todos desmataram extensas áreas de Reserva Legal e de Preservação Permanente ignorando o aparato legal que protegia

⁵ Entrevista disponível em <http://www.canaldoprodutor.com.br/comunicacao/noticias/cna-regularizacao-da-atividade-rural-deve-ser-feita-pelos-estados>. Acesso, agosto/2013.

estas áreas. De acordo com Sparovek, Barretto, Klug, Papp e Lino quanto ao não cumprimento da lei:

“Tanto no caso das áreas de preservação permanente como no caso das reservas legais, a situação de irregularidade ou não conformidade com o Código Florestal é muito expressiva. Não considerando os topos de morro, que somam aproximadamente 39 Mha no Brasil e uma subestimativa das APPS ao longo das margens dos rios (riparias, ou matas ciliares) decorrentes da metodologia básica utilizada nesta análise, numa área total de APP de 100 Mha o déficit é de 43 Mha. Nas áreas de reservas legais o quadro é igualmente desanimador. Dos 235 Mha de RL necessários para cumprir o Código, mesmo considerando a hipótese otimista de todos os fazendeiros destinarem os remanescentes que ainda existem em suas propriedades para esta finalidade e utilizarem os mecanismos de compensação local para arrematar o que lhes falta nas próprias terras, ainda faltariam 42 Mha de vegetação natural para atender as exigências do Código Florestal” (SPAROVEK, BARRETTO, KLUG, PAPP E LINO, 2010 p. 190).

Neste cenário, a obrigatoriedade de recomposição de vegetação nestas áreas representaria, certamente, um prejuízo econômico considerável para os produtores rurais. Quanto a isso, os autores afirmam que dado o passivo ambiental acumulado é difícil calcular os custos e benefícios econômicos e ecológicos de uma restauração, para eles “*a conversão de 85Mha de terras atualmente em uso em florestas pode gerar impactos socioeconômicos enormes e o desmatamento de novas áreas*” (Sparovek, Barretto, Klug, Papp e Lino, 2010 p.192). Ainda de acordo com os mesmos autores, o grande problema no setor agropecuário no Brasil é a agricultura extensiva de pastagens combinadas a poucos recursos tecnológicos. Isto significa que o uso intensivo da terra para a criação de bovinos sem a aplicação de técnicas voltadas para uma maior eficiência na produção é em parte, responsável pelo mau aproveitamento das terras agricultáveis a que o país dispõe, ou seja, o uso eficiente da terra para pastagens com o maior número de bovinos ocupando uma área menor disponibilizaria mais terras para a expansão da agricultura. De acordo com os autores, porém:

“A teoria, no entanto, é separada da prática por diversas razões que fazem com que a conversão das florestas em pastagens pouco produtivas ainda seja um negócio rentável e atraente no Brasil, porém nenhuma delas ligada a real necessidade de terras para a produção agropecuária. As alegações de que a legislação ambiental impõe restrições não contornáveis para o desenvolvimento do setor agropecuário são equivocadas, mas extremamente úteis para justificar e permitir a manutenção da ineficiência de alguns setores, e acobertar as reais razões que levam a continuada expansão de nossa fronteira agrícola” (SPAROVEK, BARRETTO, KLUG, PAPP E LINO, 2010, p. 190)

Ao adotar o ponto de vista dos autores acima, pode-se considerar que o problema não estaria na obsolescência da lei, se ela se tornou inaplicável é justamente porque ao longo

de décadas foi simplesmente ignorada pelo setor agropecuário. O que a bancada ruralista buscou com o discurso da obsolescência foi garantir que o setor não tivesse que responder pelos danos ambientais e fosse beneficiado pela “anistia ao passivo ambiental” (IPEA, 2011). Quanto a isso um comunicado elaborado pelo Instituto de Pesquisas Econômicas IPEA chamou de anistia ao passivo ambiental as porcentagens de vegetação a serem recuperadas e aquelas que ficariam isentas de recuperação em Reservas Legais de acordo com o que foi apresentado no projeto de lei 1876/99. Os autores do documento definiram como passivo ambiental “*a diferença entre o estabelecido na lei (valor teórico) e a porção real protegida na prática (valor real)*” (IPEA, 2011 p.4).

O comunicado analisa alguns dispositivos do PL sobre a Reserva Legal notadamente daqueles que tratam da anistia ao passivo ambiental em propriedades de até quatro módulos fiscais. De acordo com os autores uma vez que no Brasil 90% das propriedades rurais possuem dimensões de até quatro módulos fiscais, a desobrigação de recuperação de RL nestas propriedades poderá reduzir a área de reserva legal, na pior das hipóteses, com uma perda estimada de 47 milhões de hectares, sendo que deste total 53% ocorrerá na região amazônica (IPEA, 2011 p.11). Em função da perda significativa de vegetação nativa e da não recomposição através da anistia prevista no PL o documento sinaliza que o Brasil não terá como cumprir seus acordos internacionais quanto à redução nas emissões de CO₂. Sem desconsiderar a importância desta questão o documento trata muito rapidamente, apenas no final, de questões que talvez merecesse maior aprofundamento já que poderia ter um efeito maior sobre as mudanças na lei ambiental. O PL ratifica a concorrência desleal na medida em que beneficia quem agiu de forma ilegal e pune quem permaneceu de acordo com a lei. O documento do IPEA aponta que na vigência da lei 4771 para o caso de compra e venda de imóveis rurais, o proprietário que manteve sua propriedade dentro da legalidade consegue vender com maior facilidade o imóvel do que aquele que degradou a sua Reserva Legal já que não seria necessário gastar com a recuperação, já no PL 1876 quem ganha é o infrator, em dois sentidos: primeiro porque lucrou com a ilegalidade e continuará lucrando com a anistia depois porque terá maior facilidade de vender sua propriedade uma vez que possibilita a exploração de uma área maior com a redução de RL.

Do ponto de vista jurídico não existe fato consumado em se tratando de questões ambientais, ou seja, considerar as áreas ilegalmente desmatadas para uso agrícola como áreas consolidadas fere um princípio importante da lei máxima que é o princípio de vedação do retrocesso ambiental, este princípio está correlacionado ao princípio da dignidade humana e aos direitos e garantias fundamentais que são invioláveis (SARLET E FENSTERSEIFER, 2010). O PL 1876 se configura como inconstitucional. Neste caso, o comunicado do IPEA mostra com clareza as dimensões deste retrocesso em se tratando das Reservas Legais. Além do mais, a existência da lei, a princípio, obrigaria o setor agropecuário a investir em técnicas agroecológicas tendo em vista o uso racional dos recursos ambientais, mas pareceu mais rentável para o setor ignorar a lei e garantir uma lucratividade baseada na expansão para novas áreas.

Em um trecho do discurso da representante da bancada ruralista Kátia Abreu, a mesma ressalta o potencial econômico e ecológico do agronegócio, segundo ela:

“E nesse processo de construção do novo Código Florestal faço questão de registrar o que também considero uma vitória. A sociedade brasileira conheceu um Brasil que não costumavam mostrar. O Brasil que produz alimentos para os brasileiros e outros países, em apenas 27% do território. O Brasil que mantém 61% da sua vegetação nativa. Nenhum outro país produz e preserva como nós. Se com o código velho, a nossa agropecuária foi responsável pelo sucesso da balança comercial brasileira durante mais de 10 anos consecutivos, agora, com segurança jurídica seremos o maior produtor de alimentos do mundo e modelo de preservação ambiental⁶.”

Os dados apresentados no início deste capítulo mostram uma perda significativa de importantes biomas como os da Mata Atlântica e Cerrado. Além do mais, os dados apresentados por Sparovek, Papp e Lino (2010) mostram que a agropecuária, mais explicitamente, a pecuária extensiva é responsável pelo déficit de vegetação nativa principalmente no Cerrado. O Código Florestal de 1965 buscou proteger áreas importantes para a manutenção da biodiversidade e dos serviços ecológicos e é justamente sobre estas áreas que se deu a expansão agrícola. É certo que a instituição da Reserva Legal impediu a perda quase total de florestas nativas em algumas regiões, mas é certo também que se o país mantém preservadas 61% de sua vegetação nativa, dados que necessitam de confirmação, não é porque possui um setor agropecuário preocupado com a preservação ambiental. O discurso da bancada ruralista buscou invalidar um

⁶ Disponível em: <http://www.canaldoprodutor.com.br/comunicacao/noticias/cna-regularizacao-da-atividade-rural-deve-ser-feita-pelos-estados>). Acesso, agosto/2013.

aparato legal que é um marco na legislação ambiental brasileira e que faz parte de um processo histórico de constituição do Direito Ambiental e de tutela do meio ambiente.

Um relatório técnico elaborado por equipe que integra o Observatório do Clima analisa os impactos de alguns dos dispositivos do PL 1876/99 relacionados a questões mais abrangentes como mudanças climáticas. Este é um tema que foi amplamente debatido a partir da segunda metade do séc. XX quando alguns pesquisadores descobriram uma falha na camada de Ozônio provocada pela ação antrópica. Na década de 70 novos estudos alertaram para um aumento gradativo da temperatura do planeta provocada pelos gases de efeito estufa dentre eles o Dióxido de Carbono CO₂. As conclusões destes estudos fizeram com que muitos países, participantes da Convenção Quadro das Nações Unidas Sobre Mudanças Climáticas em 1997, assinassem o Protocolo de Kyoto, um acordo de redução de emissão de gases de efeito estufa. Neste acordo os países industrializados deveriam se comprometer em reduzir as emissões de gases de efeito estufa ou trocar esta redução por “créditos de carbono” através do investimento em energia limpa ou “energia renovável e de absorção de carbono” em países como o Brasil (CONTI, 2005 p.84).

O documento elaborado pelo Observatório do Clima elenca vários dos dispositivos do PL 1876/99 que segundo seus elaboradores comprometeriam o compromisso assumido pelo governo brasileiro de reduzir as emissões de gases de efeito estufa de 36,1 a 38,9% até 2020 (Observatório do clima, Versão preliminar para discussão, 2010). O estudo utiliza uma metodologia que calcula as possíveis reduções no estoque de carbono e conseqüentemente, o aumento das emissões na atmosfera em função dos seguintes pontos da proposta de lei: a criação das Áreas Rurais Consolidadas, redução e a isenção de recuperação de RL para propriedades de até quatro módulos fiscais, a redução de APPs e exclusão de outras áreas como sendo de preservação permanente. Foram levados em conta para fins de cálculo nos estoques de carbono três estruturas de fixação de carbono: biomassa viva, matéria orgânica e solo. Os autores concluíram que se aprovadas as propostas do PL o Brasil poderá ter um aumento de até 12 vezes no total anual de emissões de gases de efeito estufa.

O observatório do clima é uma rede de organizações que agrega várias ONGs ambientalistas das quais a WWF Brasil, o Instituto Socioambiental, a The Nature

Conservancy, entre outras. As mudanças climáticas são o foco dos trabalhos realizados pela rede. Dentre os objetivos⁷ elencados pela entidade estão:

- Propor e acompanhar a definição de políticas públicas e normas no país visando estabelecer o equilíbrio da concentração de gases de efeito estufa no Planeta, de forma a eliminar a ameaça das mudanças climáticas à humanidade e aos ecossistemas;
- Promover debates e amplas consultas públicas para auxiliar na definição de critérios e indicadores de sustentabilidade social, ambiental, étnica, cultural, econômica e de transferência e capacitação tecnológica, que se apliquem aos projetos que pretendam usufruir de mecanismos financeiros de flexibilização de compromissos de redução da emissão de gases de efeito estufa.

Nesta perspectiva Zhouri (2006) destaca a atuação das ONGs transnacionais no contexto brasileiro notadamente a partir da década de 70. Segundo a autora até os anos 80 o movimento ambientalista possuía um caráter contestador na medida em que se delineava como um contradiscurso a idéia de desenvolvimento. Convidadas a apresentar soluções técnicas para a degradação ambiental como os desmatamentos, por exemplo, as ONGs transnacionais como WWF e Greenpeace buscaram viabilizar o uso econômico dos recursos ambientais através de soluções de ordem puramente técnica. Para Zhouri (2006) esta “virada” no movimento ambientalista a partir da década de 90 obliterou uma perspectiva mais crítica com fundamentos na Ecologia Política para ceder lugar a um ambientalismo de resultados que apostava nas soluções técnicas para conciliar interesses econômicos com preservação ambiental (ZHOURI, 2006 p.141). Esta perspectiva tecnicista passou a nortear as ações das ONGs transnacionais.

O discurso ora apresentado no relatório técnico do Observatório do Clima e também no comunicado do IPEA mostrado anteriormente, embora pautados em estudos científicos, ressaltam uma questão bastante genérica e que carece de um esclarecimento sobre a relação causa/efeito. Não há um consenso no meio científico em se estabelecer uma relação direta entre o aquecimento global e a ação humana sobre os ecossistemas conforme aponta Conti (2005), segundo o autor:

“A questão das mudanças climáticas precisa, portanto, passar por uma apreciação mais refinada afim de que se possa determinar, com maior consistência, o papel da

⁷Informações obtidas em <http://www.observatoriodoclima.eco.br/sobre-o-oc>. Acesso, agosto/2013.

Natureza e o da ação humana no processo, mesmo porque as duas esferas podem atuar de forma solidária e intercambiar influências” (CONTI, 2005 p.86).

Embora o Brasil seja signatário de tratados sobre o controle nas emissões de CO₂ apontar como uma possível consequência da flexibilização da lei ambiental o aumento na emissão de gases de efeito estufa na atmosfera parece ter pouca efetividade do ponto de vista prático pelas razões já discutidas. Além do mais, a questão do crédito de carbono suscita questões mais complexas ligadas a interesses econômicos transnacionais. É neste sentido que se fundamentam as críticas de Zhouri (2006) quando analisa a atuação de ONGs como a WWF no Brasil a partir dos anos 90 em função da adesão destas ao projeto genérico e globalizante de desenvolvimento sustentável. Isto fez com que estas ONGs inclusive estabelecessem parcerias com empresas degradadoras entre madeireiras e mineradoras. Com isto demandas locais são obliteradas por ações descontextualizadas e submetidas a uma lógica estritamente técnica e economicista (Zhouri, 2006). Ela cita a certificação da madeira na Amazônia como exemplo disso. Vale lembrar que de acordo com o Protocolo de Kyoto, o país industrializado que assinou o compromisso de reduzir as emissões de CO₂ poderia conseguir créditos de carbono caso investisse em projetos de energia renováveis em países em desenvolvimento.

Por outro lado, outro documento⁸ que foi elaborado por pesquisadores integrantes da Campanha SOS Floresta, ao analisar os mesmos dispositivos apontados pelo relatório do Observatório do Clima, apresenta conseqüências mais locais e verificáveis como, por exemplo, a mercantilização da terra e a concorrência desleal. De acordo com o documento, o dispositivo que permite a compensação de Reserva Legal em outra região abre precedentes para que o dono de propriedade rural burle a lei desmatando ilegalmente em terras mais caras e compensando em regiões cujas terras sejam mais baratas. Também ao permitir que 50% da área de Reserva Legal degradada seja recomposta com espécies exóticas fará com que o proprietário prefira a recomposição com eucalipto, uma espécie exótica bastante rentável, mas do ponto de vista ecológico pouco recomendada para recuperação de áreas degradadas. Em relação a concorrência desleal o documento aponta que ao anistiar os degradadores permitindo que continuem

⁸ Disponível em:

http://assets.wwfbr.panda.org/downloads/relatorio_cfb_e_meta_versao_preliminar_observatorio_clima_d oc.pdf Acesso, agosto/2013.

lucrando com suas atividades sem qualquer reparação ou punição, aqueles que mantiveram suas Reservas Legais e atuaram dentro da lei não poderão usar da mesma estratégia para expandir seus lucros. Nota-se quanto a isso que tanto o documento do IPEA quanto este a concorrência desleal é apenas sinalizada sem um aprofundamento. De qualquer forma, esta questão confronta com uma das principais argumentações da bancada ruralista de que as mudanças na lei ambiental seriam em benefício a todos os agricultores rurais, em destaque para a agricultura familiar. Na verdade as mudanças propostas no projeto de lei 1876/99 beneficiam apenas os agricultores rurais que estão na ilegalidade, que cometeram crimes ambientais.

Outro documento que compôs o debate e analisou os dispositivos do projeto de lei de Moacir Michelletto foi elaborado pelas instituições científicas SBPC & ABC. Fundada em 1948 a Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC) “*é uma entidade civil, sem fins lucrativos ou posição político-partidária, voltada para a defesa do avanço científico e tecnológico, e do desenvolvimento educacional e cultural do Brasil*”⁹. Integra o Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia e possui membros em outros conselhos e comissões governamentais. Atua na divulgação da Ciência, participa e também promove debates relacionados a políticas públicas que envolvam Ciência e Tecnologia. Já a Academia Brasileira de Ciência¹⁰ fundada em 1916 trata-se de uma entidade científica não governamental, mas que recebe apoio financeiro de agências governamentais. Atua em conjunto com o governo federal propondo ações e programas de interesse nacional, também presta assistência científica na formulação de políticas públicas.

O documento elaborado pelas instituições logo de início rebate uma das críticas do setor agropecuário à lei 4771/65 quando afirmaram que esta não dispunha de embasamento científico, segundo os autores: “*tanto a legislação original como todas as alterações subsequentes levaram em consideração os conhecimentos científicos até então disponíveis*” (SBPC & ABC, p.4). Ao analisar de forma detalhada a importância da Reserva Legal e das Áreas de Preservação Permanente não só para a manutenção da saúde ambiental, mas também para a manutenção da atividade agropecuária, os autores se opõem aos dispositivos do PL 1876/99 que propõe a redução destas áreas. Eles

⁹ Informações obtidas em <http://www.sbpcnet.org.br>. Acesso, agosto/2013.

¹⁰ Informações obtidas em <http://www.abc.org.br> Acesso, agosto/2013.

buscam ressaltar a importância da manutenção dos limites legais das RLs e APPs para a agricultura já que prestam serviços ambientais como polinização, fixação do solo e disponibilidade hídrica. O discurso tenta sensibilizar de certa forma, o setor agropecuário na medida em que busca enfatizar, com base em estudos científicos, os benefícios econômicos em função da preservação ambiental e em contraposição, os riscos para o setor com a redução das RLs e APPs. Entretanto, para um setor que nas últimas décadas tem aumentado sua lucratividade sem se preocupar com Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal o discurso perde sua eficácia.

Embora seja necessário considerar outras forças como determinantes para as mudanças na lei ambiental, como o poder econômico aliado a interesses políticos, por exemplo, é importante considerar também os efeitos dos discursos que ocultam e ao mesmo tempo produzem uma realidade. A revogação da lei 4771/65 e sua substituição pela lei 12.651 revelam não só a correlação desigual de forças já que mudar a lei ambiental não foi fruto de um consenso tão pouco o fato da nova lei ter abarcado os dispositivos mais controversos do PL 1876/99, mas também as limitações dos chamados por Foucault (1996) de discursos institucionalizados. As inconsistências nos discursos do setor agropecuário foram explicitadas e debatidas pelos demais atores, mas isso não foi o suficiente para evitar uma flexibilização da lei em favor dos primeiros. Voltando a análise de Foucault sobre o discurso e sua “temível materialidade” pode-se afirmar que os discursos dos atores postos em cena neste trabalho sendo discursos institucionalizados provocaram efeitos na lei reformulada algumas vezes aquém do esperado, principalmente aqueles que se opuseram a todos os dispositivos aprovados na nova lei, isto será retomado mais adiante. De qualquer forma, os sujeitos dos discursos, neste caso, os especialistas, tanto das instituições científicas citadas quanto das ONGs, em função das restrições externas ao discurso, como seu enquadramento em um corpo disciplinar específico, obliteraram de certa forma, as possibilidades de influência porque poderia ter abrangido suas análises para além dos constrangimentos disciplinares. Isto favoreceria de certa forma, o surgimento de outras questões não explícitas no projeto de lei como, por exemplo, o mercado de terras, os conflitos agrários, os transgênicos, a biossegurança, a bioenergia, dentre outros. Questões importantes, mas genéricas, abrangentes demais, atravessadas por outras questões para além do contexto brasileiro como o aquecimento global, a perda da biodiversidade e até mesmo os desmatamentos são questões enfaticamente discutidas, não há novidade, não revelam o monstro, o

inusitado, aquilo que poderia ser dito ou revelado sem os entraves institucionais. Por outro lado, questões importantes que talvez fizessem mais sentido num contexto onde as questões econômicas têm primazia sobre as demais, foram apenas mencionadas nos documentos analisados.

CAPÍTULO IV – A POLÍTICA COMO INSTRUMENTO, A LEIS AMBIENTAIS COMO ENTRAVE E A ECONOMIA COMO DETERMINANTE NA REDEFINIÇÃO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL BRASILEIRA.

Não seria possível analisar as mudanças na legislação ambiental sem relacioná-las com a opção política desenvolvimentista posta em prática a partir do governo Lula através do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC). Teixeira (2007) cita cinco eixos de ação do programa: crédito e financiamento com destaque para a habitação; desoneração tributária; investimentos públicos e privados em infraestrutura; ambientes de investimentos e medidas fiscais. O autor destaca dentre estas ações as grandes obras de infraestrutura e os possíveis impactos socioambientais destas principalmente na região Amazônica. Um aspecto importante revelado por Teixeira (2007) e que interessa para esta análise é o que ele chama de “beneficiário oculto” do programa. Ele identifica o setor do agronegócio exportador como o principal alvo dos investimentos viários para escoamento da produção agrícola e de energia, ou seja:

“Antes da abordagem tópica desses impactos, convém sublinhar que um setor da economia em nenhum momento citado nos documentos do PAC, mas que tende a se destacar no rol dos maiores beneficiários do programa, será, sem dúvidas, o agronegócio exportador, em particular, na sua trajetória expansiva na fronteira Norte. Será o grande ‘beneficiário oculto’ do programa” (TEIXEIRA, 2007 p.5).

Ainda segundo o autor:

“Trata-se de um setor tido como de absoluta prioridade pelo governo, em particular, pelo seu potencial de geração de divisas, face os padrões de competitividade do setor no plano internacional, garantido com o concurso de fatores pouco virtuosos (extensivo e intensivo em recursos naturais, concentrador de terra, aviltamento do trabalho...)” (IDEM).

Como se pode perceber o agronegócio já figurava como estratégico para a política desenvolvimentista por se tratar de um dos setores da economia de maior competitividade no mercado internacional. Quanto a isto Carneiro (2005) destaca que:

“Da mesma forma, a expansão da fronteira agrícola pela disseminação das grandes monoculturas capitalistas de exportação tem-se concentrado nos países tropicais pobres (com destaque para Brasil e Paraguai), geralmente ao custo da destruição de preciosos ecossistemas e das condições naturais da pequena produção mercantil de subsistência e das formas de vida social camponesas e indígenas. A extraordinária expansão das monoculturas capitalistas, por sua vez, explica-se pela necessidade que têm os países do Sul de ampliar o saldo da balança comercial como parte da estratégia de gerar superávites primários para arcar com juros e serviços da dívida pública (CARNEIRO, 2005 p.38).”

Diante deste cenário Teixeira (2007), vislumbra já partir do segundo mandato do governo Lula uma tendência de flexibilização das leis ambientais quando ele afirma que

“...mantido o padrão *laissez-faire* da prática de controle público do Estado brasileiro, perderá feio quem apostar que restrições normativas e legais de uso imporão barreiras para que as obras de recuperação/pavimentação da transamazônica (BR 230) resgatem antigo projeto dos governos militares de transformar grande parte daquela região em território de expansão do agronegócio, em especial, da cana-de-açúcar” (TEIXEIRA, 2007 p.5).

Vale ressaltar que Gerson Teixeira era Diretor de Economia e Meio Ambiente do Ministério do Meio Ambiente e revelou dentre outras coisas, a falta de diálogo entre o Ministério do Meio Ambiente e os da Fazenda, Planejamento e Casa Civil. Ele apontou esta situação como o maior obstáculo para ações que pudessem minimizar os impactos socioambientais do PAC.

A intenção do setor agropecuário de pressionar o poder legislativo no sentido de flexibilizar as leis ambientais existe desde 1999, ano de criação do PL 1876, mas o projeto permaneceu “engavetado” por pelo menos dez anos, até que o setor, que contou com uma parcela significativa de seus representantes na Câmara dos deputados e no Congresso Nacional, conseguiu por em pauta o projeto de lei e alavancar a votação em caráter de urgência. Aliado a isso, o setor encontrou as condições propícias para concretizar suas propostas no governo Dilma que buscou dar continuidade aos projetos desenvolvimentistas do seu antecessor. O governo Lula encontrou resistências dentro do próprio governo em relação a sua política econômica que de acordo com Teixeira (2007), precisava de um alinhamento com as preocupações ambientais.

Mudanças e permanências como resultado desigual da correlação de forças.

Como já afirmado anteriormente, a reformulação do Código Florestal de 1965 não representou uma síntese dos debates, pelo contrário, foi o reflexo do sobrepujamento do poder econômico formatado a partir da confluência entre os interesses econômicos privados e uma política desenvolvimentista de governo. A maioria dos dispositivos do PL1876, inclusive os mais controversos como a redução de APPs e a criação das Áreas Rurais consolidadas foram contemplados no novo Código Florestal.

A primeira diferença constante na lei 12.651 acrescida da MP nº571 em relação ao antigo código florestal é a definição dos princípios a que a lei se subordina, dentre estes destacar - se:

“reafirmação da importância da função estratégica da atividade agropecuária e do papel das florestas e demais formas de vegetação nativa na sustentabilidade, no crescimento econômico, na melhoria da qualidade de vida da população brasileira e na presença do País nos mercados nacional e internacional de alimentos e bioenergia” (Inciso II, parágrafo único, lei 12.651/2012).

Percebe-se neste princípio que a nova lei tem como um dos eixos norteadores o incentivo à atividade agropecuária. Este princípio acabou dando coerência à inclusão na nova lei de demandas do setor como a criação da área rural consolidada (art. 3º Inciso IV), redução da Área de Preservação Permanente (Art. 4º Inciso I) e redução de Reserva Legal em situações específicas (Capítulo XIII, Art. 67, Seção III). Outro dispositivo que beneficiou o setor foi o cômputo da Área de Preservação Permanente no percentual de Reserva Legal da propriedade, isto também estava previsto na antiga lei, porém, a lei 4771 não permitia a supressão de novas áreas ao passo que a lei 12.651 permite a supressão caso a soma destas duas áreas for superior a 80% em propriedades localizadas na Amazônia Legal (Art. 15 § 4º). Merece destaque também o dispositivo referente à recomposição de RL. A lei 4771 previa a recomposição de RL em pequena propriedade ou posse rural familiar com espécies exóticas através de práticas de manejo agroflorestal ao passo que a nova lei permite a recomposição com espécies exóticas, também com prática de manejo, em até 50% da área total a ser recomposta com direito à exploração econômica (Capítulo XIII, Seção III Art. 66 § 3º Incisos I e II e § 4º). Nota-se que, neste caso, a mudança foi a definição de uma porcentagem, ou seja, 50% da área de RL a ser recomposta poderá conter espécies exóticas.

A criação do Cadastro Ambiental Rural, considerado um ponto positivo das mudanças, também beneficia o setor agropecuário já que os imóveis cadastrados poderão aderir ao

Programa de Regularização Ambiental PRA. Com esta adesão ficam suspensas as punições por infrações cometidas pelo proprietário de imóvel rural antes de 22 de julho de 2008 previstas no decreto 6514 e na lei 9.605 lei de crimes ambientais. Além do mais permite a conversão de multas (Capítulo XIII, Art. 59 § 4º e 5º, Art. 60).

Outra mudança bastante controversa diz respeito aos incentivos econômicos ao agricultor rural, notadamente ao possuidor de imóvel de até quatro módulos fiscais. Ao instituir incentivos financeiros para o produtor que não degradou e que manteve boas práticas de manejo o governo de certa forma, tenta minimizar a concorrência desleal, ou seja, garantir ganhos econômicos não só a quem degradou, mas também a quem preservou. Porém, ao prever que parte destes incentivos para aqueles que precisam recuperar área degradada, será proveniente de fundos públicos passa para o contribuinte o ônus econômico da degradação (Art. 41, § 1º Inciso III).

Em relação a lei 12.651 acrescida da MP de nº 571 como se pode perceber, do ponto de vista ambiental, não se trata de uma lei mais avançada trata-se de um retrocesso que revela assimetrias nas relações de poder, quanto a isso Cabral (2007) afirma que,

“Por causa da distribuição desigual de recursos de poder entre grupos de pressão e o poder concentrado no sistema político formal, as demandas dos grupos de interesse que têm maior poder de influência no sistema político influenciam mais o conteúdo da política ambiental, muitas vezes levando à reformulação de conceitos que definirão as respostas que os órgãos estatais produzirão” (CABRAL, 2007 p.25).

Segundo a autora, ao se referir ao empresariado industrial como um dos grupos de interesse de maior influência no legislativo, esta esfera do poder tornou-se, nas últimas décadas, um setor privilegiado de atuação de grupos de interesse notadamente sob a forma de representação política (Cabral, 2007). Sendo assim, a presença significativa de parlamentares ligados ao setor agropecuário parece ter sido decisiva para o “lobby” do setor e a decisão de revogação do Código Florestal de 1965.

Desregulação, flexibilização ou adequação: para onde as mudanças apontam?

Acelrad e Bezerra (2009) trazem uma importante contribuição para se entender a desregulação ambiental. De acordo com os autores o capitalismo contemporâneo adquiriu uma estratégia de ação baseada na “chantagem locacional”, que é um

mecanismo de atuação de grandes empresas com facilidade de mobilidade para romper barreiras a sua expansão. Para se instalar em determinado território de seu interesse as empresas impõem regras como condição para sua instalação ou então optarão por se instalar em locais onde encontrarão condições propícias, ou seja, com o mínimo de barreiras possíveis. Por outro lado, estando instaladas em determinada localidade, se esta não atender as suas demandas de rentabilidade sobrevém a ameaça de deslocalização. Quanto à isso os autores afirmam:

“Sabemos que no capitalismo mundializado, com o enfraquecimento das barreiras comerciais e das regulações econômicas nacionais, reduziu-se em muito o custo de deslocalização dos capitais. Os empreendedores passaram a buscar com muito maior liberdade de movimento, as localidades mais apropriadas à rentabilização de seus investimentos. Detentores do poder de investir passaram não só a selecionar as condições locacionais, geográficas, ambientais e mesmo políticas mais favoráveis, mas principalmente a impor as condições sócio-político-institucionais que mais lhes favorecem como condição para sua implantação. Tornaram-se assim importantes quase-sujeitos na determinação das políticas econômicas nacionais, assim como das políticas ambientais, urbanísticas, etc” (ACSELRAD E BEZERRA, 2009 p.4).

Se as empresas tornam-se “quase-sujeitos das políticas de regularização do território” (ACSELRAD e BEZERRA, 2009 p.3) todos os aspectos organizacionais e estruturais da localidade tendem a ser adaptados as necessidades locacionais dos empreendedores. Esta capacidade de mobilidade adquirida pelo capital incita nos territórios interna ou externamente uma competição com o objetivo de atrair para si os investimentos, isto faz com que a ação reguladora dos Estados seja enfraquecida para atender a demandas locacionais de grandes empresas. Os efeitos desta desregulação pode se fazer sentir na retração ou flexibilização de conquistas legais como direitos trabalhistas e a legislação ambiental (ACSELRAD E BEZERRA, 2009).

Cabral (2007) analisou conforme já dito antes, os mecanismos usados pelo empresariado industrial brasileiro para adaptar a legislação ambiental aos seus interesses. De acordo com a autora as restrições impostas pelas leis ambientais levaram a estruturação e fortalecimento de grupos de interesse que se articularam de tal forma que passaram a exercer significativa influência na esfera legislativa através da representação política isto é válido tanto para o setor da indústria quanto para o setor agropecuário.

Os autores citados mostram que estratégias econômicas como a “chantagem locacional” e pressão política através da representação tem sido, em boa medida, a forma mais eficiente de desregulação e flexibilização das leis ambientais. Por outro lado, de acordo com Leroy (2014),

“O discurso dominante nos diz que não estaria acontecendo nem uma flexibilização nem uma desregulação mas uma readequação das normas aos interesses da nação, a modernização de códigos vetustos, a consolidação da segurança jurídica. Enfim, todas estas reformas normativas não fariam mais do que consagrar a entrada definitiva, apesar de tardia, do país na modernidade” (LEROY, 2014 p.30).

Isto chama a atenção para outra perspectiva de análise apontada por Zhouri (2005) que é o paradigma da adequação. Subjacente à ideia de desenvolvimento sustentável está a ideia de que os problemas ambientais resultantes do processo produtivo seriam solucionáveis por meio de alternativas técnicas. Sendo assim,

“A natureza – considerada como realidade externa à sociedade e às relações sociais – foi convertida em uma simples variável a ser manejada, administrada e gerida, de modo a não impedir o desenvolvimento” (ZHOURI, 2005 p. 15).

Se a Natureza é passível de gerenciamento então incumbe ao mercado a função de instruir os mecanismos tecnológicos que irão resolver a degradação ambiental. Isto traz à tona uma ideologia que de acordo com Polanyi (1980) falhou terrivelmente na Inglaterra do séc. XIX, a ideologia da “auto-regulação pelo mercado” Com a crença de que o livre mercado sem qualquer interferência que pudesse por em risco o seu curso tinha como fim o progresso e conseqüentemente o bem estar da nação, a economia de mercado engendrou um processo de desfacelamento de formas tradicionais de produção e com isso, a desarticulação social. Para que não houvesse o aniquilamento total da sociedade inglesa uma intervenção protecionista do Estado foi necessária uma vez que o mercado auto-regulável colocava em risco a própria substância da sociedade, isto é, terra e trabalho ou natureza e homem ao subordiná-la as suas leis (POLANYI, 1980 p.58).

A desregulação e a flexibilização das leis ambientais no Brasil nos últimos anos com a finalidade de uma adequação da sociedade e do meio ambiente aos projetos desenvolvimentistas e às demandas do mercado apontam para o enfraquecimento da ação reguladora do Estado o que poderá ter como consequência uma deterioração, sem precedentes, das condições socioambientais no país.

CONCLUSÃO

No decorrer deste trabalho dois momentos importantes foram delineados para se discutir a legislação ambiental brasileira. O primeiro deles foi marcado por um processo de evolução das leis ambientais através da construção de um aparato legal que a cada reformulação foi sendo aprimorado, ainda que por motivações estritamente econômicas, pelo menos até a criação da lei 6.938/81 que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente. Neste momento, de acordo com alguns autores citados no decorrer do trabalho, parecia ter sido superada uma visão utilitarista do meio ambiente que predominava até então. Mas o ápice desse processo de construção e evolução das leis ambientais foi a inclusão na Constituição Federal de 1988 de um capítulo inteiro dedicado à proteção ao meio ambiente. Isso representou um avanço no trato das questões ambientais, mas, sobretudo, foi uma grande conquista social.

Entretanto, a destruição ambiental, principalmente os desmatamentos na região amazônica, acontecia à revelia da lei. Ou seja, ficou claro que a existência de uma lei ambiental, como o código florestal, e até mesmo os dispositivos constitucionais, por si mesmos não seriam suficientemente eficazes, a não ser que outros mecanismos legais e institucionais garantissem a sua aplicabilidade. A criação da lei 6938/81 e da lei 9605/98 parecia atender a esta necessidade. Porém, foi justamente a partir daí, ou seja, a partir do momento em que a lei tornou-se não só mais restritiva, mas também exigível é que um segundo momento da legislação brasileira começou a se delinear.

Uma vez que o descumprimento da lei era a regra, pareceu, por parte daqueles que se encontravam na ilegalidade, que seria muito menos dispendioso pressionar para modificar a lei do que ajustar-se a ela. E de fato o foi, já que o antigo código florestal foi revogado e substituído por outro, ou seja, a lógica foi invertida. Se antes a ilegalidade forçava o aprimoramento da lei, agora a ilegalidade forçou a sua flexibilização. Os autores que contribuíram para esta análise são unânimes em afirmar que se trata de um retrocesso, não só do ponto de vista legal, mas principalmente do ponto de vista ambiental. Um retrocesso vedado pela Constituição Federal.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACSELRAD, H. BEZERRA, G. N. Desregulação, deslocalização e conflito ambiental - considerações sobre o controle das demandas sociais no Brasil contemporâneo. **XIII Encontro da Associação Nacional de Pós-graduação e Pesquisa em Planejamento Urbano e Regional**. Santa Catarina, 2009. Disponível em:

<http://www.anpur.org.br/revista/rbeur/index.php/anais/article/viewFile/2954/2889>

AHRENS, S. O Código Florestal Brasileiro no Século XXI: Histórico, Fundamentos e Perspectivas. In: FIGUEIREDO, J. P. G; SILVA, M. L; RODRIGUES, A. M. e LEUZINGER, D. M. (Org.). **Código Florestal: 45 anos. Estudos e Reflexões**. Curitiba: Letra da Lei, 2010.

BORGES, L. A. C. REZENDE, J. L. P. e PEREIRA, J. A. A. Evolução da legislação ambiental no Brasil. **Revista em Agronegócios e Meio Ambiente**. Vol. 2, nº3 2009. P. 447-466.

CABRAL, E. R. Articulação de interesses do empresariado industrial no processo de produção da regulação ambiental: convergências e divergências. FAFICH-UFMG, 2007. Tese.

CARNEIRO, E. J. “Política ambiental e a ideologia do desenvolvimento sustentável”. In: ZHOURI, A. LASCHEFSKI, K. e PEREIRA, D. (Org.). **A insustentável leveza da política ambiental. Desenvolvimento e Conflitos Socioambientais**. Belo Horizonte: Autêntica, 2005.

CONTI, J. B. Considerações sobre as mudanças climáticas globais. **Revista do Departamento de Geografia USP, 2005**. Disponível em: <http://citrus.uspnet.usp.br/rdg/ojs/index.php/rdg/article/view/53/43> Acesso, agosto/2013.

FIGUEIREDO, G. J. P. e LEUZINGER, M. D. Anotações atualizadas acerca do Processo Legislativo de Reforma do Código Florestal. In: FIGUEIREDO, G. J. P;

SILVA, L. M; RODRIGUES, M. A. e LEUZINGER, M. D. (Org.). **Código Florestal: 45 anos. Estudos e Reflexões**. Curitiba: Letra da Lei, 2010.

FOUCAULT, M. A ordem do discurso. Aula inaugural no Collège de France, pronunciada em 2 de dezembro de 1970. 3ª Edição. São Paulo: Edições Loyola, 1996.

MAGALHÃES, V. G. A Reserva Legal. In: FIGUEIREDO, G. J. P; SILVA, L. M; RODRIGUES, M. A. e LEUZINGER, M. D. (Org.). **Código Florestal: 45 anos. Estudos e Reflexões**. Curitiba: Letra da Lei, 2010.

LEUZINGER, et. al. Em defesa do Código Florestal. In: _____. **Código Florestal: 45 anos. Estudos e Reflexões**. Curitiba: Letra da Lei, 2010. Prefácio.

LEROY, J. P. Flexibilização de direitos e justiça ambiental. In: ZHOURI, A. e VALENCIO, N. (Org). **Formas de matar, de morrer e de resistir. Limites da resolução negociada de conflitos ambientais**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2014.

LOPES, J. S. L. ANTONAZ, D. PRADO, R. SILVA, G. (Org.) A “ambientalização” dos conflitos sociais. Participação e controle público da poluição industrial. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 2004. Introdução.

LOUREIRO, M. R. PACHECO, R. S. Formação e Consolidação do Campo ambiental no Brasil: consensos e disputas (1972-92). RAP. Rio de Janeiro 29(4), 1995. Pp.137-153. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rap/article/viewFile/8267/7052>. Acesso, agosto/2013

McCORMICK, J. Rumo ao paraíso. A história dos movimentos ambientalistas. Rio de Janeiro: Dumará, 1989.

PÁDUA, J. A. “Os dois momentos fundadores da política ambiental moderna: Oportunidades, Dilemas e Lições para o presente”. **XX Encontro Anual da ANPOCS/GT: Ecologia e Sociedade**. Caxambu, 1996.

POLANYI, K. A grande transformação. As origens da nossa época. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1980.

ROCHA, D. DEUSDARÁ, B. Análise de Conteúdo e Análise do Discurso: aproximações e afastamentos na (re)construção de uma trajetória. *Alea*. Vol.7 nº 2 Julho – Dezembro 2005 p. 305-322.

SARLET, I. W. e FENSTERSEIFER, T. Breves considerações sobre os deveres de proteção do Estado e a garantia da proibição de retrocesso em matéria ambiental. In: FIGUEIREDO, G. J. P; SILVA, L. M; RODRIGUES, M. A. e LEUZINGER, M. D. (Org.). **Código Florestal: 45 anos. Estudos e Reflexões**. Curitiba: Letra da Lei, 2010.

SACHS, W. Meio Ambiente. In: **Dicionário do Desenvolvimento. Guia para o conhecimento como poder**. Rio de Janeiro: editora Vozes, 2000.

SPAROVEK, G. BARRETTO, A. KLUG, I. PAPP, L. LINO, J. A revisão do Código Florestal Brasileiro. **Revista Novos Estudos 88**. CEBRAP. Novembro, 2010. Pp. 181-205.

TEIXEIRA, G. O programa de aceleração do crescimento e o Meio ambiente. 2007. Disponível em: <http://www.forumcarajas.org.br/> Acesso, agosto/2013.

ZHOURI, A. O ativismo transnacional pela Amazônia: entre a Ecologia Política e o Ambientalismo de Resultados. **Horizontes Antropológicos**. Porto Alegre, ano 12, nº25, 2006. P. 139-169.

ZHOURI, A. LASCHEFSKI, K. PEREIRA, D. B. Desenvolvimento, sustentabilidade e conflitos socioambientais. In: ZHOURI, A. LASCHEFSKI, K. e PEREIRA, D. (Org.). **A insustentável leveza da política ambiental. Desenvolvimento e Conflitos Socioambientais**. Belo Horizonte: Autêntica, 2005.

ZHOURI, A. LASCHEFSKI, K. Desenvolvimento e conflitos ambientais: um novo campo de investigação. In: ZHOURI, A. LASCHEFSKI, K. (Org.). **Desenvolvimento e conflitos ambientais**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

Documentos consultados:

FAEP, 2012. O novo Código Florestal. Cartilha disponível em:

<http://codigoflorestal.sistemafaep.org.br/wp-content/uploads/2012/11/novo-codigo-florestal.pdf>. Acesso, agosto de 2013.

IPEA, 2011. Código Florestal: implicações do PL 1876/99 nas áreas de Reserva Legal. Comunicado nº96. Disponível em

http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/110616_comunicadoipea96.pdf . Acesso, agosto de 2013.

OBSERVATÓRIO DO CLIMA, 2010. Potenciais Impactos das Alterações do Código Florestal Brasileiro na Meta Nacional de Redução de Emissões de Gases de Efeito Estufa. Versão Preliminar para discussão. Relatório Técnico. Disponível em:

http://assets.wwfbr.panda.org/downloads/relatorio_cfb_e_meta_versao_preliminar_observatorio_clima_doc.pdf. Acesso, agosto de 2013.

SOS FLORESTAS, 2011. O Código Florestal em perigo. Código Florestal: análise dos principais problemas do novo relatório Aldo Rebelo. Disponível em

http://d3nehc6yl9qzo4.cloudfront.net/downloads/maio_2011_sosflorestas_apontamentos_problemas_relatorio_apresentado_votacao_final.pdf

SBPC e ABC, 2012. O código florestal e a ciência: contribuições para um diálogo.

Disponível em http://www.sbpcnet.org.br/site/publicacoes/outras-publicacoes/CodigoFlorestal_2aed.pdf. Acesso, agosto de 2013.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso: agosto de 2013.

_____. **Lei nº 4771, de 15 de setembro de 1965.** Institui o Novo Código Florestal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4771.htm. Acesso: agosto de 2013.

_____. **Lei nº. 9.605 de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao Meio Ambiente, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso: agosto de 2013.

_____. **Lei nº. 12.651 de 25 de maio de 2012.** Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

_____. **Decreto nº 6.514 de 22 de julho de 2008.** Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/D6514.htm. Acesso, agosto de 2013.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei 1876/99.** Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, altera as Leis nº6.938 de 31 de agosto de 1981, 9.393 de 19 de dezembro de 1996 e 11.428 de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis 4.771 de 15 de setembro de 1965 e nº7.754 de 14 de abril de 1989 e a Medida Provisória nº 2.166-67 de 24 de agosto de 2001 e dá outras providências. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=987261&file_name=REDACAO+FINAL+-+PL+1876/1999. Acesso, agosto de 2013.

ANEXOS

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO N° 23.793, DE 23 DE JANEIRO DE 1934

Revogado pela Lei 4.771, de 1965

Approva o código florestal que com este baixa

O chefe do governo provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o código florestal que com este baixa, assignado pelos ministros de Estado e cuja execução compete ao Ministerio da Agricultura.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1934, 113º da independencia e 46º da republica.

GETULIO VARGAS.

Navarro de Andrade, encarregado do expediente da Agricultura, na ausencia do ministro.

Francisco Antunes Maciel.

Washington F. Pires.

Joaquim Pedro Salgado Filho.

Protogenes Guimarães.

Oswaldo Aranha.

P. Góes Monteiro.

Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda.

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 21.3.1935

CODIGO FLORESTAL

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 1º As florestas existentes no territorio nacional, consideradas em conjuncto, constituem bem de interesse commum a todos os habitantes, do paiz, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que as leis em geral, e especialmente este código, estabelecem.

Art. 2º Applicam-se os dispositivos deste código assim ás florestas como ás demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade ás terras que revestem.

CAPITULO II

DA CLASSIFICAÇÃO DAS FLORESTAS

Art. 3º As florestas classificam-se em:

a) protectoras;

- b) remanescentes;
- c) modelo;
- d) de rendimento.

Art. 4º Serão consideradas florestas protectoras as que, por sua localização, servirem conjuncta ou separadamente para qualquer dos fins seguintes:

- a) conservar o regimen das aguas; ([Vide Decreto nº 44.890, de 1958](#))
- b) evitar a erosão das terras pela acção dos agentes naturaes; ([Vide Decreto nº 44.890, de 1958](#))
- c) fixar dunas;
- d) auxiliar a defesa das fronteiras, de modo julgado necessario pelas autoridades militares; ([Vide Decreto nº 44.890, de 1958](#))
- e) assegurar condições de salubridade publica; ([Vide Decreto nº 44.890, de 1958](#))
- f) proteger sitios que por sua belleza mereçam ser conservados; ([Vide Decreto nº 44.890, de 1958](#))
- g) asilar especimens raros de fauna indigena. ([Vide Decreto nº 44.890, de 1958](#))

Art. 5º Serão declaradas florestas remanescentes:

- a) as que formarem os parques nacionaes, estaduaes ou municipaes;
- b) as em que abundarem ou se cultivarem especimens preciosos, cuja conservação se considerar necessaria por motivo de interesse biologico ou estetico;
- c) as que o poder publico reservar para pequenos parques ou bosques, de gozo publico.

Art. 6º Serão classificadas como floresta modelo as artificiaes, constituídas apenas por uma, ou por limitado numero de essencias florestaes, indigenas e exoticas, cuja disseminação convenha fazer-se na região.

Art. 7º As demais florestas, não compreendidas na discriminação dos arts. 4º a 6º, considerar-se-ão de rendimento.

Art. 8º Consideram-se de conservação perenne, e são inalienaveis, salvo se o adquirente se obrigar, por si, seus herdeiros e successores, a mantel-as sob o regimen legal respectivo, as florestas protectoras e as remanescentes.

Art. 9º Os parques nacionaes, estaduaes ou municipaes, constituem monumentos publicos naturaes, que perpetuam em sua composição floristica primitiva, trechos do paiz, que, por circunstancias peculiares, o merecem.

§ 1º É rigorosamente prohibido o exercicio de qualquer especie de actividade contra a flora e a fauna dos parques.

Ver o art. 86.

§ 2º Os caminhos de acesso aos parques obedecerão a disposições técnicas, de forma que, tanto quanto possível, se não altere o aspecto natural da paisagem.

Art. 10. Compete ao Ministério da Agricultura classificar, para os efeitos deste código, as várias regiões e as florestas protectoras e remanescentes, localizar os parques nacionais, e organizar florestas modelo, procedendo para tais fins, ao reconhecimento de toda a área florestal do país.

Parágrafo único. A competência federal não exclui a acção supletiva, ou subsidiária, das autoridades locais, nas zonas que lhes competirem para os mesmos fins, acima declarados, observada sempre a orientação dos serviços federais, e ficando a classificação de zona e de florestas sujeita à revisão pelas autoridades federais. Quanto à formação de parques e de florestas modelo, ou de rendimento, de acordo com este código, a acção das autoridades locais é inteiramente livre.

Art. 11. As florestas de propriedade privada, nos casos do art. 4º, poderão ser, no todo ou em parte, declaradas protectoras, por decreto do governo federal, em virtude de representação da repartição competente, ou do conselho florestal, ficando, desde logo, sujeitas ao regime deste código e à observância das determinações das autoridades competentes, especialmente quanto ao replantio, à extensão, à oportunidade e à intensidade da exploração.

Parágrafo único. Caberá ao proprietário, em tais casos, a indemnização das perdas e danos comprovados, decorrentes do regime especial a que ficar subordinado.

Art. 12. Desde que reconheça a necessidade ou conveniência, de considerar floresta remanescente, nos termos deste código, qualquer floresta de propriedade privada, procederá o governo federal ou local, à sua desapropriação, salvo se o proprietário respectivo se obrigar, por si, seus herdeiros e sucessores, a mantê-la sob o regime legal correspondente.

Art. 13. As terras de propriedade privada, cujo florestamento, total ou parcial, atendendo à sua situação topográfica, for julgado necessário pela autoridade florestal, ouvido o conselho respectivo, poderão ser desapropriadas para esse fim, se o proprietário não consentir que tal serviço se execute por conta da fazenda pública, ou se o não realizar elle próprio, de acordo com as instruções da mesma autoridade.

§ 1º Caso o proprietário faça o florestamento, terá direito às compensações autorizadas pelas leis vigentes.

§ 2º Em se tratando de terras inexploradas ou inaproveitadas para fins económicos, o poder público poderá fazer o florestamento sem desapropriá-las, ficando a floresta resultante sob o regime decorrente dos dispositivos deste código.

Art. 14. Qualquer árvore poderá ser, por motivo de sua posição, espécie ou beleza, declarada, por acto do poder público municipal, estadual ou federal, imune de corte, cabendo ao proprietário a indemnização de perdas e danos, arbitrada em juízo, ou accordada administrativamente, quando as circunstancias a tornarem devida.

§ 1º Far-se-á no local, por meio de cercas, taboleta ou posto, a designação das árvores assim protegidas.

§ 2º Applicam-se às árvores, designadas de conformidade com este artigo, os dispositivos referentes às florestas de domínio público.

Ver o art. 87 d.

Art. 15. As florestas de propriedade particular, emquanto indivisas com outras do domínio público, ficam subordinadas ao regime que vigorar para estas.

Art. 16. Em caso de alienação de imóveis, previamente declarada, de acordo com o parecer do conselho florestal, do interesse do patrimônio florestal, da União, do Estado ou de município, terá o governo respectivo preferência para aquisição, preço por preço, sem prejuízo da desapropriação por utilidade pública.

Parágrafo único. A preferência acima determinada, se exercitará até 90 dias da ciência da alienação ou da transcrição no Registro de imóveis.

Art. 17. As florestas são isentas de qualquer imposto, e não determinam, para efeito tributário aumento de valor da terra, de propriedade privada, em que se encontram.

Parágrafo único. As florestas protectoras determinam a isenção de qualquer tributação, mesmo sobre a terra que occupam.

Art. 18. Os prédios urbanos em que houver arvores de considerável ancianidade, raridade, ou beleza de porte, convenientemente tratadas, terão razoável redução dos impostos que sobre elles recaírem.

CAPITULO III

DA EXPLORAÇÃO DAS FLORESTAS

Secção I - Disposições geraes

Art. 19. São productos florestaes, para os efeitos deste código, o lenho, raizes, tuberculos, cascas, folhas, flores, fructos, fibras, rezinas, seivas, e, em geral, tudo o que for destacado de qualquer planta florestal.

Art. 20. Por sub-productos se entendem os resultantes da transformação de algum producto florestal, por interferencia do homem ou pela acção prolongada de agentes naturaes.

Art. 21. Sempre que necessaria a abertura de estradas ou caminhos, nas florestas, somente serão abatidos os exemplares vegetaes estritamente indispensaveis para esse fim, evitando-se, quanto possivel, sacrificio de especimens nobres.

Ver o art. 86.

Art. 22. É prohibido mesmo aos proprietarios:

a) deitar fogo em campos, ou vegetações, de cobertura das terras, como processo de preparação das mesmas para a lavoura, ou de formação de campos artificiaes, sem licença da autoridade florestal do lugar, e observancia das cautelas necessarias, especialmente quanto a aceiros, aleiramentos e aviso aos confinantes;

b) derrubar, nas regiões de vegetação escassa, para transformar em lenha, ou carvão, mattas ainda existentes ás margens dos cursos d'agua, lagos e estradas de qualquer natureza entregues á serventia publica;

c) fazer a colheita da seiva de que se obtem a borracha, a balata, a guta-percha, o chicle e outros productos semelhantes, ou a exploração de plantas taníferas ou fibrosas, por processos que compromettem a vida ou o desenvolvimento natural das arvores respectivas;

d) preparar carvão ou acender fogos, dentro das mattas, sem as precauções necessarias para evitar incendio;

e) aproveitar como lenha ou para o fabrico de carvão vegetal essencias consideradas de grande valor economico para outras applicações mais uteis, ou que, por sua raridade actual, estejam ameaçadas de extinção;

f) abater arvores em que se hospedarem exemplares da flora epifita ou colmeias de abelhas silvestres inocuas, salvo pelo interesse, plenamente comprovado do estudo scientifico ou de melhor aproveitamento de taes exemplares;

g) cortar arvores em florestas protectoras ou remanescentes (excluidos os parques), mesmo em formação, sem licença previa da autoridade florestal competente, observados os dispositivos applicaveis deste codigo, ou contrariando as determinações da mesma autoridade;

h) devastar a vegetação das encostas de morros que sirvam de moldura e sitios e paisagens pitorescas dos centros urbanos e seus arredores ou as mattas, mesmo em formação, plantadas por conta da administração publica, no caso do artigo 13, § 2º, ou que, por sua situação, estejam evidentemente compreendidas em qualquer das hypotheses previstas nas letras a a g, do artigo 4º.

§ 1º É prohibido soltar balões festivos ou fogos de qualquer natureza, que possam provocar incendios nos campos ou florestas.

Ver o art. 86.

§ 3º As repartições florestaes competentes organizarão e divulgarão os quadros das regiões e das plantas a que se referem as letras b, c, e e g, do presente artigo.

Art. 23. Nenhum proprietario de terras cobertas de mattas poderá abater mais de tres quartas partes da vegetação existente, salvo o disposto nos arts. 24, 31 e 52.

§ 1º O dispositivo do artigo não se applica, a juizo das autoridades florestaes competentes, às pequenas propriedades isoladas que estejam proximas de florestas ou situadas em zona urbana.

§ 2º Antes de iniciar a derrubada, com a antecedencia minima de 30 dias, o proprietario dará sciencia de sua intenção á autoridade competente, afim de que esta determine a parte das mattas que será conservada.

Ver o art. 86.

Art. 24. As prohibições dos arts. 22 e 23 só se referem á vegetação espontanea, ou resultante do trabalho feito por conta da administração publica, ou de associações protectoras da natureza. Das resultantes de sua propria iniciativa, sem a compensação conferida pelos poderes publicos, poderá dispor o proprietario das terras, resalvados os demais dispositivos deste codigo, e a desapropriação na forma da lei.

Ver o art. 86.

Art. 25. Os proprietarios de terras, proximas de rios e lagos, navegados por embarcações a vapor, ou de estradas de ferro que pretenderem explorar a industria da lenha para abastecimento dos vapores e machinas, não poderão iniciar o corte de madeiras sem licença da autoridade florestal.

§ 1º Considerar-se-á concedida a licença, se, até 30 dias após o recebimento da petição, não houver a autoridade competente proferido outro despacho.

§ 2º Nas regiões ainda cobertas de extensas florestas virgens, determinadas pela repartição florestal da União, o proprietario apenas dará conhecimento de sua resolução para que a

autoridade florestal possa verificar, em qualquer tempo, se foram respeitadas as disposições deste código, especialmente as do artigo 22.

Ver o art. 86.

Art. 26. As empresas siderúrgicas e as de transporte, no gozo de concessão ou de outro favor especial, são obrigadas a manter em cultivo as florestas indispensáveis ao suprimento regular da lenha ou do carvão de madeira, de que necessitarem em áreas estabelecidas de acordo com a autoridade florestal. Será dispensado o cultivo das florestas nas regiões de extensas florestas virgens, determinadas pela repartição florestal competente.

Parágrafo único. O dispositivo supra se aplicará, por igual, em relação a qualquer planta aproveitada para fins especiais nos serviços de tais empresas.

Ver o art. 86.

Art. 27. No abastecimento de lenha e carvão vegetal, as usinas, fábricas ou outros estabelecimentos industriais, que façam grande consumo desses sub-productos, assim como no fornecimento de dormentes a companhias de transportes terrestres, será observado o disposto no art. 25, e seus parágrafos.

Ver o art. 86.

Art. 28. As companhias de navegação fluvial, e as de estradas de ferro, que usarem carvão, coque, ou lenha, como combustível, nas embarcações ou máquinas a vapor, são obrigadas, a juízo do governo, a manter, nas chaminés das fornalhas, aparelhos que impeçam os escapamentos de fagulhas que possam atear incêndios na vegetação marginal dos rios ou estradas.

Ver o art. 86.

Art. 29. Nas regiões do nordeste brasileiro, assoladas pela seca, é proibido, salvo em casos de absoluta necessidade, plenamente provada:

a) o emprego do lenho de árvores, que não tenham atingido seu desenvolvimento natural, em construções de casas, ou cercados de qualquer natureza;

b) o emprego do lenho de árvores como combustível em serviços de transporte, ressalvado o disposto no art. 26;

c) a derrubada das de folhagem perenne, como o joazeiro, a oiticica e outras;

d) a criação de caprinos soltos nas proximidades dos sítios em que o governo empreenda a formação de florestas, por conta própria ou em cooperação com particulares;

e) o corte do gomo terminal e das três folhas mais novas das palmeiras.

Parágrafo único. A autoridade florestal, reconhecendo a necessidade dos actos acima referidos, concederá previamente, licença para sua prática.

Ver o art. 86.

Art. 30. O comércio de exemplares da flora apífita, não será exercido sem autorização prévia da autoridade florestal, que fiscalizará a origem dos exemplares postos à venda, apreendendo os colhidos em florestas particulares com infração do disposto na letra f, do art. 22, ou em florestas de domínio público, sem observância das regras deste código.

§ 1º Ter indicação dos serviços técnicos respectivos, o governo tributará de modo especial o comércio de exemplares da flora epífita considerados raros.

§ 2º O material apreendido será remetido ao Instituto Científico de História Natural, mais proximamente situado.

Ver o art. 86.

Art. 31. O aproveitamento das árvores mortas, ou secas, das florestas protectoras ou remanescentes, acarreta, para quem o fizer, a obrigação do replantio imediato de vegetal da mesma espécie, ou de outra adequada às condições locais.

Ver o art. 86.

Art. 32. É proibido o corte de árvores, em uma faixa de 20 metros de cada lado, ao longo das estradas de rodagem, salvo nos casos necessários e indicados pelas autoridades competentes, para a conservação da estrada ou descortino de panoramas.

Ver o art. 86.

Art. 33. O corte de árvores de considerável anciandade, raridade, ou beleza de porte, em prédio de zona urbana, dependerá sempre do requerimento à autoridade florestal da localidade, com a justificativa dos motivos que a determinam, considerando-se deferido se a mesma autoridade não despachar, em outros termos, o requerimento, dentro de 15 dias, após sua apresentação.

Ver o art. 86.

Art. 34. Nos casos de derrubada de árvores por iniciativa da autoridade florestal ou de concessão de licença para o corte de árvores, será sempre que possível, ouvido, previamente, o conselho florestal competente.

Parágrafo único. Os regulamentos administrativos poderão criar taxa especial de licença para tais casos, revertendo a renda respectiva para o fundo florestal.

Ver o art. 86.

Art. 35. Cada município classificará as terras que o constituem em três categorias distintas, para o efeito da cobrança de impostos sobre a extração da lenha e o preparo do carvão.

Secção II - Exploração das florestas de domínio público

Art. 36. Das florestas de domínio público, só as de rendimento são susceptíveis de exploração industrial intensiva, sempre mediante concorrência pública.

Art. 37. Sempre que o governo julgar oportuno, a exploração de determinada área florestal de domínio público, mandará, previamente, fixar-lhe os limites pela repartição florestal competente.

Ver o art. 86.

Art. 38. Aos técnicos da demarcação, prevista no art. 37, caberá determinar em que consistirá a exploração, quanto às variedades de espécies florestais sujeitas ao corte, ao diâmetro de tais árvores, a um metro e meio (1,50) de altura do colo da raiz, e aos produtos e sub-produtos que se poderão colher, ou obter, no local.

Art. 39. Preenchidas, pela repartição florestal competente, as formalidades do art. 37, será aberta concorrência pública para o contrato, observadas as normas da legislação ordinária.

§ 1º Nos editais de concorrência serão declaradas, expressamente, as obrigações a que ficarão sujeitos os concorrentes, relativas aos prazos do contrato e do início de sua execução, preço do arrendamento e modo do seu pagamento, cláusulas técnicas que, ouvida a repartição florestal competente, forem julgadas necessárias, sem prejuízo das disposições deste código.

§ 2º O prazo do contrato não excederá de 10 annos, podendo, todavia ser prorogado, a juízo do governo, quando os contractantes se obrigarem a inverter novos capitais que permitam ampliar os serviços, installando machinismos aperfeiçoados, melhorando as vias de comunicação existentes e abrindo novas, utilizando os cursos e quedas d'agua como força motriz, transformando em sub-productos os refugos não utilizados na industria principal, ou a conceder outras compensações de interesse publico.

§ 3º Nesta hypothese, lavrar-se-á novo contrato, de que constem a importancia dos novos capitais a applicar, as especies e quantidades dos machinismos a adquirir e outros serviços, ou melhoramentos, a que se obrigarem os contractantes, tendo-se sempre em vista a resalva dos interesses nacionaes, e a garantia da plena execução dos encargos assumidos pelos contractantes.

§ 4º A transferencia dos contractos somente se fará á empresa organizada pelo contractante, ou a terceiro, quando o contrato o autorize, reconhecida pelo governo a idoneidade do cessionario.

Art. 40. A falta de inicio de execução effectiva do contrato ou de cumprimento de qualquer de suas obrigações, ou das que este código estabelece, especialmente quanto ao replantio, importará sempre, salvo caso de força maior, a juízo do governo, a rescisão de pleno direito do mesmo contrato.

Art. 41. Provada a impossibilidade do transporte dos productos, sem culpa dos contractantes, ou a deficiencia de madeiras, ou de outros productos florestaes, de forma a não permitir, a exploração em larga escala, compensadora, das despesas, podem os contractantes obter rescisão no todo ou em parte.

Art. 42. A rescisão, prevista nos arts. 40 e 41, far-se-á sem indemnização dos contractantes por parte do governo, cabendo a estes reparar os damnos causados.

Art. 43. Quando a exploração consistir apenas na colheita de fructos, sementes, cascas, folhas, seiva e cera, os contractantes procederão de modo a não comprometter, por qualquer forma, a vida e o desenvolvimento natural dos vencimentos de que forem extrahidos.

Ver o art. 86.

Art. 44. Quando a exploração tiver por fim o aproveitamento industrial do lenho e determinadas essencias, que, por sua grande abundancia no local, possam ser abatidas sem inconveniencia para as florestas, terá lugar o corte sob a fiscalização da autoridade competente, afim de que só recaia em arvores adultas, convenientemente situadas, e com as dimensões a que se refere o art. 38, attendidas as determinações deste código, especialmente quanto ao replantio e á defesa das paizagens e bellezas naturaes.

Ver o art. 86.

Art. 45. O corte das arvores e a colheita dos productos nas florestas de dominio publico, far-se-ão em estações apropriadas e de accôrdo com a boa technica florestal.

Ver o art. 86.

Art. 46. Nos contractos de concessão pelo poder publico, vigorará, ainda que não escripta, a obrigação para com os concessionarios de observarem as disposições deste codigo, especialmente as applicaveis ás florestas de rendimento, de dominio publico, e de concorrer para repovoal-as, systematica e progressivamente, com preferencia das especies de crescimento rapido e de valor industrial reconhecido.

Art. 47. As florestas de rendimento, pertencentes aos Estados e aos municipios, quando exploradas administrativamente, ficarão equiparadas ás de propriedade particular.

Secção III - Exploração intensiva

Art. 48. Entende-se por exploração florestal intensiva a que soffre unicamente as restricções estabelecidas expressamente pela repartição florestal competente, de conformidade com este codigo.

Art. 49. Na exploração de florestas de composição homogenea, o corte das arvores far-se-ha de forma a não abrir clareiras na massa florestal.

Ver o art. 86.

Parapho unico. As arvores abatidas, salvo as que já se estiverem renovando por brotação, serão substituidas por mudas da mesma especie ou por outra essencia florestal julgada preferivel, devidamente seleccionadas, sempre com o espaçamento que a technica exige.

Art. 50. Na exploração de florestas de composição heterogenea, a substituição poderá ser feita por especie diferente das abatidas, visando a homogeneidade da floresta fuctura e melhoria da composição floristica.

Art. 51. É permitido aos proprietarios de florestas heterogeneas, que desejarem transformal-as em homogeneas, para maior facilidade de sua exploração industrial, executar trabalhos de derrubada, ao mesmo tempo, de toda a vegetação que não houver de subsistir, sem a restricção do art. 23, contanto que, durante o inicio dos trabalhos, assignem, perante a autoridade florestal, termo de obrigação de replantio e trato cultural por prazo determinado, com as garantias necessarias.

Ver o art. 86.

Secção IV - Exploração limitada

Art. 52. Considera-se exploração limitada a que se restringe ás operações autorizadas expressamente pelo Ministerio da Agricultura, com observancia dos dispositivos deste codigo.

Art. 53. As florestas protectoras e remanescentes, que não constituirem parques nacionaes, estaduais, ou municipaes, poderão ser objecto de exploração limitada.

Art. 54. Somente em caso de grande vantagem para a fazenda publica, será permitido, a juizo do governo, ouvida a repartição competente, e mediante concorrência, o aproveitamento economico dos productos das florestas protectoras e remanescentes, ressalvado o disposto no art. 39, sempre com a obrigação do replantio, e attendida a necessidade de protecção das paisagens e belezas naturaes.

Parapho unico. A exploração limitada, por motivo de interesse scientifico, ou em razão do aproveitamento de productos, ou sub-productos, para fins terapeuticos, poderá ser permittida a titulo precario ou por prazo determinado, ouvida a repartição florestal competente, mediante a contribuição ajustada e assegurada a observancia dos dispositivos applicaveis deste codigo.

Ver o art. 86.

Art. 55. A caça e a pesca, nas florestas protectoras e nas remanescentes, que não constituírem parques, dependem de licença previa e expressa da autoridade competente, observadas as disposições legais e regulamentares applicaveis.

CAPITULO IV

POLICIA FLORESTAL

Art. 56. A repartição federal de florestas, coordenará, estimulará e orientará a actividade dos poderes estadoaes e municipaes, de accôrdo com os conselhos florestaes e as autoridades locais competentes, no sentido da fiel observancia deste codigo.

§ 1º A execução das medidas de policia e conservação das florestas, constantes deste codigo, será mantida em todo o territorio nacional, por delegados, guardas, ou vigias, do governo da União, nomeados, ou designados, especialmente para esse fim.

§ 2º A guarda dos parques nacionaes e sua conservação e regeneração das florestas protectoras ou remanescentes, para os efeitos do trato cultural mais adequado, tendo em vista as necessidades de cada reserva natural ficam especialmente, a cargo, ou sob a vigilancia da repartição geral de florestas, ou, em casos especiaes, de outros serviços technicos (Serviço de aguas, Jardim Botânico, museus, escolas agricolas, etc...), e mesmo, de instituições particulares.

§ 3º Os governos dos Estados e municipios, organizarão os serviços de fiscalização e guarda das florestas dos seus territorios, na conformidade dos dispositivos deste codigo e das instrucções geraes das autoridades da União, e cooperação com estas no sentido de assegurar a fiel observancia das leis florestaes.

§ 4º A fiscalização e a guarda das florestas poderão ficar, exclusivamente a cargo do Estado, ou do municipio, mediante accôrdo com o governo federal.

Art. 57. As autoridades florestaes procurarão, sempre, obter o auxilio dos serviços technicos, de instrucções idoneas, do magisterio publico e particular, e mais pessoas competentes ou aptas a cooperarem na realização dos abjectivos indicados.

Art. 58. O governo federal deverá estabelecer delegacias regionaes nas varias zonas caracteristicas do paiz, e, pelo menos, uma delegacia em cada municipio.

§ 1º A hierarchia dos delegados e guardas, ou vigias, e mais funcionarios federaes será estabelecida nos regulamentos dos serviços respectivos.

§ 2º Os delegados, quando a função não seja remunerada serão nomeados por dois anos, dentre as pessoas idoneas da região, constituindo serviço relevante o exercicio regular do cargo.

§ 3º Os delegados remunerados serão, sempre que possivel, agronomos, ou silvicultores praticos.

Art. 59. As funções de delegados regionaes poderão ser exercidas cumulativamente com as de inspectores agricolas, por designação do Ministerio da Agricultura.

Parapho unico. Os inspectores agricolas, investidos das funções de delegados regionaes, em tudo que disser respeito a essas funções entender-se-hão directamente com a repartição florestal.

Art. 60. Para guardas ou vigias, encarregados da vigilancia directa das florestas, serão nomeados habitantes no proprio local.

Paragrapho unico. Se, entre os habitantes do local, não houver quem aceite a nomeação, ou reuna os requisitos necessarios para o exercicio do cargo, será nomeada pessoa idonea, moradora nas proximidades.

Art. 61. A vigilancia das florestas obedecerá a instrucções geraes da repartição federal, respectiva, e ao plano traçado pelo delegado municipal, que dividirá o municipio sob sua guarda em tantas zonas quantas necessarias.

Art. 62. fiscalização dos parques nacionaes, estadoaes e municipaes, e das florestas protectoras e remanescentes, obedececrá a normas especiaes constantes de regulamentos que o governo expedirá, ouvido o conselho florestal.

Art. 63. A fiscalização dos contractos para a exploração industrial de florestas do dominio publico será feita de accôrdo com o que for estabelecido nos mesmos por tecnico especialista, de livre escolha do governo.

Paragrapho unico. Entre as attribuições de fiscal se comprehende a de fazer com que o contractante exclua de serviço qualquer empregado, responsavel por infracção florestal grave, devidamente provada. Desse acto caberá recurso para a autoridade administrativa competente.

Art. 64. Os contractantes da exploração florestal serão obrigados a auxiliar o policiamento das florestas includidas em seus contractos, prestando a assistencia solicitada, prevenindo, ou procurando evitar, por acto proprio ou de seus prepostos, quaisquer infracções florestaes, se não puderem, de momento, obter a intervenção da autoridade competente.

Ver o art. 86.

Art. 65. As funcções de guarda, ou vigia florestal, em florestas sujeitas a regimen especial, serão exercidas sem remuneração fixa, dando, porém, direito a 50 % da importancia arrecadada das multas em virtude de infracções por elles averiguadas, e a 20 % do producto liquido das apreensões decorrentes das mesmas infracções.

§ 1º Os guardas ou vigias de florestas do dominio publico terão direito de occupar, na zona que policiarem, e enquanto exercerem o cargo, uma area, demarcada previamente, pela repartição florestal, nunca superior a cinco hectares.

§ 2º Em caso de exoneração do guarda, ou vigia, a area occupada será restituída, sem indemnização do governo, salvo pelas bemfeitorias necessarias e uteis, regularmente autorizadas.

Art. 66. Todos os funcionarios florestais, em exercicio de suas funcções, são equiparados aos agentes de segurança publica e officiaes de justiça, sendo-lhes facultado o porte de armas, e cabendo-lhes, em relação á policia florestal, as mesmas attribuições e deveres consignados nas leis vigentes.

Paragrapho unico. Nessa qualidade, deverão os mesmos agentes prender e autuar os infractores em flagrante delicto, effectuar apreensões autorizadas por este codigo, requisitar força ás autoridades locaes, quando necessario, e promover as diligencias preparatorias do respectivo processo judiciario.

Art. 67. Em caso de incendio em florestas, que, por suas proporções, não se possa extinguir com os recursos ordinarios, ao funcionario florestal compete requisitar os meios materiaes utilisaveis, e convocar os homens validos em condições de prestar-lhe auxilio no combate ao fogo.

Art. 68. Sempre que verificar o começo de infracção, e se o infractor não tiver sido anteriormente achado em falta desse genero o guarda ou vigia, o convidará a cessar a acção prohibida. Não sendo attendido, o funcionario usará dos meios coercitivos, facultados por este codigo, para evitar que a acção continue e autuará o infractor em flagrante, considerando-se a infracção qualificada e consumada, para os efeitos da imposição da pena. Se for attendido o convite do agente, o infractor responderá pelos prejuizos materiaes causados e será passivel somente da pena de multa em que houver incorrido.

Art. 69. Corre a qualquer pessoa o dever de oppor-se, suasoriamente, á pratica de actos que importem em infracções florestaes, e de leval-os ao conhecimento da autoridade competente.

CAPITULO V

INFRACÇÕES FLORESTAES

Art. 70. Constitue infracção florestal a acção, ou omissão, contrarias ás disposições deste codigo, incorrendo os responsaveis nas penas adiante estabelecidas.

Art. 71. A infracção florestal é crime, ou contravenção, e será punido com prisão, detenção e multa, conjuncta ou separadamente, a criterio do juiz, de modo que a pena seja, tanto quanto possivel, individualizada.

Art. 72. Applicam-se ás infracções florestaes os dispositivos legaes sobre a prescripção, suspensão da condemnação e quaesquer institutos de policia criminal, que venham a ser adoptados na legislação commum.

Art. 73. Quando a infracção for commettida com apropriação de productos ou sub-productos florestaes, serão estes apreghendidos, onde se encontrem, e quem os retiver indevidamente, se se provar que era, ou tinha razão de ser, conhecedor de sua procedencia, será passivel da penalidade imposta ao infractor.

Art. 74. A incidencia das sancções penaes não exclue a responsabilidade civil pelo damno causado, nem a reparação deste, exime daquellas sancções.

Art. 75. A indemnização do damno causado á floresta de dominio publico, avaliado em plano, pelo agente florestal, no auto de infracção que lavrar e subscrever, com duas testemunhas, será cobrada em executivo fiscal, assegurada a plenitude de defesa do réo.

Art. 76. A importancia paga com a indemnização do damno causado a qualquer floresta, será applicado no replantio, ou restauração, da mesma floresta, ou, não sendo possivel, de outra proxima, adoptando-se, em cada caso, por determinação do juiz do feito, ou do conselho florestal, as medidas convenientes, para assegurar a observancia desta regra.

Parapho unico. No caso de se não adoptarem as cautelas determinadas, serão responsaveis, solidariamente, pela applicação da indemnização, quem receber a importancia correspondentente e quem a pagar.

Art. 77. Os objectos indevidamente apropriados, ou seu valor em moeda, serão restituídos aos proprietarios, se a infracção houver sido praticada em floresta particular, e vendidos em hasta publica, se retirados de florestas do dominio publico, resalvado o disposto no § 2º do art. 30.

Art. 78. Se a infracção for commettida pelo proprietario, proceder-se-ha quanto aos productos e sub-productos apreghendidos, como se originarios de florestas do dominio da União.

Art. 79. Serão também apreendidos e vendidos em hasta publica os instrumentos, as machimas e, em geral, tudo de que se houver utilizado o infractor e o que for encontrado em seu poder, quando este facto constituir infracção florestal.

Art. 80. Quando não seja possível a apreensão, por estarem consumidos os productos e sub-productos, e se for imposta somente a pena de multa, esta não será menor que o valor dos objectos consumidos, com 20 % de accrescimo.

Art. 81. A reparação civil do damno causado por infracção contra floresta de propriedade privada é, sempre, de iniciativa do interessado, que a pedirá ao juiz commum.

Art. 82. Nas infracções florestaes, em que for possível a tentativa, esta não se distingue da infracção consumada para os efeitos da applicação das penas de prisão, detenção e multa, ressalvado o disposto no art. 68.

Art. 83. Constituem crimes florestaes:

a) fogo posto em florestas do dominio publico, ou da propriedade privada; pena: prisão até tres annos, e multa até 1:000\$000;

b) fogo posto em productos, ou sub-productos florestaes, ainda não retirados das florestas onde foram obtidos ou elaborados; pena: prisão até dois annos e multa até 5:000\$000;

c) damno causado aos parques nacionaes, estaduaes ou municipaes, e ás florestas protectoras e remanescentes, ou ás plantações a que se refere o § 2º do art. 13, por meio que não o fogo; pena: detenção até um anno e multa até 2:000\$000;

d) violencia contra agentes florestaes, no exercicio regular de suas funções por aggressão, ou resistencia a suas ordens legaes; prisão até um anno e multa até 1:000\$000.

e) introducção de insectos, ou outras pragas, cuja disseminação nas florestas as possa prejudicar em seu valor economico, conjuncto decorativo, ou finalidade propria; prisão até tres annos, e multa até 10:000\$000;

f) destruição de exemplares da flora, ou da fauna, que, por sua raridade, belleza, ou qualquer outro aspecto, tenham merecido protecção especial dos poderes publicos; pena: detenção até quatro mezes e multa até 1:000\$000;

g) remoção, destruição, ou suppressão, de marcas ou indicações regulamentares, das florestas, ou de arvores isoladas; pena: detenção até tres mezes e multa de 1:000\$000.

Ver o art. 97.

Art. 84. As demais infracções, não especificadas no artigo anterior, constituem contravenções florestaes.

Art. 85. Nos casos do art. 83, a pena será de prisão sempre que o infractor for reincidente, profissional ou incorrigivel.

Art. 86. As contravenções previstas nos arts. 9º, § 1º, 21, 22 e § 1º, 23 e paragrapho unico, 24 a 30, 31 a 34, 37, 43 a 45, 49 e paragrapho unico, 51, 54 e paragrapho unico, 55 e 64 deste codigo, quando não se caracterizarem especialmente algumas figuras delictuosas definidas no art. 83, ou no art. 87, sujeitas seus autores ás penas seguintes:

1º, pelas da letra c do art. 22 e arts. 21, 43 e 55 - detenção até 30 dias e multa até 200\$000;

2º, pelas das letras a, b, d, e, do art. 22 - detenção até 90 dias e multa até 2:000\$000;

3º, pela letra f, e § 1º, do art. 22, e arts. 28, 29 e 31 - detenção até 45 dias e multa até 500\$000;

4º, pelas das letras g, h, do art. 22 e arts. 23 e 44 - detenção até 60 dias e multa até 10:000\$000;

5º, pelas do art. 9º, §§ 1º e 2º arts. 26; 49 e paragrapho unico e 54, e paragrapho unico - detenção até 45 dias e multa até 5:000\$000;

6º, pelas dos arts. 26, 27, 30, 32 e 45 - detenção até 30 dias e multa até 1:000\$000;

7º, pelas dos arts. 25, § 2º, 33, 34 e 51 - detenção até 10 dias e multa até 1:000\$000;

8º, pelas do art. 64 - detenção até 10 dias e multa até 5:000\$000;

9º, pela recusa de auxilio a que se refere o art. 67, quando se tratar de prestação de serviço - detenção até 10 dias e multa até 100\$000; e quando se tratar de requisição de material - detenção até 30 dias e multa até 1:000\$000.

Art. 87. Consideram-se, tambem, contravenções florestaes:

a) penetrar, sem licença necessaria, em florestas submettidas a regimen especial, havendo no local guarda, cerca, ou indicação expressa, de que o infractor possa ter tido conhecimento; pena: detenção até cinco dias e multa de 200\$000;

b) soltar animaes, ou não tomar precauções necessarias para que o animal de sua propriedade não penetre em florestas sujeitas a regimen especial; pena: detenção até 20 dias e multas até 100\$, além da apprehensão dos animaes;

c) penetrar, sem licença previa, e expressa da autoridade competente, em florestas do dominio publico, ou de propriedade alheia, conduzindo machina, ou instrumento destinado ao corte de arvores, colheita de productos, ou preparo de sub-productos florestaes; pena: detenção até 15 dias e multa até 1:000\$000;

d) matar, lesar, ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros publicos, ou em propriedade privada alheia, ou as arvores isoladas a que se refere o art. 14; pena: detenção até 15 dias e multa até 1:000\$000;

e) extrahir de florestas de dominio publico, sem previa autorização, pedra, areia, cal ou qualquer outra especie de mineraes; pena: detenção até 15 dias e multa até 1:000\$000;

f) adquirir lenha ou carvão, para queimar em embarcações, machinas de tracção, ou installações industriaes, sem investigar previamente, se taes sub-productos são oriundos de florestas em que a sua obtenção não seja prohibida; pena: detenção até 15 dias e multa até 1:000\$000;

g) transportar productos, ou sub-productos, procedentes de florestas sujeitas a regimen especial, quando situadas nas margens dos rios, lagos e estradas de qualquer natureza, sem a cautela determinada na letra f; pena: detenção até 15 dias e multa até 500\$000;

h) fazer fogueira nas proximidades de floresta, sem as cautelas necessarias para salvaguarda desta; pena: detenção até 45 dias, e multa até 1:000\$000;

i) transgredir determinações, ou instrucções, das autoridades florestaes em quaesquer casos em que este codigo manda observar; pena: detenção até 10 dias e multa até 1:000\$000.

Art. 88. As penas serão impostas em dobro, se o infractor for reincidente, ou autoridade florestal de qualquer categoria e com augmento da quarta parte, se a infracção for commettida á noite.

Parapho unico. Dá-se reincidencia nas infracções florestaes quando a pessoa, condemnada por crime, commetter outra infracção florestal, ou, condemnada por contravenção, for, de novo, condemnada por outra contravenção.

Art. 89. As multas são calculadas e convertidas, na forma da lei commum.

Art. 90. Todas as penas por infracção florestal serão applicadas sem prejuizo das combinações contractuaes apprehensão determinada nos arts. 73 e 77 a 80, e da indemnização admittida pelo art. 74.

CAPITULO VI

PROCESSO DAS INFRACÇÕES

Art. 91. Os crimes florestaes processam-se como os communs; as contravenções obedecerão ás normas especiaes deste codigo, attendidos os preceitos geraes não alterados e applicaveis.

Art. 92. O processo e julgamento das contravenções se fará na mesma comarca, ou termo, de facto, havendo, unicamente, recurso necessario em caso de absolvição, ou de suspensão da condemnação, e voluntario nos demais casos de sentença final.

Art. 93. A autoridade policial que tiver noticia de contravenção florestal, por informação de autoridade florestal, ou por qualquer outro meio, ouvirá, dentro de cinco dias, o accusado, o denunciante, ou o queixoso, e as testemunhas, e procederá a exame summario e, quando possivel, á tomada de photographia no lugar da infracção, para determinar a extensão do damno causado.

Art. 94. O auto de flagrante, lavrado por guarda, ou vigia florestal, ou outra autoridade competente, subscripto por duas testemunhas e revestido das demais formalidades legaes, faz prova plena relativamente aos factos que delle constarem, sem necessidade de confirmação judicial, resalvado, porem, ao accusado, o direito de produzir melhor prova em contrario.

Art. 95. Terminadas as diligencias do art. 93, ou independente dellas se tiver havido auto de flagrante, o representante do ministerio publico, recebendo esse mesmo auto, ou os do processo, offerecerá denuncia com as formalidades legaes, requerendo a citação do infractor para se ver processar e julgar na primeira audiencia.

§ 1º Se, porém, o representante do ministerio publico o reconhecer de justiça, poderá requerer o archivamento do processo, o que se fará desde logo, deferindo o juiz o requerido.

§ 2º Se o representante do ministerio publico retardar por mais de tres dias a denuncia, ou se o juiz desattender ao pedido de archivamento, proceder-se-ha ex-officio.

§ 3º O infractor será citado pessoalmente para se ver processar na primeira audiencia; não sendo encontrado, a citação far-se-ha por editaes, com o prazo de cinco a 30 dias, a criterio do juiz, conforme a distancia entre a sede do juizo e o lugar da infracção, dispensada a justificação de ausencia.

§ 4º Na audiencia marcada, apregoado o infractor, lidos pelo escrivão os autos ou as principaes peças destes, a criterio do juiz, serão ouvidas, sumariamente, e de plano, sem termo de assentada, as testemunhas de accusação, e, depois, as de defesa, que deverão estar presentes e não excederão de tres de cada parte.

§ 5º Além das testemunhas, as partes poderão apresentar, na mesma audiência, documentos que entenderem convenientes, e allegações escriptas.

§ 6º Após a inquirição, o juiz abrirá debates oraes, que constarão, apenas, da accusação e da defesa, no prazo maximo de 15 minutos cada um, sem replica.

§ 7º Do que occorrer na audiencia, lavrará o escrivão, termo nos autos, com o resumo dos depoimentos e dos debates.

§ 8º Findos os debates, o juiz proferirá a sentença, ou adiará a decisão, devendo, neste caso, proferil-a na primeira audiencia subsequente, ou, mo maximo, até sete dias depois.

§ 9º Da sentença condemnatoria e, nos processos de acção privada, da sentença absolutoria, caberá apellação voluntaria, interposta dentro de 48 horas da intimação pessoal da parte.

§ 10. Os autos em appellação serão expedidos, ou postos no correio local, dentro de cinco dias, contados da interposição do recurso, salvo impedimento judicial comprovado.

§ 11. Somente poderá appellar o infractor, depois de detido, ou depositada a importancia da multa e das custas, conforme a pena imposta, ou prestada a fiança arbitrada.

§ 12. A remessa dos autos á instancia superior far-se-ha independentemente da intimação das partes para sciencia da appellação ou da propria remessa.

§ 13. É facultado ás partes juntarem novos documentos ás razões da appellação.

§ 14. As sentenças passadas em julgado serão logo executadas pela prisão do infractor, se estiver solto, ou pela intimação para pagamento, dentro de 24 horas, da multa, e demais comminações.

Art. 96. Se a sentença abranger coisas apprehendidas, serão estas, logo que ella passar em julgado, de conforme o caso, vendidas em hasta publica, ou entregues ao legitimo proprietario.

Art. 97. Não cabe fiança nos delictos florestaes previstos nas letras a, b, d e e, do art. 83.

CAPITULO VII

FUNDO FLORESTAL

Art. 98. Fica instituido, no Ministerio da Agricultura, o fundo florestal, que se constituirá dos recursos seguintes:

a) contribuições das empresas, companhias, sociedades, institutos e particulares, interessados na conservação das florestas;

b) doações, por acto entre vivos, ou testamento.

Art. 99. As importancias arrecadadas, para o fundo florestal, serão depositada no Banco do Brasil, ou outro, designado pelo conselho florestal.

Art. 100. As autoridades florestaes competentes applicarão os recursos do fundo, ouvido sempre o conselho florestal.

CAPITULO VIII

CONSELHO FLORESTAL

Art. 101. O conselho florestal federal, com sede no Rio de Janeiro, será constituído pelos representantes do Museu Nacional, do Jardim Botânico, da Universidade do Rio de Janeiro, do Serviço do Fomento Agrícola, do Touring Club do Brasil, do Departamento Nacional de Estradas, do Serviço de Florestas, ou de Mattas, da Municipalidade do Districto Federal, e por outras pessoas até cinco, de notoria competencia especializada, nomeadas pelo presidente da republica.

§ 1º Conselho Florestal Federal promoverá a organização dos conselhos dos varios Estados, que serão constituídos pelos representantes de institutos congêneres aos acima indicados e de mais tres pessoas de notoria competencia especializada, nomeados pelo presidente do Estado.

§ 2º O director do serviço competente da União será membro honorario do Conselho Florestal Federal, podendo tomar parte em todas as reuniões e deliberações.

Art. 102. Ao conselho florestal, incumbe:

a) orientar as autoridades florestaes sobre a applicação dos recursos oriundos do fundo florestal;

b) promover e zelar pela fiel observancia deste codigo e leis, ou regulamentos, complementares, acompanhando a acção das autoridades florestaes e representando-lhes sobre necessidades ou deficiencias dos serviços, ou sobre reclamos do interesse publico;

c) resolver casos omissos no presente codigo e propor ao governo a sua emenda, ou qualquer alteração;

d) emittir parecer sobre as questões relevantes que a repartição florestal tenha de resolver, nos casos em que for pedido pelo governo, e nos indicados neste codigo;

e) promover a cooperação dos poderes publicos, instituições e institutos, empresas e sociedades particulares, na obra de conservação das florestas e de plantio;

f) difundir em todo o paiz a educação florestal e de protecção á natureza em geral;

g) instituir premios de animação á silvicultura e por serviços prestados á protecção das florestas;

h) promover, annualmente, a festa da arvore;

i) organizar congressos de silvicultura;

j) organizar seu regimento interno, em que poderá instituir commissões para determinados locaes, ou regiões.

Art. 103. O Conselho Florestal Federal, a par da acção que desenvolverá em todo o paiz, exercerá suas funções, especialmente, no Districto Federal.

Parapho unico. O conselho de cada municipio intervirá nos casos referentes ao territorio respectivo, e o conselho estadual nos que interessarem a mais de um municipio, ou a municipio em que não haja conselho em funcionamento regular.

Art. 104. O conselho federal, por seu presidente, terá qualidade para requerer, em juizo ou perante qualquer autoridade, em todo o territorio nacional, o que reconhecer conveniente ao bom desempenho de seus encargos - cabendo a mesma faculdade, em relação a cada Estado, ou municipio, ao respectivo conselho legal, tambem por seu presidente.

CAPITULO IX

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 105. O governo, sempre que considerar conveniente para a melhor applicação das medidas de defesa das florestas nas diversas regiões, baixará regulamentos adequados a cada uma dellas, dentro das normas deste codigo.

Art. 106. Todas as decisões administrativas, fundadas illegitimamente em dispositivos deste codigo, poderão ser annulladas em juizo, mediante a acção especial de annullação de actos administrativos lesivos de direitos individuaes, ou mediante interdicto possessorio.

Paraphographo unico. Pela mesma forma de processo poderá ser decretada a revisão de restricções impostas pelo poder publico a proprietario de floresta, quando se demore, por mais de tres mezes, o pagamento da indemnização de quantia certa que definitivamente se lhe tenha reconhecido devida, ficando, em tal caso, a indemnização limitada, apenas, aos prejuizos anteriores.

Art. 107. Todos os actos governamentaes attinentes a arvores, florestas, ou immoveis determinados, expedidos em virtude deste codigo, serão logo communicados ao official de registro de immoveis competente, para que, ex-officio, faça as averbações correspondentes, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

Art. 108. Este codigo entrará em execução, em todo o territorio da republica, 120 dias depois de sua publicação.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 109. Enquanto não forem nomeados, e entrarem em funcção em qualquer parte do territorio nacional, os agentes florestaes da União, a quem competirá, especialmente, a guarda e conservação das florestas, serão suas attribuições exercidas pelas autoridades locaes, auxiliadas por cidadãos idoneos, que para esse fim se offerecerem, ou por ellas convidados. Em falta da autoridade florestal, exercerão as suas attribuições as autoridades policiaes.

Art. 110. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1934, 113º da independencia e 46º da republica.

GETULIO VARGAS.

Ed. Navarro de Andrade, encarregado do expediente da Agricultura na ausencia do Ministro.

Francisco Antunes Maciel
Washington F. Pires.
Joaquim Pedro Salgado Filho.
Protogenes Guimarães.
P. Góes Monteiro.
Oswaldo Aranha.
Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda.

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965.

[Mensagem de veto](#)

[Vigência](#)

Institui o novo Código Florestal.

[\(Vide Lei nº 8.847 de 1994\)](#)

[Revogada pela Lei nº 12.651, de 2012.](#)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

§ 1º As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas e demais formas de vegetação são consideradas uso nocivo da propriedade, aplicando-se, para o caso, o procedimento sumário previsto no [art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil](#). [\(Renumerado do parágrafo único pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

§ 2º Para os efeitos deste Código, entende-se por: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#) [\(Vide Decreto nº 5.975, de 2006\)](#)

I - pequena propriedade rural ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do proprietário ou posseiro e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiro e cuja renda bruta seja proveniente, no mínimo, em oitenta por cento, de atividade agroflorestal ou do extrativismo, cuja área não supere: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

a) cento e cinquenta hectares se localizada nos Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e nas regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão ou no Pantanal mato-grossense ou sul-mato-grossense; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

b) cinquenta hectares, se localizada no polígono das secas ou a leste do Meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

c) trinta hectares, se localizada em qualquer outra região do País; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

II - área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

IV - utilidade pública: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

b) as obras essenciais de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia e aos serviços de telecomunicações e de radiodifusão; [\(Redação dada pela Lei nº 11.934, de 2009\)](#)

c) demais obras, planos, atividades ou projetos previstos em resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

V - interesse social: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do CONAMA; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar, que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do CONAMA; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

VI - Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13° S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44° W, do Estado do Maranhão. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: [\(Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989\)](#)

1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; [\(Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989\)](#)

2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; [\(Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989\)](#)

3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; [\(Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989\)](#)

4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; [\(Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989\)](#)

5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; [\(Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989\)](#)

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; [\(Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989\)](#)

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; [\(Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989\)](#)

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação. [\(Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989\)](#)

i) nas áreas metropolitanas definidas em lei. [\(Incluído pela Lei nº 6.535, de 1978\)](#)
[\(Vide Lei nº 7.803 de 18.7.1989\)](#)

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. [\(Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989\)](#)

Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

a) a atenuar a erosão das terras;

b) a fixar as dunas;

c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;

e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;

f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;

g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;

h) a assegurar condições de bem-estar público.

§ 1º A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

§ 2º As florestas que integram o Patrimônio Indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra g) pelo só efeito desta Lei.

Art. 3º-A. A exploração dos recursos florestais em terras indígenas somente poderá ser realizada pelas comunidades indígenas em regime de manejo florestal sustentável, para atender a sua subsistência, respeitados os arts. 2º e 3º deste Código. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

Art. 4º A supressão de vegetação em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

§ 1º A supressão de que trata o **caput** deste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

§ 2º A supressão de vegetação em área de preservação permanente situada em área urbana, dependerá de autorização do órgão ambiental competente, desde que o município possua conselho de meio ambiente com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

§ 3º O órgão ambiental competente poderá autorizar a supressão eventual e de baixo impacto ambiental, assim definido em regulamento, da vegetação em área de preservação permanente. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

§ 4º O órgão ambiental competente indicará, previamente à emissão da autorização para a supressão de vegetação em área de preservação permanente, as medidas mitigadoras e compensatórias que deverão ser adotadas pelo empreendedor. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

§ 5º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, ou de dunas e mangues, de que tratam, respectivamente, as alíneas "c" e "f" do art. 2º deste Código, somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

§ 6º Na implantação de reservatório artificial é obrigatória a desapropriação ou aquisição, pelo empreendedor, das áreas de preservação permanente criadas no seu entorno, cujos parâmetros e regime de uso serão definidos por resolução do CONAMA. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

§ 7º É permitido o acesso de pessoas e animais às áreas de preservação permanente, para obtenção de água, desde que não exija a supressão e não comprometa a regeneração e a manutenção a longo prazo da vegetação nativa. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

Art. 5º [\(Revogado pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000\)](#)

Art. 6º [\(Revogado pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000\)](#)

Art. 7º Qualquer árvore poderá ser declarada imune de corte, mediante ato do Poder Público, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes.

Art. 8º Na distribuição de lotes destinados à agricultura, em planos de colonização e de reforma agrária, não devem ser incluídas as áreas florestadas de preservação permanente de

que trata esta Lei, nem as florestas necessárias ao abastecimento local ou nacional de madeiras e outros produtos florestais.

Art. 9º As florestas de propriedade particular, enquanto indivisas com outras, sujeitas a regime especial, ficam subordinadas às disposições que vigorarem para estas.

Art. 10. Não é permitida a derrubada de florestas, situadas em áreas de inclinação entre 25 a 45 graus, só sendo nelas tolerada a extração de toros, quando em regime de utilização racional, que vise a rendimentos permanentes.

Art. 11. O emprego de produtos florestais ou hulha como combustível obriga o uso de dispositivo, que impeça difusão de fagulhas suscetíveis de provocar incêndios, nas florestas e demais formas de vegetação marginal.

Art. 12. Nas florestas plantadas, não consideradas de preservação permanente, é livre a extração de lenha e demais produtos florestais ou a fabricação de carvão. Nas demais florestas dependerá de norma estabelecida em ato do Poder Federal ou Estadual, em obediência a prescrições ditadas pela técnica e às peculiaridades locais. [\(Regulamento\)](#)

Art. 13. O comércio de plantas vivas, oriundas de florestas, dependerá de licença da autoridade competente.

Art. 14. Além dos preceitos gerais a que está sujeita a utilização das florestas, o Poder Público Federal ou Estadual poderá:

a) prescrever outras normas que atendam às peculiaridades locais;

b) proibir ou limitar o corte das espécies vegetais raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção, bem como as espécies necessárias à subsistência das populações extrativistas, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender de licença prévia, nessas áreas, o corte de outras espécies; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

c) ampliar o registro de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à extração, indústria e comércio de produtos ou subprodutos florestais.

Art. 15. Fica proibida a exploração sob forma empírica das florestas primitivas da bacia amazônica que só poderão ser utilizadas em observância a planos técnicos de condução e manejo a serem estabelecidos por ato do Poder Público, a ser baixado dentro do prazo de um ano. [\(Regulamento\)](#)

Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#) [\(Regulamento\)](#)

I - oitenta por cento, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

II - trinta e cinco por cento, na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazônia Legal, sendo no mínimo vinte por cento na propriedade e quinze por cento na forma de compensação em outra área, desde que esteja localizada na mesma microbacia, e seja averbada nos termos do § 7º deste artigo; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

III - vinte por cento, na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do País; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

IV - vinte por cento, na propriedade rural em área de campos gerais localizada em qualquer região do País. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

§ 1º O percentual de reserva legal na propriedade situada em área de floresta e cerrado será definido considerando separadamente os índices contidos nos incisos I e II deste artigo. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

§ 2º A vegetação da reserva legal não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos no regulamento, ressalvadas as hipóteses previstas no § 3º deste artigo, sem prejuízo das demais legislações específicas. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

§ 3º Para cumprimento da manutenção ou compensação da área de reserva legal em pequena propriedade ou posse rural familiar, podem ser computados os plantios de árvores frutíferas ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

§ 4º A localização da reserva legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental estadual competente ou, mediante convênio, pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada, devendo ser considerados, no processo de aprovação, a função social da propriedade, e os seguintes critérios e instrumentos, quando houver: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

I - o plano de bacia hidrográfica; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

II - o plano diretor municipal; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

III - o zoneamento ecológico-econômico; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

IV - outras categorias de zoneamento ambiental; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

V - a proximidade com outra Reserva Legal, Área de Preservação Permanente, unidade de conservação ou outra área legalmente protegida. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

§ 5º O Poder Executivo, se for indicado pelo Zoneamento Ecológico Econômico - ZEE e pelo Zoneamento Agrícola, ouvidos o CONAMA, o Ministério do Meio Ambiente e o Ministério da Agricultura e do Abastecimento, poderá: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

I - reduzir, para fins de recomposição, a reserva legal, na Amazônia Legal, para até cinquenta por cento da propriedade, excluídas, em qualquer caso, as Áreas de Preservação Permanente, os ecótonos, os sítios e ecossistemas especialmente protegidos, os locais de expressiva biodiversidade e os corredores ecológicos; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

II - ampliar as áreas de reserva legal, em até cinquenta por cento dos índices previstos neste Código, em todo o território nacional. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

§ 6º Será admitido, pelo órgão ambiental competente, o cômputo das áreas relativas à vegetação nativa existente em área de preservação permanente no cálculo do percentual de reserva legal, desde que não implique em conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo, e quando a soma da vegetação nativa em área de preservação permanente e reserva legal exceder a: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

I - oitenta por cento da propriedade rural localizada na Amazônia Legal; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

e II - cinquenta por cento da propriedade rural localizada nas demais regiões do País; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

III - vinte e cinco por cento da pequena propriedade definida pelas alíneas "b" e "c" do inciso I do § 2º do art. 1º. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

§ 7º O regime de uso da área de preservação permanente não se altera na hipótese prevista no § 6º. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

§ 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

§ 9º A averbação da reserva legal da pequena propriedade ou posse rural familiar é gratuita, devendo o Poder Público prestar apoio técnico e jurídico, quando necessário. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

§ 10. Na posse, a reserva legal é assegurada por Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo possuidor com o órgão ambiental estadual ou federal competente, com força de título executivo e contendo, no mínimo, a localização da reserva legal, as suas características ecológicas básicas e a proibição de supressão de sua vegetação, aplicando-se, no que couber, as mesmas disposições previstas neste Código para a propriedade rural. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

§ 11. Poderá ser instituída reserva legal em regime de condomínio entre mais de uma propriedade, respeitado o percentual legal em relação a cada imóvel, mediante a aprovação do órgão ambiental estadual competente e as devidas averbações referentes a todos os imóveis envolvidos. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

Art. 17. Nos loteamentos de propriedades rurais, a área destinada a completar o limite percentual fixado na letra a do artigo antecedente, poderá ser agrupada numa só porção em condomínio entre os adquirentes.

Art. 18. Nas terras de propriedade privada, onde seja necessário o florestamento ou o reflorestamento de preservação permanente, o Poder Público Federal poderá fazê-lo sem desapropriá-las, se não o fizer o proprietário.

§ 1º Se tais áreas estiverem sendo utilizadas com culturas, de seu valor deverá ser indenizado o proprietário.

§ 2º As áreas assim utilizadas pelo Poder Público Federal ficam isentas de tributação.

Art. 19. A exploração de florestas e formações sucessoras, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá de prévia aprovação pelo órgão estadual competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme. [\(Redação dada pela Lei nº 11.284, de 2006\)](#)
[\(Regulamento\)](#)

§ 1º Compete ao Ibama a aprovação de que trata o **caput** deste artigo: [\(Redação dada pela Lei nº 11.284, de 2006\)](#)

I - nas florestas públicas de domínio da União; [\(Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006\)](#)

II - nas unidades de conservação criadas pela União; [\(Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006\)](#)

III - nos empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental nacional ou regional, definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA. [\(Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006\)](#)

§ 2º Compete ao órgão ambiental municipal a aprovação de que trata o **caput** deste artigo: [\(Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006\)](#)

I - nas florestas públicas de domínio do Município; [\(Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006\)](#)

II - nas unidades de conservação criadas pelo Município; [\(Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006\)](#)

III - nos casos que lhe forem delegados por convênio ou outro instrumento admissível, ouvidos, quando couber, os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal. [\(Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006\)](#)

§ 3º No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas. [\(Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006\)](#)

Art. 20. As empresas industriais que, por sua natureza, consumirem grandes quantidades de matéria-prima florestal serão obrigadas a manter, dentro de um raio em que a exploração e o transporte sejam julgados econômicos, um serviço organizado, que assegure o plantio de novas áreas, em terras próprias ou pertencentes a terceiros, cuja produção sob exploração racional, seja equivalente ao consumido para o seu abastecimento. [\(Regulamento\)](#)

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, além das penalidades previstas neste Código, obriga os infratores ao pagamento de uma multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor comercial da matéria-prima florestal nativa consumida além da produção da qual participe.

Art. 21. As empresas siderúrgicas, de transporte e outras, à base de carvão vegetal, lenha ou outra matéria-prima florestal, são obrigadas a manter florestas próprias para exploração racional ou a formar, diretamente ou por intermédio de empreendimentos dos quais participem, florestas destinadas ao seu suprimento [\(Regulamento\)](#)
[\(Regulamento\)](#)

Parágrafo único. A autoridade competente fixará para cada empresa o prazo que lhe é facultado para atender ao disposto neste artigo, dentro dos limites de 5 a 10 anos.

Art. 22. A União, diretamente, através do órgão executivo específico, ou em convênio com os Estados e Municípios, fiscalizará a aplicação das normas deste Código, podendo, para tanto, criar os serviços indispensáveis. [\(Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989\)](#)

Parágrafo único. Nas áreas urbanas, a que se refere o parágrafo único do art. 2º desta Lei, a fiscalização é da competência dos municípios, atuando a União supletivamente. [\(Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989\)](#)

Art. 23. A fiscalização e a guarda das florestas pelos serviços especializados não excluem a ação da autoridade policial por iniciativa própria.

Art. 24. Os funcionários florestais, no exercício de suas funções, são equiparados aos agentes de segurança pública, sendo-lhes assegurado o porte de armas.

Art. 25. Em caso de incêndio rural, que não se possa extinguir com os recursos ordinários, compete não só ao funcionário florestal, como a qualquer outra autoridade pública, requisitar os meios materiais e convocar os homens em condições de prestar auxílio.

Art. 26. Constituem contravenções penais, puníveis com três meses a um ano de prisão simples ou multa de uma a cem vezes o salário-mínimo mensal, do lugar e da data da infração ou ambas as penas cumulativamente:

- a) destruir ou danificar a floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação ou utilizá-la com infringência das normas estabelecidas ou previstas nesta Lei;
- b) cortar árvores em florestas de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente;
- c) penetrar em floresta de preservação permanente conduzindo armas, substâncias ou instrumentos próprios para caça proibida ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem estar munido de licença da autoridade competente;
- d) causar danos aos Parques Nacionais, Estaduais ou Municipais, bem como às Reservas Biológicas;
- e) fazer fogo, por qualquer modo, em florestas e demais formas de vegetação, sem tomar as precauções adequadas;
- f) fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação;
- g) impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação;
- h) receber madeira, lenha, carvão e outros produtos procedentes de florestas, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto, até final beneficiamento;
- i) transportar ou guardar madeiras, lenha, carvão e outros produtos procedentes de florestas, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente;
- j) deixar de restituir à autoridade, licenças extintas pelo decurso do prazo ou pela entrega ao consumidor dos produtos procedentes de florestas;
- l) empregar, como combustível, produtos florestais ou hulha, sem uso de dispositivo que impeça a difusão deagulhas, suscetíveis de provocar incêndios nas florestas;

m) soltar animais ou não tomar precauções necessárias para que o animal de sua propriedade não penetre em florestas sujeitas a regime especial;

n) matar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia ou árvore imune de corte;

o) extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer outra espécie de minerais;

p) (Vetado).

q) transformar madeiras de lei em carvão, inclusive para qualquer efeito industrial, sem licença da autoridade competente. [\(Incluído pela Lei nº 5.870, de 26.3.1973\)](#)

Art. 27. É proibido o uso de fogo nas florestas e demais formas de vegetação.

Parágrafo único. Se peculiaridades locais ou regionais justificarem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, a permissão será estabelecida em ato do Poder Público, circunscrevendo as áreas e estabelecendo normas de precaução. [\(Regulamento\)](#).

Art. 28. Além das contravenções estabelecidas no artigo precedente, subsistem os dispositivos sobre contravenções e crimes previstos no Código Penal e nas demais leis, com as penalidades neles cominadas.

Art. 29. As penalidades incidirão sobre os autores, sejam eles:

a) diretos;

b) arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, administradores, diretores, promitentes compradores ou proprietários das áreas florestais, desde que praticadas por prepostos ou subordinados e no interesse dos preponentes ou dos superiores hierárquicos;

c) autoridades que se omitirem ou facilitarem, por consentimento ilegal, na prática do ato.

Art. 30. Aplicam-se às contravenções previstas neste Código as regras gerais do Código Penal e da Lei de Contravenções Penais, sempre que a presente Lei não disponha de modo diverso.

Art. 31. São circunstâncias que agravam a pena, além das previstas no Código Penal e na Lei de Contravenções Penais:

a) cometer a infração no período de queda das sementes ou de formação das vegetações prejudicadas, durante a noite, em domingos ou dias feriados, em épocas de seca ou inundações;

b) cometer a infração contra a floresta de preservação permanente ou material dela provindo.

Art. 32. A ação penal independe de queixa, mesmo em se tratando de lesão em propriedade privada, quando os bens atingidos são florestas e demais formas de vegetação, instrumentos de trabalho, documentos e atos relacionados com a proteção florestal disciplinada nesta Lei.

Art. 33. São autoridades competentes para instaurar, presidir e proceder a inquéritos policiais, lavrar autos de prisão em flagrante e intentar a ação penal, nos casos de crimes ou contravenções, previstos nesta Lei, ou em outras leis e que tenham por objeto florestas e

demais formas de vegetação, instrumentos de trabalho, documentos e produtos procedentes das mesmas:

a) as indicadas no Código de Processo Penal;

b) os funcionários da repartição florestal e de autarquias, com atribuições correlatas, designados para a atividade de fiscalização.

Parágrafo único. Em caso de ações penais simultâneas, pelo mesmo fato, iniciadas por várias autoridades, o Juiz reunirá os processos na jurisdição em que se firmou a competência.

Art. 34. As autoridades referidas no item b do artigo anterior, ratificada a denúncia pelo Ministério Público, terão ainda competência igual à deste, na qualidade de assistente, perante a Justiça comum, nos feitos de que trata esta Lei.

Art. 35. A autoridade apreenderá os produtos e os instrumentos utilizados na infração e, se não puderem acompanhar o inquérito, por seu volume e natureza, serão entregues ao depositário público local, se houver e, na sua falta, ao que for nomeado pelo Juiz, para ulterior devolução ao prejudicado. Se pertencerem ao agente ativo da infração, serão vendidos em hasta pública.

Art. 36. O processo das contravenções obedecerá ao rito sumário da [Lei n. 1.508 de 19 de dezembro de 1951](#), no que couber.

Art. 37. Não serão transcritos ou averbados no Registro Geral de Imóveis os atos de transmissão "inter-vivos" ou "causa mortis", bem como a constituição de ônus reais, sobre imóveis da zona rural, sem a apresentação de certidão negativa de dívidas referentes a multas previstas nesta Lei ou nas leis estaduais supletivas, por decisão transitada em julgado.

Art. 37-A. Não é permitida a conversão de florestas ou outra forma de vegetação nativa para uso alternativo do solo na propriedade rural que possui área desmatada, quando for verificado que a referida área encontra-se abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada, segundo a vocação e capacidade de suporte do solo. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

§ 1º Entende-se por área abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada, aquela não efetivamente utilizada, nos termos do [§ 3º, do art. 6º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993](#), ou que não atenda aos índices previstos no art. 6º da referida Lei, ressalvadas as áreas de pousio na pequena propriedade ou posse rural familiar ou de população tradicional. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

§ 2º As normas e mecanismos para a comprovação da necessidade de conversão serão estabelecidos em regulamento, considerando, dentre outros dados relevantes, o desempenho da propriedade nos últimos três anos, apurado nas declarações anuais do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

§ 3º A regulamentação de que trata o § 2º estabelecerá procedimentos simplificados: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

I - para a pequena propriedade rural; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

II - para as demais propriedades que venham atingindo os parâmetros de produtividade da região e que não tenham restrições perante os órgãos ambientais. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

§ 4º Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão da vegetação que abrigue espécie ameaçada de extinção, dependerá da adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

§ 5º Se as medidas necessárias para a conservação da espécie impossibilitarem a adequada exploração econômica da propriedade, observar-se-á o disposto na alínea "b" do art. 14. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

§ 6º É proibida, em área com cobertura florestal primária ou secundária em estágio avançado de regeneração, a implantação de projetos de assentamento humano ou de colonização para fim de reforma agrária, ressalvados os projetos de assentamento agro-extrativista, respeitadas as legislações específicas. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

Art. 38. [\(Revogado pela Lei nº 5.868, de 12.12.1972\)](#)

Art. 40. (Vetado).

Art. 41. Os estabelecimentos oficiais de crédito concederão prioridades aos projetos de florestamento, reflorestamento ou aquisição de equipamentos mecânicos necessários aos serviços, obedecidas as escalas anteriormente fixadas em lei.

Parágrafo único. Ao Conselho Monetário Nacional, dentro de suas atribuições legais, como órgão disciplinador do crédito e das operações creditícias em todas suas modalidades e formas, cabe estabelecer as normas para os financiamentos florestais, com juros e prazos compatíveis, relacionados com os planos de florestamento e reflorestamento aprovados pelo Conselho Florestal Federal.

Art. 42. Dois anos depois da promulgação desta Lei, nenhuma autoridade poderá permitir a adoção de livros escolares de leitura que não contenham textos de educação florestal, previamente aprovados pelo Conselho Federal de Educação, ouvido o órgão florestal competente.

§ 1º As estações de rádio e televisão incluirão, obrigatoriamente, em suas programações, textos e dispositivos de interesse florestal, aprovados pelo órgão competente no limite mínimo de cinco (5) minutos semanais, distribuídos ou não em diferentes dias.

§ 2º Nos mapas e cartas oficiais serão obrigatoriamente assinalados os Parques e Florestas Públicas.

§ 3º A União e os Estados promoverão a criação e o desenvolvimento de escolas para o ensino florestal, em seus diferentes níveis.

Art. 43. Fica instituída a Semana Florestal, em datas fixadas para as diversas regiões do País, do Decreto Federal. Será a mesma comemorada, obrigatoriamente, nas escolas e estabelecimentos públicos ou subvencionados, através de programas objetivos em que se ressalte o valor das florestas, face aos seus produtos e utilidades, bem como sobre a forma correta de conduzi-las e perpetuá-las.

Parágrafo único. Para a Semana Florestal serão programadas reuniões, conferências, jornadas de reflorestamento e outras solenidades e festividades com o objetivo de identificar as florestas como recurso natural renovável, de elevado valor social e econômico.

Art. 44. O proprietário ou possuidor de imóvel rural com área de floresta nativa, natural, primitiva ou regenerada ou outra forma de vegetação nativa em extensão inferior ao estabelecido nos incisos I, II, III e IV do art. 16, ressalvado o disposto nos seus §§ 5º e 6º, deve

adotar as seguintes alternativas, isoladas ou conjuntamente: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

I - recompor a reserva legal de sua propriedade mediante o plantio, a cada três anos, de no mínimo 1/10 da área total necessária à sua complementação, com espécies nativas, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão ambiental estadual competente; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

II - conduzir a regeneração natural da reserva legal; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

III - compensar a reserva legal por outra área equivalente em importância ecológica e extensão, desde que pertença ao mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia, conforme critérios estabelecidos em regulamento. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

§ 1º Na recomposição de que trata o inciso I, o órgão ambiental estadual competente deve apoiar tecnicamente a pequena propriedade ou posse rural familiar. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

§ 2º A recomposição de que trata o inciso I pode ser realizada mediante o plantio temporário de espécies exóticas como pioneiras, visando a restauração do ecossistema original, de acordo com critérios técnicos gerais estabelecidos pelo CONAMA. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

§ 3º A regeneração de que trata o inciso II será autorizada, pelo órgão ambiental estadual competente, quando sua viabilidade for comprovada por laudo técnico, podendo ser exigido o isolamento da área. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

§ 4º Na impossibilidade de compensação da reserva legal dentro da mesma micro-bacia hidrográfica, deve o órgão ambiental estadual competente aplicar o critério de maior proximidade possível entre a propriedade desprovida de reserva legal e a área escolhida para compensação, desde que na mesma bacia hidrográfica e no mesmo Estado, atendido, quando houver, o respectivo Plano de Bacia Hidrográfica, e respeitadas as demais condicionantes estabelecidas no inciso III. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

§ 5º A compensação de que trata o inciso III deste artigo, deverá ser submetida à aprovação pelo órgão ambiental estadual competente, e pode ser implementada mediante o arrendamento de área sob regime de servidão florestal ou reserva legal, ou aquisição de cotas de que trata o art. 44-B. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

§ 6º O proprietário rural poderá ser desonerado das obrigações previstas neste artigo, mediante a doação ao órgão ambiental competente de área localizada no interior de unidade de conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, respeitados os critérios previstos no inciso III do caput deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 11.428, de 2006\)](#)

Art. 44-A. O proprietário rural poderá instituir servidão florestal, mediante a qual voluntariamente renuncia, em caráter permanente ou temporário, a direitos de supressão ou exploração da vegetação nativa, localizada fora da reserva legal e da área com vegetação de preservação permanente. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

§ 1º A limitação ao uso da vegetação da área sob regime de servidão florestal deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a Reserva Legal. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

§ 2º A servidão florestal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, após anuência do órgão ambiental estadual

competente, sendo vedada, durante o prazo de sua vigência, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites da propriedade. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

Art. 44-B. Fica instituída a Cota de Reserva Florestal - CRF, título representativo de vegetação nativa sob regime de servidão florestal, de Reserva Particular do Patrimônio Natural ou reserva legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais estabelecidos no art. 16 deste Código. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

Parágrafo único. A regulamentação deste Código disporá sobre as características, natureza e prazo de validade do título de que trata este artigo, assim como os mecanismos que assegurem ao seu adquirente a existência e a conservação da vegetação objeto do título. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

Art. 44-C. O proprietário ou possuidor que, a partir da vigência da [Medida Provisória nº 1.736-31, de 14 de dezembro de 1998](#), suprimiu, total ou parcialmente florestas ou demais formas de vegetação nativa, situadas no interior de sua propriedade ou posse, sem as devidas autorizações exigidas por Lei, não pode fazer uso dos benefícios previstos no inciso III do art. 44. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

Art. 45. Ficam obrigados ao registro no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA os estabelecimentos comerciais responsáveis pela comercialização de moto-serras, bem como aqueles que adquirirem este equipamento. [\(Incluído pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989\)](#)

§ 1º A licença para o porte e uso de moto-serras será renovada a cada 2 (dois) anos perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. [\(Incluído pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989\)](#)

§ 2º Os fabricantes de moto-serras ficam obrigados, a partir de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei, a imprimir, em local visível deste equipamento, numeração cuja seqüência será encaminhada ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e constará das correspondentes notas fiscais. [\(Incluído pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989\)](#)

§ 3º A comercialização ou utilização de moto-serras sem a licença a que se refere este artigo constitui crime contra o meio ambiente, sujeito à pena de detenção de 1 (um) a 3 (três) meses e multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos de referência e a apreensão da moto-serra, sem prejuízo da responsabilidade pela reparação dos danos causados. [\(Incluído pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989\)](#)

Art. 46. No caso de florestas plantadas, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA zelará para que seja preservada, em cada município, área destinada à produção de alimentos básicos e pastagens, visando ao abastecimento local. [\(Incluído pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989\)](#)

Art. 47. O Poder Executivo promoverá, no prazo de 180 dias, a revisão de todos os contratos, convênios, acordos e concessões relacionados com a exploração florestal em geral, a fim de ajustá-las às normas adotadas por esta Lei. [\(Art. 45 renumerado pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989\)](#)

Art. 48. Fica mantido o Conselho Florestal Federal, com sede em Brasília, como órgão consultivo e normativo da política florestal brasileira. [\(Art. 46 renumerado pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989\)](#)

Parágrafo único. A composição e atribuições do Conselho Florestal Federal, integrado, no máximo, por 12 (doze) membros, serão estabelecidas por decreto do Poder Executivo.

Art. 49. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que for julgado necessário à sua execução. [\(Art. 47 renumerado pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989\)](#)

Art. 50. Esta Lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação, revogados o [Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934](#) (Código Florestal) e demais disposições em contrário. [\(Art. 48 renumerado pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989\)](#)

Brasília, 15 de setembro de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Hugo Leme
Octavio Gouveia de Bulhões
Flávio Lacerda

Este texto não substitui o publicado no DOU de 16.9.1965 e [retificado em 28.9.65](#)

*

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012.

[Mensagem de veto](#)

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO).

Art. 1º-A. Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos. [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

Parágrafo único. Tendo como objetivo o desenvolvimento sustentável, esta Lei atenderá aos seguintes princípios: [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

I - afirmação do compromisso soberano do Brasil com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, bem como da biodiversidade, do solo, dos recursos hídricos e da integridade do sistema climático, para o bem estar das gerações presentes e futuras; [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

II - reafirmação da importância da função estratégica da atividade agropecuária e do papel das florestas e demais formas de vegetação nativa na sustentabilidade, no crescimento econômico, na melhoria da qualidade de vida da população brasileira e na presença do País nos mercados nacional e internacional de alimentos e bioenergia; [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

III - ação governamental de proteção e uso sustentável de florestas, consagrando o compromisso do País com a compatibilização e harmonização entre o uso produtivo da terra e a preservação da água, do solo e da vegetação; [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

IV - responsabilidade comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em colaboração com a sociedade civil, na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais; [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

V - fomento à pesquisa científica e tecnológica na busca da inovação para o uso sustentável do solo e da água, a recuperação e a preservação das florestas e demais formas de vegetação nativa; [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

VI - criação e mobilização de incentivos econômicos para fomentar a preservação e a recuperação da vegetação nativa e para promover o desenvolvimento de atividades produtivas sustentáveis. [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

Art. 2º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

§ 1º Na utilização e exploração da vegetação, as ações ou omissões contrárias às disposições desta Lei são consideradas uso irregular da propriedade, aplicando-se o procedimento sumário previsto no [inciso II do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil](#), sem prejuízo da responsabilidade civil, nos termos do [§ 1º do art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981](#), e das sanções administrativas, civis e penais.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei têm natureza real e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13° S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44° W, do Estado do Maranhão;

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;

IV - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

V - pequena propriedade ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atenda ao disposto no [art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006](#);

VI - uso alternativo do solo: substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;

VII - manejo sustentável: administração da vegetação natural para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras ou não, de múltiplos produtos e subprodutos da flora, bem como a utilização de outros bens e serviços;

VIII - utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

c) atividades e obras de defesa civil;

d) atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais referidas no inciso II deste artigo;

e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

IX - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;

c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;

d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na [Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009](#);

e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

g) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

X - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;

b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;

c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;

d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;

e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;

f) construção e manutenção de cercas na propriedade;

g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;

h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;

i) plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;

j) exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;

k) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

XI - (VETADO);

XII - vereda: fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos, usualmente com a palmeira arbórea *Mauritia flexuosa* - buriti emergente, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas; ([Redação pela Lei nº 12.727, de 2012](#)).

XIII - manguezal: ecossistema litorâneo que ocorre em terrenos baixos, sujeitos à ação das marés, formado por vasas lodosas recentes ou arenosas, às quais se associa, predominantemente, a vegetação natural conhecida como mangue, com influência fluviomarinha, típica de solos limosos de regiões estuarinas e com dispersão descontínua ao longo da costa brasileira, entre os Estados do Amapá e de Santa Catarina;

XIV - salgado ou marismas tropicais hipersalinos: áreas situadas em regiões com frequências de inundações intermediárias entre marés de sizígias e de quadratura, com solos cuja salinidade varia entre 100 (cem) e 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil), onde pode ocorrer a presença de vegetação herbácea específica;

XV - apicum: áreas de solos hipersalinos situadas nas regiões entremarés superiores, inundadas apenas pelas marés de sizígias, que apresentam salinidade superior a 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil), desprovidas de vegetação vascular;

XVI - restinga: depósito arenoso paralelo à linha da costa, de forma geralmente alongada, produzido por processos de sedimentação, onde se encontram diferentes comunidades que recebem influência marinha, com cobertura vegetal em mosaico, encontrada em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando, de acordo com o estágio sucessional, estrato herbáceo, arbustivo e arbóreo, este último mais interiorizado;

XVII - nascente: afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água;

XVIII - olho d'água: afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente;

XIX - leito regular: a calha por onde correm regularmente as águas do curso d'água durante o ano;

XX - área verde urbana: espaços, públicos ou privados, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, previstos no Plano Diretor, nas Leis de Zoneamento Urbano e Uso do Solo do Município, indisponíveis para construção de moradias, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais;

XXI - várzea de inundação ou planície de inundação: áreas marginais a cursos d'água sujeitas a enchentes e inundações periódicas;

XXII - faixa de passagem de inundação: área de várzea ou planície de inundação adjacente a cursos d'água que permite o escoamento da enchente;

XXIII - relevo ondulado: expressão geomorfológica usada para designar área caracterizada por movimentações do terreno que geram depressões, cuja intensidade permite sua classificação como relevo suave ondulado, ondulado, fortemente ondulado e montanhoso.

XXIV - pousio: prática de interrupção temporária de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, por no máximo 5 (cinco) anos, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso ou da estrutura física do solo; [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

XXV - áreas úmidas: pantanais e superfícies terrestres cobertas de forma periódica por águas, cobertas originalmente por florestas ou outras formas de vegetação adaptadas à inundação; [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

XXVI - área urbana consolidada: aquela de que trata o [inciso II do caput do art. 47 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009](#); e [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

XXVII - crédito de carbono: título de direito sobre bem intangível e incorpóreo transacionável. [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, estende-se o tratamento dispensado aos imóveis a que se refere o inciso V deste artigo às propriedades e posses rurais com até 4 (quatro) módulos fiscais que desenvolvam atividades agrossilvipastoris, bem como às terras indígenas demarcadas e às demais áreas tituladas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território.

CAPÍTULO II

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Seção I

Da Delimitação das Áreas de Preservação Permanente

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros; [\(Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

VII - os manguezais, em toda a sua extensão;

VIII - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

IX - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

X - as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;

XI - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado. [\(Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

§ 1º Não será exigida Área de Preservação Permanente no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais. [\(Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

§ 2º (Revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

§ 3º (VETADO).

§ 4º Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do caput, vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa, salvo autorização do órgão ambiental competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama. [\(Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

§ 5º É admitido, para a pequena propriedade ou posse rural familiar, de que trata o inciso V do art. 3º desta Lei, o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não implique supressão de novas áreas de vegetação nativa, seja conservada a qualidade da água e do solo e seja protegida a fauna silvestre.

§ 6º Nos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, é admitida, nas áreas de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, a prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que:

I - sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, de acordo com norma dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

II - esteja de acordo com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;

III - seja realizado o licenciamento pelo órgão ambiental competente;

IV - o imóvel esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural - CAR.

V - não implique novas supressões de vegetação nativa. [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

§ 7º (VETADO).

§ 8º (VETADO).

§ 9º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana. [\(Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

§ 1º Na implantação de reservatórios d'água artificiais de que trata o caput, o empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, elaborará Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório, em conformidade com termo de referência expedido pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama, não

podendo o uso exceder a 10% (dez por cento) do total da Área de Preservação Permanente. [\(Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

§ 2º O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial, para os empreendimentos licitados a partir da vigência desta Lei, deverá ser apresentado ao órgão ambiental concomitantemente com o Plano Básico Ambiental e aprovado até o início da operação do empreendimento, não constituindo a sua ausência impedimento para a expedição da licença de instalação.

§ 3º (VETADO).

Art. 6º Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando declaradas de interesse social por ato do Chefe do Poder Executivo, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinadas a uma ou mais das seguintes finalidades:

I - conter a erosão do solo e mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e de rocha;

II - proteger as restingas ou veredas;

III - proteger várzeas;

IV - abrigar exemplares da fauna ou da flora ameaçados de extinção;

V - proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico, cultural ou histórico;

VI - formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

VII - assegurar condições de bem-estar público;

VIII - auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares.

IX - proteger áreas úmidas, especialmente as de importância internacional. [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

Seção II

Do Regime de Proteção das Áreas de Preservação Permanente

Art. 7º A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.

§ 2º A obrigação prevista no § 1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

§ 3º No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumpridas as obrigações previstas no § 1º.

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

§ 1º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

§ 2º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente de que tratam os incisos VI e VII do caput do art. 4º poderá ser autorizada, excepcionalmente, em locais onde a função ecológica do manguezal esteja comprometida, para execução de obras habitacionais e de urbanização, inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, em áreas urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda.

§ 3º É dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas.

§ 4º Não haverá, em qualquer hipótese, direito à regularização de futuras intervenções ou supressões de vegetação nativa, além das previstas nesta Lei.

Art. 9º É permitido o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental.

CAPÍTULO III

DAS ÁREAS DE USO RESTRITO

Art. 10. Nos pantanais e planícies pantaneiras, é permitida a exploração ecologicamente sustentável, devendo-se considerar as recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa, ficando novas supressões de vegetação nativa para uso alternativo do solo condicionadas à autorização do órgão estadual do meio ambiente, com base nas recomendações mencionadas neste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

Art. 11. Em áreas de inclinação entre 25° e 45°, serão permitidos o manejo florestal sustentável e o exercício de atividades agrossilvipastoris, bem como a manutenção da infraestrutura física associada ao desenvolvimento das atividades, observadas boas práticas agrônômicas, sendo vedada a conversão de novas áreas, excetuadas as hipóteses de utilidade pública e interesse social.

CAPÍTULO III-A

[\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

DO USO ECOLOGICAMENTE SUSTENTÁVEL

DOS APICUNS E SALGADOS

Art. 11-A. A Zona Costeira é patrimônio nacional, nos termos do [§ 4º do art. 225 da Constituição Federal](#), devendo sua ocupação e exploração dar-se de modo ecologicamente sustentável. [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

§ 1º Os apicuns e salgados podem ser utilizados em atividades de carcinicultura e salinas, desde que observados os seguintes requisitos: [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

I - área total ocupada em cada Estado não superior a 10% (dez por cento) dessa modalidade de fitofisionomia no bioma amazônico e a 35% (trinta e cinco por cento) no restante do País, excluídas as ocupações consolidadas que atendam ao disposto no § 6º deste artigo; [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

II - salvaguarda da absoluta integridade dos manguezais arbustivos e dos processos ecológicos essenciais a eles associados, bem como da sua produtividade biológica e condição de berçário de recursos pesqueiros; [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

III - licenciamento da atividade e das instalações pelo órgão ambiental estadual, cientificado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e, no caso de uso de terrenos de marinha ou outros bens da União, realizada regularização prévia da titulação perante a União; [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

IV - recolhimento, tratamento e disposição adequados dos efluentes e resíduos; [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

V - garantia da manutenção da qualidade da água e do solo, respeitadas as Áreas de Preservação Permanente; e [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

VI - respeito às atividades tradicionais de sobrevivência das comunidades locais. [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

§ 2º A licença ambiental, na hipótese deste artigo, será de 5 (cinco) anos, renovável apenas se o empreendedor cumprir as exigências da legislação ambiental e do próprio licenciamento, mediante comprovação anual, inclusive por mídia fotográfica. [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

§ 3º São sujeitos à apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EPIA e Relatório de Impacto Ambiental - RIMA os novos empreendimentos: [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

I - com área superior a 50 (cinquenta) hectares, vedada a fragmentação do projeto para ocultar ou camuflar seu porte; [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

II - com área de até 50 (cinquenta) hectares, se potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente; ou [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

III - localizados em região com adensamento de empreendimentos de carcinicultura ou salinas cujo impacto afete áreas comuns. [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

§ 4º O órgão licenciador competente, mediante decisão motivada, poderá, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, bem como do dever de recuperar os danos ambientais causados, alterar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, quando ocorrer: [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

I - descumprimento ou cumprimento inadequado das condicionantes ou medidas de controle previstas no licenciamento, ou desobediência às normas aplicáveis; [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

II - fornecimento de informação falsa, dúbia ou enganosa, inclusive por omissão, em qualquer fase do licenciamento ou período de validade da licença; ou [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

III - superveniência de informações sobre riscos ao meio ambiente ou à saúde pública. [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

§ 5º A ampliação da ocupação de apicuns e salgados respeitará o Zoneamento Ecológico-Econômico da Zona Costeira - ZEEZOC, com a individualização das áreas ainda passíveis de uso, em escala mínima de 1:10.000, que deverá ser concluído por cada Estado no prazo máximo de 1 (um) ano a partir da data da publicação desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

§ 6º É assegurada a regularização das atividades e empreendimentos de carcinicultura e salinas cuja ocupação e implantação tenham ocorrido antes de 22 de julho de 2008, desde que o empreendedor, pessoa física ou jurídica, comprove sua localização em apicum ou salgado e se obrigue, por termo de compromisso, a proteger a integridade dos manguezais arbustivos adjacentes. [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

§ 7º É vedada a manutenção, licenciamento ou regularização, em qualquer hipótese ou forma, de ocupação ou exploração irregular em apicum ou salgado, ressalvadas as exceções previstas neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

CAPÍTULO IV

DA ÁREA DE RESERVA LEGAL

Seção I

Da Delimitação da Área de Reserva Legal

Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei: [\(Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

I - localizado na Amazônia Legal:

- a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;
- b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;
- c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;

II - localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).

§ 1º Em caso de fracionamento do imóvel rural, a qualquer título, inclusive para assentamentos pelo Programa de Reforma Agrária, será considerada, para fins do disposto do caput, a área do imóvel antes do fracionamento.

§ 2º O percentual de Reserva Legal em imóvel situado em área de formações florestais, de cerrado ou de campos gerais na Amazônia Legal será definido considerando separadamente os índices contidos nas alíneas a, b e c do inciso I do caput.

§ 3º Após a implantação do CAR, a supressão de novas áreas de floresta ou outras formas de vegetação nativa apenas será autorizada pelo órgão ambiental estadual integrante do Sisnama se o imóvel estiver inserido no mencionado cadastro, ressalvado o previsto no art. 30.

§ 4º Nos casos da alínea a do inciso I, o poder público poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), para fins de recomposição, quando o Município tiver mais de 50% (cinquenta por cento) da área ocupada por unidades de conservação da natureza de domínio público e por terras indígenas homologadas.

§ 5º Nos casos da alínea a do inciso I, o poder público estadual, ouvido o Conselho Estadual de Meio Ambiente, poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), quando o Estado tiver Zoneamento Ecológico-Econômico aprovado e mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do seu território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público, devidamente regularizadas, e por terras indígenas homologadas.

§ 6º Os empreendimentos de abastecimento público de água e tratamento de esgoto não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal.

§ 7º Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica.

§ 8º Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas com o objetivo de implantação e ampliação de capacidade de rodovias e ferrovias.

Art. 13. Quando indicado pelo Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE estadual, realizado segundo metodologia unificada, o poder público federal poderá:

I - reduzir, exclusivamente para fins de regularização, mediante recomposição, regeneração ou compensação da Reserva Legal de imóveis com área rural consolidada, situados em área de floresta localizada na Amazônia Legal, para até 50% (cinquenta por cento) da propriedade, excluídas as áreas prioritárias para conservação da biodiversidade e dos recursos hídricos e os corredores ecológicos;

II - ampliar as áreas de Reserva Legal em até 50% (cinquenta por cento) dos percentuais previstos nesta Lei, para cumprimento de metas nacionais de proteção à biodiversidade ou de redução de emissão de gases de efeito estufa.

§ 1º No caso previsto no inciso I do caput, o proprietário ou possuidor de imóvel rural que mantiver Reserva Legal conservada e averbada em área superior aos percentuais exigidos no referido inciso poderá instituir servidão ambiental sobre a área excedente, nos termos da [Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981](#), e Cota de Reserva Ambiental.

§ 2º Os Estados que não possuem seus Zoneamentos Ecológico-Econômicos - ZEEs segundo a metodologia unificada, estabelecida em norma federal, terão o prazo de 5 (cinco) anos, a partir da data da publicação desta Lei, para a sua elaboração e aprovação.

Art. 14. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural deverá levar em consideração os seguintes estudos e critérios:

I - o plano de bacia hidrográfica;

II - o Zoneamento Ecológico-Econômico

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, com Área de Preservação Permanente, com Unidade de Conservação ou com outra área legalmente protegida;

IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade; e

V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º O órgão estadual integrante do Sisnama ou instituição por ele habilitada deverá aprovar a localização da Reserva Legal após a inclusão do imóvel no CAR, conforme o art. 29 desta Lei.

§ 2º Protocolada a documentação exigida para a análise da localização da área de Reserva Legal, ao proprietário ou possuidor rural não poderá ser imputada sanção administrativa, inclusive restrição a direitos, por qualquer órgão ambiental competente integrante do Sisnama, em razão da não formalização da área de Reserva Legal. [\(Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

Art. 15. Será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel, desde que:

I - o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;

II - a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão estadual integrante do Sisnama; e

III - o proprietário ou possuidor tenha requerido inclusão do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR, nos termos desta Lei.

§ 1º O regime de proteção da Área de Preservação Permanente não se altera na hipótese prevista neste artigo.

§ 2º O proprietário ou possuidor de imóvel com Reserva Legal conservada e inscrita no Cadastro Ambiental Rural - CAR de que trata o art. 29, cuja área ultrapasse o mínimo exigido por esta Lei, poderá utilizar a área excedente para fins de constituição de servidão ambiental, Cota de Reserva Ambiental e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei.

§ 3º O cômputo de que trata o caput aplica-se a todas as modalidades de cumprimento da Reserva Legal, abrangendo a regeneração, a recomposição e a compensação. [\(Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

§ 4º É dispensada a aplicação do inciso I do caput deste artigo, quando as Áreas de Preservação Permanente conservadas ou em processo de recuperação, somadas às demais florestas e outras formas de vegetação nativa existentes em imóvel, ultrapassarem: [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

I - 80% (oitenta por cento) do imóvel rural localizado em áreas de floresta na Amazônia Legal; e [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

II - (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

Art. 16. Poderá ser instituído Reserva Legal em regime de condomínio ou coletiva entre propriedades rurais, respeitado o percentual previsto no art. 12 em relação a cada imóvel. [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

Parágrafo único. No parcelamento de imóveis rurais, a área de Reserva Legal poderá ser agrupada em regime de condomínio entre os adquirentes.

Seção II

Do Regime de Proteção da Reserva Legal

Art. 17. A Reserva Legal deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º Admite-se a exploração econômica da Reserva Legal mediante manejo sustentável, previamente aprovado pelo órgão competente do Sisnama, de acordo com as modalidades previstas no art. 20.

§ 2º Para fins de manejo de Reserva Legal na pequena propriedade ou posse rural familiar, os órgãos integrantes do Sisnama deverão estabelecer procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação de tais planos de manejo.

§ 3º É obrigatória a suspensão imediata das atividades em área de Reserva Legal desmatada irregularmente após 22 de julho de 2008. [\(Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

§ 4º Sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, deverá ser iniciado, nas áreas de que trata o § 3º deste artigo, o processo de recomposição da Reserva Legal em até 2 (dois) anos contados a partir da data da publicação desta Lei, devendo tal processo ser concluído nos prazos estabelecidos pelo Programa de Regularização Ambiental - PRA, de que trata o art. 59. [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

Art. 18. A área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR de que trata o art. 29, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei.

§ 1º A inscrição da Reserva Legal no CAR será feita mediante a apresentação de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração, conforme ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º Na posse, a área de Reserva Legal é assegurada por termo de compromisso firmado pelo possuidor com o órgão competente do Sisnama, com força de título executivo extrajudicial, que explicita, no mínimo, a localização da área de Reserva Legal e as obrigações assumidas pelo possuidor por força do previsto nesta Lei.

§ 3º A transferência da posse implica a sub-rogação das obrigações assumidas no termo de compromisso de que trata o § 2º.

§ 4º O registro da Reserva Legal no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis, sendo que, no período entre a data da publicação desta Lei e o registro no CAR, o proprietário ou possuidor rural que desejar fazer a averbação terá direito à gratuidade deste ato. [\(Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

Art. 19. A inserção do imóvel rural em perímetro urbano definido mediante lei municipal não desobriga o proprietário ou posseiro da manutenção da área de Reserva Legal, que só será extinta concomitantemente ao registro do parcelamento do solo para fins urbanos aprovado segundo a legislação específica e consoante as diretrizes do plano diretor de que trata o [§ 1º do art. 182 da Constituição Federal.](#)

Art. 20. No manejo sustentável da vegetação florestal da Reserva Legal, serão adotadas práticas de exploração seletiva nas modalidades de manejo sustentável sem propósito comercial para consumo na propriedade e manejo sustentável para exploração florestal com propósito comercial.

Art. 21. É livre a coleta de produtos florestais não madeireiros, tais como frutos, cipós, folhas e sementes, devendo-se observar:

I - os períodos de coleta e volumes fixados em regulamentos específicos, quando houver;

II - a época de maturação dos frutos e sementes;

III - técnicas que não coloquem em risco a sobrevivência de indivíduos e da espécie coletada no caso de coleta de flores, folhas, cascas, óleos, resinas, cipós, bulbos, bambus e raízes.

Art. 22. O manejo florestal sustentável da vegetação da Reserva Legal com propósito comercial depende de autorização do órgão competente e deverá atender as seguintes diretrizes e orientações:

I - não descaracterizar a cobertura vegetal e não prejudicar a conservação da vegetação nativa da área;

II - assegurar a manutenção da diversidade das espécies;

III - conduzir o manejo de espécies exóticas com a adoção de medidas que favoreçam a regeneração de espécies nativas.

Art. 23. O manejo sustentável para exploração florestal eventual sem propósito comercial, para consumo no próprio imóvel, independe de autorização dos órgãos competentes, devendo apenas ser declarados previamente ao órgão ambiental a motivação da exploração e o volume explorado, limitada a exploração anual a 20 (vinte) metros cúbicos.

Art. 24. No manejo florestal nas áreas fora de Reserva Legal, aplica-se igualmente o disposto nos arts. 21, 22 e 23.

Seção III

Do Regime de Proteção das Áreas Verdes Urbanas

Art. 25. O poder público municipal contará, para o estabelecimento de áreas verdes urbanas, com os seguintes instrumentos:

I - o exercício do direito de preempção para aquisição de remanescentes florestais relevantes, conforme dispõe a [Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001](#);

II - a transformação das Reservas Legais em áreas verdes nas expansões urbanas

III - o estabelecimento de exigência de áreas verdes nos loteamentos, empreendimentos comerciais e na implantação de infraestrutura; e

IV - aplicação em áreas verdes de recursos oriundos da compensação ambiental.

CAPÍTULO V

DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO PARA USO ALTERNATIVO DO SOLO

Art. 26. A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR, de que trata o art. 29, e de prévia autorização do órgão estadual competente do Sisnama.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas do mesmo bioma onde ocorreu a supressão.

§ 4º O requerimento de autorização de supressão de que trata o caput conterà, no mínimo, as seguintes informações:

I - a localização do imóvel, das Áreas de Preservação Permanente, da Reserva Legal e das áreas de uso restrito, por coordenada geográfica, com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel;

II - a reposição ou compensação florestal, nos termos do § 4º do art. 33;

III - a utilização efetiva e sustentável das áreas já convertidas;

IV - o uso alternativo da área a ser desmatada.

Art. 27. Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão de vegetação que abrigue espécie da flora ou da fauna ameaçada de extinção, segundo lista oficial publicada pelos órgãos federal ou estadual ou municipal do Sisnama, ou espécies migratórias, dependerá da adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie.

Art. 28. Não é permitida a conversão de vegetação nativa para uso alternativo do solo no imóvel rural que possuir área abandonada.

CAPÍTULO VI

DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL

Art. 29. É criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

§ 1º A inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita, preferencialmente, no órgão ambiental municipal ou estadual, que, nos termos do regulamento, exigirá do proprietário ou possuidor rural: [\(Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012\)](#).

I - identificação do proprietário ou possuidor rural;

II - comprovação da propriedade ou posse;

III - identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da Reserva Legal.

§ 2º O cadastramento não será considerado título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse, tampouco elimina a necessidade de cumprimento do disposto no [art. 2º da Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001](#).

§ 3º A inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, devendo ser requerida até 31 de dezembro de 2017, prorrogável por mais 1 (um) ano por ato do Chefe do Poder Executivo. [\(Redação dada pela Lei nº 13.295, de 2016\)](#)

Art. 30. Nos casos em que a Reserva Legal já tenha sido averbada na matrícula do imóvel e em que essa averbação identifique o perímetro e a localização da reserva, o

proprietário não será obrigado a fornecer ao órgão ambiental as informações relativas à Reserva Legal previstas no inciso III do § 1º do art. 29.

Parágrafo único. Para que o proprietário se desobrigue nos termos do caput, deverá apresentar ao órgão ambiental competente a certidão de registro de imóveis onde conste a averbação da Reserva Legal ou termo de compromisso já firmado nos casos de posse.

CAPÍTULO VII

DA EXPLORAÇÃO FLORESTAL

Art. 31. A exploração de florestas nativas e formações sucessoras, de domínio público ou privado, ressalvados os casos previstos nos arts. 21, 23 e 24, dependerá de licenciamento pelo órgão competente do Sisnama, mediante aprovação prévia de Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS que contemple técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme.

§ 1º O PMFS atenderá os seguintes fundamentos técnicos e científicos:

I - caracterização dos meios físico e biológico;

II - determinação do estoque existente;

III - intensidade de exploração compatível com a capacidade de suporte ambiental da floresta;

IV - ciclo de corte compatível com o tempo de restabelecimento do volume de produto extraído da floresta;

V - promoção da regeneração natural da floresta;

VI - adoção de sistema silvicultural adequado;

VII - adoção de sistema de exploração adequado;

VIII - monitoramento do desenvolvimento da floresta remanescente;

IX - adoção de medidas mitigadoras dos impactos ambientais e sociais.

§ 2º A aprovação do PMFS pelo órgão competente do Sisnama confere ao seu detentor a licença ambiental para a prática do manejo florestal sustentável, não se aplicando outras etapas de licenciamento ambiental.

§ 3º O detentor do PMFS encaminhará relatório anual ao órgão ambiental competente com as informações sobre toda a área de manejo florestal sustentável e a descrição das atividades realizadas.

§ 4º O PMFS será submetido a vistorias técnicas para fiscalizar as operações e atividades desenvolvidas na área de manejo.

§ 5º Respeitado o disposto neste artigo, serão estabelecidas em ato do Chefe do Poder Executivo disposições diferenciadas sobre os PMFS em escala empresarial, de pequena escala e comunitário.

§ 6º Para fins de manejo florestal na pequena propriedade ou posse rural familiar, os órgãos do Sisnama deverão estabelecer procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação dos referidos PMFS.

§ 7º Compete ao órgão federal de meio ambiente a aprovação de PMFS incidentes em florestas públicas de domínio da União.

Art. 32. São isentos de PMFS:

I - a supressão de florestas e formações sucessoras para uso alternativo do solo;

II - o manejo e a exploração de florestas plantadas localizadas fora das Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal;

III - a exploração florestal não comercial realizada nas propriedades rurais a que se refere o inciso V do art. 3º ou por populações tradicionais.

Art. 33. As pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal em suas atividades devem suprir-se de recursos oriundos de:

I - florestas plantadas;

II - PMFS de floresta nativa aprovado pelo órgão competente do Sisnama;

III - supressão de vegetação nativa autorizada pelo órgão competente do Sisnama;

IV - outras formas de biomassa florestal definidas pelo órgão competente do Sisnama.

§ 1º São obrigadas à reposição florestal as pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação nativa ou que detenham autorização para supressão de vegetação nativa.

§ 2º É isento da obrigatoriedade da reposição florestal aquele que utilize:

I - costaneiras, aparas, cavacos ou outros resíduos provenientes da atividade industrial

II - matéria-prima florestal:

a) oriunda de PMFS;

b) oriunda de floresta plantada;

c) não madeireira.

§ 3º A isenção da obrigatoriedade da reposição florestal não desobriga o interessado da comprovação perante a autoridade competente da origem do recurso florestal utilizado.

§ 4º A reposição florestal será efetivada no Estado de origem da matéria-prima utilizada, mediante o plantio de espécies preferencialmente nativas, conforme determinações do órgão competente do Sisnama.

Art. 34. As empresas industriais que utilizam grande quantidade de matéria-prima florestal são obrigadas a elaborar e implementar Plano de Suprimento Sustentável - PSS, a ser submetido à aprovação do órgão competente do Sisnama.

§ 1º O PSS assegurará produção equivalente ao consumo de matéria-prima florestal pela atividade industrial.

§ 2º O PSS incluirá, no mínimo:

I - programação de suprimento de matéria-prima florestal

II - indicação das áreas de origem da matéria-prima florestal georreferenciadas;

III - cópia do contrato entre os particulares envolvidos, quando o PSS incluir suprimento de matéria-prima florestal oriunda de terras pertencentes a terceiros.

§ 3º Admite-se o suprimento mediante matéria-prima em oferta no mercado:

I - na fase inicial de instalação da atividade industrial, nas condições e durante o período, não superior a 10 (dez) anos, previstos no PSS, ressalvados os contratos de suprimento mencionados no inciso III do § 2º;

II - no caso de aquisição de produtos provenientes do plantio de florestas exóticas, licenciadas por órgão competente do Sisnama, o suprimento será comprovado posteriormente mediante relatório anual em que conste a localização da floresta e as quantidades produzidas.

§ 4º O PSS de empresas siderúrgicas, metalúrgicas ou outras que consumam grandes quantidades de carvão vegetal ou lenha estabelecerá a utilização exclusiva de matéria-prima oriunda de florestas plantadas ou de PMFS e será parte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento.

§ 5º Serão estabelecidos, em ato do Chefe do Poder Executivo, os parâmetros de utilização de matéria-prima florestal para fins de enquadramento das empresas industriais no disposto no caput.

CAPÍTULO VIII

DO CONTROLE DA ORIGEM DOS PRODUTOS FLORESTAIS

Art. 35. O controle da origem da madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais incluirá sistema nacional que integre os dados dos diferentes entes federativos, coordenado, fiscalizado e regulamentado pelo órgão federal competente do Sisnama. ([Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012](#)).

§ 1º O plantio ou reflorestamento com espécies florestais nativas ou exóticas independem de autorização prévia, desde que observadas as limitações e condições previstas nesta Lei, devendo ser informados ao órgão competente, no prazo de até 1 (um) ano, para fins de controle de origem.

§ 2º É livre a extração de lenha e demais produtos de florestas plantadas nas áreas não consideradas Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal.

§ 3º O corte ou a exploração de espécies nativas plantadas em área de uso alternativo do solo serão permitidos independentemente de autorização prévia, devendo o plantio ou reflorestamento estar previamente cadastrado no órgão ambiental competente e a exploração ser previamente declarada nele para fins de controle de origem.

§ 4º Os dados do sistema referido no caput serão disponibilizados para acesso público por meio da rede mundial de computadores, cabendo ao órgão federal coordenador do sistema fornecer os programas de informática a serem utilizados e definir o prazo para integração dos dados e as informações que deverão ser aportadas ao sistema nacional.

§ 5º O órgão federal coordenador do sistema nacional poderá bloquear a emissão de Documento de Origem Florestal - DOF dos entes federativos não integrados ao sistema e fiscalizar os dados e relatórios respectivos. [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

Art. 36. O transporte, por qualquer meio, e o armazenamento de madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos florestais oriundos de florestas de espécies nativas, para fins comerciais ou industriais, requerem licença do órgão competente do Sisnama, observado o disposto no art. 35.

§ 1º A licença prevista no caput será formalizada por meio da emissão do DOF, que deverá acompanhar o material até o beneficiamento final.

§ 2º Para a emissão do DOF, a pessoa física ou jurídica responsável deverá estar registrada no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, previsto no [art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.](#)

§ 3º Todo aquele que recebe ou adquire, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos de florestas de espécies nativas é obrigado a exigir a apresentação do DOF e munir-se da via que deverá acompanhar o material até o beneficiamento final.

§ 4º No DOF deverão constar a especificação do material, sua volumetria e dados sobre sua origem e destino.

§ 5º O órgão ambiental federal do Sisnama regulamentará os casos de dispensa da licença prevista no caput. [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

Art. 37. O comércio de plantas vivas e outros produtos oriundos da flora nativa dependerá de licença do órgão estadual competente do Sisnama e de registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, previsto no [art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981](#), sem prejuízo de outras exigências cabíveis.

Parágrafo único. A exportação de plantas vivas e outros produtos da flora dependerá de licença do órgão federal competente do Sisnama, observadas as condições estabelecidas no caput.

CAPÍTULO IX

DA PROIBIÇÃO DO USO DE FOGO E DO CONTROLE DOS INCÊNDIOS

Art. 38. É proibido o uso de fogo na vegetação, exceto nas seguintes situações:

I - em locais ou regiões cujas peculiaridades justifiquem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, mediante prévia aprovação do órgão estadual ambiental competente do Sisnama, para cada imóvel rural ou de forma regionalizada, que estabelecerá os critérios de monitoramento e controle;

II - emprego da queima controlada em Unidades de Conservação, em conformidade com o respectivo plano de manejo e mediante prévia aprovação do órgão gestor da Unidade de Conservação, visando ao manejo conservacionista da vegetação nativa, cujas características ecológicas estejam associadas evolutivamente à ocorrência do fogo;

III - atividades de pesquisa científica vinculada a projeto de pesquisa devidamente aprovado pelos órgãos competentes e realizada por instituição de pesquisa reconhecida, mediante prévia aprovação do órgão ambiental competente do Sisnama.

§ 1º Na situação prevista no inciso I, o órgão estadual ambiental competente do Sisnama exigirá que os estudos demandados para o licenciamento da atividade rural contenham planejamento específico sobre o emprego do fogo e o controle dos incêndios.

§ 2º Excetuam-se da proibição constante no caput as práticas de prevenção e combate aos incêndios e as de agricultura de subsistência exercidas pelas populações tradicionais e indígenas.

§ 3º Na apuração da responsabilidade pelo uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares, a autoridade competente para fiscalização e autuação deverá comprovar o nexo de causalidade entre a ação do proprietário ou qualquer preposto e o dano efetivamente causado.

§ 4º É necessário o estabelecimento de nexo causal na verificação das responsabilidades por infração pelo uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares.

Art. 39. Os órgãos ambientais do Sisnama, bem como todo e qualquer órgão público ou privado responsável pela gestão de áreas com vegetação nativa ou plantios florestais, deverão elaborar, atualizar e implantar planos de contingência para o combate aos incêndios florestais.

Art. 40. O Governo Federal deverá estabelecer uma Política Nacional de Manejo e Controle de Queimadas, Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais, que promova a articulação institucional com vistas na substituição do uso do fogo no meio rural, no controle de queimadas, na prevenção e no combate aos incêndios florestais e no manejo do fogo em áreas naturais protegidas.

§ 1º A Política mencionada neste artigo deverá prever instrumentos para a análise dos impactos das queimadas sobre mudanças climáticas e mudanças no uso da terra, conservação dos ecossistemas, saúde pública e fauna, para subsidiar planos estratégicos de prevenção de incêndios florestais.

§ 2º A Política mencionada neste artigo deverá observar cenários de mudanças climáticas e potenciais aumentos de risco de ocorrência de incêndios florestais.

CAPÍTULO X

DO PROGRAMA DE APOIO E INCENTIVO À PRESERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 41. É o Poder Executivo federal autorizado a instituir, sem prejuízo do cumprimento da legislação ambiental, programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, bem como para adoção de tecnologias e boas práticas que conciliem a produtividade agropecuária e florestal, com redução dos impactos ambientais, como forma de promoção do desenvolvimento ecologicamente sustentável, observados sempre os critérios de progressividade, abrangendo as seguintes categorias e linhas de ação: [\(Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

I - pagamento ou incentivo a serviços ambientais como retribuição, monetária ou não, às atividades de conservação e melhoria dos ecossistemas e que gerem serviços ambientais, tais como, isolada ou cumulativamente:

a) o sequestro, a conservação, a manutenção e o aumento do estoque e a diminuição do fluxo de carbono;

b) a conservação da beleza cênica natural;

c) a conservação da biodiversidade;

- d) a conservação das águas e dos serviços hídricos;
- e) a regulação do clima;
- f) a valorização cultural e do conhecimento tradicional ecossistêmico;
- g) a conservação e o melhoramento do solo;
- h) a manutenção de Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito;

II - compensação pelas medidas de conservação ambiental necessárias para o cumprimento dos objetivos desta Lei, utilizando-se dos seguintes instrumentos, dentre outros:

a) obtenção de crédito agrícola, em todas as suas modalidades, com taxas de juros menores, bem como limites e prazos maiores que os praticados no mercado;

b) contratação do seguro agrícola em condições melhores que as praticadas no mercado;

c) dedução das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, gerando créditos tributários;

d) destinação de parte dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso da água, na forma da [Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997](#), para a manutenção, recuperação ou recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito na bacia de geração da receita;

e) linhas de financiamento para atender iniciativas de preservação voluntária de vegetação nativa, proteção de espécies da flora nativa ameaçadas de extinção, manejo florestal e agroflorestal sustentável realizados na propriedade ou posse rural, ou recuperação de áreas degradadas;

f) isenção de impostos para os principais insumos e equipamentos, tais como: fios de arame, postes de madeira tratada, bombas d'água, trado de perfuração de solo, dentre outros utilizados para os processos de recuperação e manutenção das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito;

III - incentivos para comercialização, inovação e aceleração das ações de recuperação, conservação e uso sustentável das florestas e demais formas de vegetação nativa, tais como:

a) participação preferencial nos programas de apoio à comercialização da produção agrícola;

b) destinação de recursos para a pesquisa científica e tecnológica e a extensão rural relacionadas à melhoria da qualidade ambiental.

§ 1º Para financiar as atividades necessárias à regularização ambiental das propriedades rurais, o programa poderá prever:

I - destinação de recursos para a pesquisa científica e tecnológica e a extensão rural relacionadas à melhoria da qualidade ambiental;

II - dedução da base de cálculo do imposto de renda do proprietário ou possuidor de imóvel rural, pessoa física ou jurídica, de parte dos gastos efetuados com a recomposição das

Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito cujo desmatamento seja anterior a 22 de julho de 2008;

III - utilização de fundos públicos para concessão de créditos reembolsáveis e não reembolsáveis destinados à compensação, recuperação ou recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito cujo desmatamento seja anterior a 22 de julho de 2008.

§ 2º O programa previsto no caput poderá, ainda, estabelecer diferenciação tributária para empresas que industrializem ou comercializem produtos originários de propriedades ou posses rurais que cumpram os padrões e limites estabelecidos nos arts. 4º, 6º, 11 e 12 desta Lei, ou que estejam em processo de cumprí-los.

§ 3º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais inscritos no CAR, inadimplentes em relação ao cumprimento do termo de compromisso ou PRA ou que estejam sujeitos a sanções por infrações ao disposto nesta Lei, exceto aquelas suspensas em virtude do disposto no Capítulo XIII, não são elegíveis para os incentivos previstos nas alíneas a e do inciso II do caput deste artigo até que as referidas sanções sejam extintas.

§ 4º As atividades de manutenção das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito são elegíveis para quaisquer pagamentos ou incentivos por serviços ambientais, configurando adicionalidade para fins de mercados nacionais e internacionais de reduções de emissões certificadas de gases de efeito estufa.

§ 5º O programa relativo a serviços ambientais previsto no inciso I do caput deste artigo deverá integrar os sistemas em âmbito nacional e estadual, objetivando a criação de um mercado de serviços ambientais.

§ 6º Os proprietários localizados nas zonas de amortecimento de Unidades de Conservação de Proteção Integral são elegíveis para receber apoio técnico-financeiro da compensação prevista no [art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000](#), com a finalidade de recuperação e manutenção de áreas prioritárias para a gestão da unidade.

§ 7º O pagamento ou incentivo a serviços ambientais a que se refere o inciso I deste artigo serão prioritariamente destinados aos agricultores familiares como definidos no inciso V do art. 3º desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

Art. 42. O Governo Federal implantará programa para conversão da multa prevista no [art. 50 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008](#), destinado a imóveis rurais, referente a autuações vinculadas a desmatamentos em áreas onde não era vedada a supressão, que foram promovidos sem autorização ou licença, em data anterior a 22 de julho de 2008. [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

Art. 43. (VETADO).

Art. 44. É instituída a Cota de Reserva Ambiental - CRA, título nominativo representativo de área com vegetação nativa, existente ou em processo de recuperação:

I - sob regime de servidão ambiental, instituída na forma do [art. 9º-A da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981](#);

II - correspondente à área de Reserva Legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais exigidos no art. 12 desta Lei;

III - protegida na forma de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, nos termos do [art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000](#);

IV - existente em propriedade rural localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público que ainda não tenha sido desapropriada.

§ 1º A emissão de CRA será feita mediante requerimento do proprietário, após inclusão do imóvel no CAR e laudo comprobatório emitido pelo próprio órgão ambiental ou por entidade credenciada, assegurado o controle do órgão federal competente do Sisnama, na forma de ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º A CRA não pode ser emitida com base em vegetação nativa localizada em área de RPPN instituída em sobreposição à Reserva Legal do imóvel.

§ 3º A Cota de Reserva Florestal - CRF emitida nos termos do [art. 44-B da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965](#), passa a ser considerada, pelo efeito desta Lei, como Cota de Reserva Ambiental.

§ 4º Poderá ser instituída CRA da vegetação nativa que integra a Reserva Legal dos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º desta Lei.

Art. 45. A CRA será emitida pelo órgão competente do Sisnama em favor de proprietário de imóvel incluído no CAR que mantenha área nas condições previstas no art. 44.

§ 1º O proprietário interessado na emissão da CRA deve apresentar ao órgão referido no caput proposta acompanhada de:

I - certidão atualizada da matrícula do imóvel expedida pelo registro de imóveis competente;

II - cédula de identidade do proprietário, quando se tratar de pessoa física;

III - ato de designação de responsável, quando se tratar de pessoa jurídica;

IV - certidão negativa de débitos do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR;

V - memorial descritivo do imóvel, com a indicação da área a ser vinculada ao título, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado relativo ao perímetro do imóvel e um ponto de amarração georreferenciado relativo à Reserva Legal.

§ 2º Aprovada a proposta, o órgão referido no caput emitirá a CRA correspondente, identificando:

I - o número da CRA no sistema único de controle;

II - o nome do proprietário rural da área vinculada ao título;

III - a dimensão e a localização exata da área vinculada ao título, com memorial descritivo contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado;

IV - o bioma correspondente à área vinculada ao título;

V - a classificação da área em uma das condições previstas no art. 46.

§ 3º O vínculo de área à CRA será averbado na matrícula do respectivo imóvel no registro de imóveis competente.

§ 4º O órgão federal referido no caput pode delegar ao órgão estadual competente atribuições para emissão, cancelamento e transferência da CRA, assegurada a implementação de sistema único de controle.

Art. 46. Cada CRA corresponderá a 1 (um) hectare:

I - de área com vegetação nativa primária ou com vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração ou recomposição;

II - de áreas de recomposição mediante reflorestamento com espécies nativas.

§ 1º O estágio sucessional ou o tempo de recomposição ou regeneração da vegetação nativa será avaliado pelo órgão ambiental estadual competente com base em declaração do proprietário e vistoria de campo.

§ 2º A CRA não poderá ser emitida pelo órgão ambiental competente quando a regeneração ou recomposição da área forem improváveis ou inviáveis.

Art. 47. É obrigatório o registro da CRA pelo órgão emitente, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da sua emissão, em bolsas de mercadorias de âmbito nacional ou em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil.

Art. 48. A CRA pode ser transferida, onerosa ou gratuitamente, a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito público ou privado, mediante termo assinado pelo titular da CRA e pelo adquirente.

§ 1º A transferência da CRA só produz efeito uma vez registrado o termo previsto no caput no sistema único de controle.

§ 2º A CRA só pode ser utilizada para compensar Reserva Legal de imóvel rural situado no mesmo bioma da área à qual o título está vinculado.

§ 3º A CRA só pode ser utilizada para fins de compensação de Reserva Legal se respeitados os requisitos estabelecidos no § 6º do art. 66.

§ 4º A utilização de CRA para compensação da Reserva Legal será averbada na matrícula do imóvel no qual se situa a área vinculada ao título e na do imóvel beneficiário da compensação.

Art. 49. Cabe ao proprietário do imóvel rural em que se situa a área vinculada à CRA a responsabilidade plena pela manutenção das condições de conservação da vegetação nativa da área que deu origem ao título.

§ 1º A área vinculada à emissão da CRA com base nos incisos I, II e III do art. 44 desta Lei poderá ser utilizada conforme PMFS.

§ 2º A transmissão inter vivos ou causa mortis do imóvel não elimina nem altera o vínculo de área contida no imóvel à CRA.

Art. 50. A CRA somente poderá ser cancelada nos seguintes casos:

I - por solicitação do proprietário rural, em caso de desistência de manter áreas nas condições previstas nos incisos I e II do art. 44;

II - automaticamente, em razão de término do prazo da servidão ambiental;

III - por decisão do órgão competente do Sisnama, no caso de degradação da vegetação nativa da área vinculada à CRA cujos custos e prazo de recuperação ambiental inviabilizem a continuidade do vínculo entre a área e o título.

§ 1º O cancelamento da CRA utilizada para fins de compensação de Reserva Legal só pode ser efetivado se assegurada Reserva Legal para o imóvel no qual a compensação foi aplicada.

§ 2º O cancelamento da CRA nos termos do inciso III do caput independe da aplicação das devidas sanções administrativas e penais decorrentes de infração à legislação ambiental, nos termos da [Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998](#).

§ 3º O cancelamento da CRA deve ser averbado na matrícula do imóvel no qual se situa a área vinculada ao título e do imóvel no qual a compensação foi aplicada.

CAPÍTULO XI

DO CONTROLE DO DESMATAMENTO

Art. 51. O órgão ambiental competente, ao tomar conhecimento do desmatamento em desacordo com o disposto nesta Lei, deverá embargar a obra ou atividade que deu causa ao uso alternativo do solo, como medida administrativa voltada a impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada.

§ 1º O embargo restringe-se aos locais onde efetivamente ocorreu o desmatamento ilegal, não alcançando as atividades de subsistência ou as demais atividades realizadas no imóvel não relacionadas com a infração.

§ 2º O órgão ambiental responsável deverá disponibilizar publicamente as informações sobre o imóvel embargado, inclusive por meio da rede mundial de computadores, resguardados os dados protegidos por legislação específica, caracterizando o exato local da área embargada e informando em que estágio se encontra o respectivo procedimento administrativo.

§ 3º A pedido do interessado, o órgão ambiental responsável emitirá certidão em que conste a atividade, a obra e a parte da área do imóvel que são objetos do embargo, conforme o caso.

CAPÍTULO XII

DA AGRICULTURA FAMILIAR

Art. 52. A intervenção e a supressão de vegetação em Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal para as atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, previstas no inciso X do art. 3º, excetuadas as alíneas *b* e *g*, quando desenvolvidas nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º, dependerão de simples declaração ao órgão ambiental competente, desde que esteja o imóvel devidamente inscrito no CAR.

Art. 53. Para o registro no CAR da Reserva Legal, nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º, o proprietário ou possuidor apresentará os dados identificando a área proposta de Reserva Legal, cabendo aos órgãos competentes integrantes do Sisnama, ou instituição por ele habilitada, realizar a captação das respectivas coordenadas geográficas.

Parágrafo único. O registro da Reserva Legal nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º é gratuito, devendo o poder público prestar apoio técnico e jurídico.

Art. 54. Para cumprimento da manutenção da área de reserva legal nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º, poderão ser computados os plantios de árvores frutíferas, ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas da região em sistemas agroflorestais.

Parágrafo único. O poder público estadual deverá prestar apoio técnico para a recomposição da vegetação da Reserva Legal nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º.

Art. 55. A inscrição no CAR dos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º observará procedimento simplificado no qual será obrigatória apenas a apresentação dos documentos mencionados nos incisos I e II do § 1º do art. 29 e de croqui indicando o perímetro do imóvel, as Áreas de Preservação Permanente e os remanescentes que formam a Reserva Legal.

Art. 56. O licenciamento ambiental de PMFS comercial nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º se beneficiará de procedimento simplificado de licenciamento ambiental.

§ 1º O manejo sustentável da Reserva Legal para exploração florestal eventual, sem propósito comercial direto ou indireto, para consumo no próprio imóvel a que se refere o inciso V do art. 3º, independe de autorização dos órgãos ambientais competentes, limitada a retirada anual de material lenhoso a 2 (dois) metros cúbicos por hectare.

§ 2º O manejo previsto no § 1º não poderá comprometer mais de 15% (quinze por cento) da biomassa da Reserva Legal nem ser superior a 15 (quinze) metros cúbicos de lenha para uso doméstico e uso energético, por propriedade ou posse rural, por ano.

§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se por manejo eventual, sem propósito comercial, o suprimento, para uso no próprio imóvel, de lenha ou madeira serrada destinada a benfeitorias e uso energético nas propriedades e posses rurais, em quantidade não superior ao estipulado no § 1º deste artigo.

§ 4º Os limites para utilização previstos no § 1º deste artigo no caso de posse coletiva de populações tradicionais ou de agricultura familiar serão adotados por unidade familiar.

§ 5º As propriedades a que se refere o inciso V do art. 3º são desobrigadas da reposição florestal se a matéria-prima florestal for utilizada para consumo próprio.

Art. 57. Nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º, o manejo florestal madeireiro sustentável da Reserva Legal com propósito comercial direto ou indireto depende de autorização simplificada do órgão ambiental competente, devendo o interessado apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I - dados do proprietário ou possuidor rural;

II - dados da propriedade ou posse rural, incluindo cópia da matrícula do imóvel no Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis ou comprovante de posse;

III - croqui da área do imóvel com indicação da área a ser objeto do manejo seletivo, estimativa do volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos com o manejo seletivo, indicação da sua destinação e cronograma de execução previsto.

Art. 58. Assegurado o controle e a fiscalização dos órgãos ambientais competentes dos respectivos planos ou projetos, assim como as obrigações do detentor do imóvel, o poder público poderá instituir programa de apoio técnico e incentivos financeiros, podendo incluir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, os imóveis a que se refere o inciso V do caput do art. 3º, nas iniciativas de: [\(Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

- I - preservação voluntária de vegetação nativa acima dos limites estabelecidos no art. 12;
- II - proteção de espécies da flora nativa ameaçadas de extinção;
- III - implantação de sistemas agroflorestal e agrossilvipastoril;
- IV - recuperação ambiental de Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal;
- V - recuperação de áreas degradadas;
- VI - promoção de assistência técnica para regularização ambiental e recuperação de áreas degradadas;
- VII - produção de mudas e sementes;
- VIII - pagamento por serviços ambientais.

CAPÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão, no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data da publicação desta Lei, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo, implantar Programas de Regularização Ambiental - PRAs de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo.

§ 1º Na regulamentação dos PRAs, a União estabelecerá, em até 180 (cento e oitenta) dias a partir da data da publicação desta Lei, sem prejuízo do prazo definido no caput, normas de caráter geral, incumbindo-se aos Estados e ao Distrito Federal o detalhamento por meio da edição de normas de caráter específico, em razão de suas peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais, conforme preceitua o [art. 24 da Constituição Federal](#).

§ 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, devendo essa adesão ser requerida no prazo estipulado no § 3º do art. 29 desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 13.335, de 2016\)](#)

§ 3º Com base no requerimento de adesão ao PRA, o órgão competente integrante do Sisnama convocará o proprietário ou possuidor para assinar o termo de compromisso, que constituirá título executivo extrajudicial.

§ 4º No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.

§ 5º A partir da assinatura do termo de compromisso, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no § 4º deste artigo e, cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e

recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA.

§ 6º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

Art. 60. A assinatura de termo de compromisso para regularização de imóvel ou posse rural perante o órgão ambiental competente, mencionado no art. 59, suspenderá a punibilidade dos crimes previstos nos [arts. 38, 39 e 48 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998](#), enquanto o termo estiver sendo cumprido.

§ 1º A prescrição ficará interrompida durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

§ 2º Extingue-se a punibilidade com a efetiva regularização prevista nesta Lei.

Seção II

Das Áreas Consolidadas em Áreas de Preservação Permanente

Art. 61. (VETADO).

Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008. [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

§ 1º Para os imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

§ 2º Para os imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 8 (oito) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

§ 3º Para os imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

§ 4º Para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais: [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

I - (VETADO); e [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

II - nos demais casos, conforme determinação do PRA, observado o mínimo de 20 (vinte) e o máximo de 100 (cem) metros, contados da borda da calha do leito regular. [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

§ 5º Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos d'água perenes, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio mínimo de 15 (quinze) metros. [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

§ 6º Para os imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de lagos e lagoas naturais, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição de faixa marginal com largura mínima de: [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

I - 5 (cinco) metros, para imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal; [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

II - 8 (oito) metros, para imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais; [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

III - 15 (quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais; e [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

IV - 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais. [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

§ 7º Nos casos de áreas rurais consolidadas em veredas, será obrigatória a recomposição das faixas marginais, em projeção horizontal, delimitadas a partir do espaço brejoso e encharcado, de largura mínima de: [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

I - 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais; e [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

II - 50 (cinquenta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais. [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

§ 8º Será considerada, para os fins do disposto no caput e nos §§ 1º a 7º, a área detida pelo imóvel rural em 22 de julho de 2008. [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

§ 9º A existência das situações previstas no caput deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos. [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

§ 10. Antes mesmo da disponibilização do CAR, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor rural responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agronômicas. [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

§ 11. A realização das atividades previstas no caput observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais. [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

§ 12. Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no caput e nos §§ 1º a 7º, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas. [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

§ 13. A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos: [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

I - condução de regeneração natural de espécies nativas; [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

II - plantio de espécies nativas; [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

III - plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas; [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

IV - plantio intercalado de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, exóticas com nativas de ocorrência regional, em até 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recomposta, no caso dos imóveis a que se refere o inciso V do caput do art. 3º; [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

V - (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

§ 14. Em todos os casos previstos neste artigo, o poder público, verificada a existência de risco de agravamento de processos erosivos ou de inundações, determinará a adoção de medidas mitigadoras que garantam a estabilidade das margens e a qualidade da água, após deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente ou de órgão colegiado estadual equivalente. [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

§ 15. A partir da data da publicação desta Lei e até o término do prazo de adesão ao PRA de que trata o § 2º do art. 59, é autorizada a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas de que trata o caput, as quais deverão ser informadas no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida a adoção de medidas de conservação do solo e da água. [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

§ 16. As Áreas de Preservação Permanente localizadas em imóveis inseridos nos limites de Unidades de Conservação de Proteção Integral criadas por ato do poder público até a data de publicação desta Lei não são passíveis de ter quaisquer atividades consideradas como consolidadas nos termos do caput e dos §§ 1º a 15, ressalvado o que dispuser o Plano de Manejo elaborado e aprovado de acordo com as orientações emitidas pelo órgão competente do Sisnama, nos termos do que dispuser regulamento do Chefe do Poder Executivo, devendo o proprietário, possuidor rural ou ocupante a qualquer título adotar todas as medidas indicadas. [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

§ 17. Em bacias hidrográficas consideradas críticas, conforme previsto em legislação específica, o Chefe do Poder Executivo poderá, em ato próprio, estabelecer metas e diretrizes de recuperação ou conservação da vegetação nativa superiores às definidas no caput e nos §§ 1º a 7º, como projeto prioritário, ouvidos o Comitê de Bacia Hidrográfica e o Conselho Estadual de Meio Ambiente. [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

§ 18. (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

Art. 61-B. Aos proprietários e possuidores dos imóveis rurais que, em 22 de julho de 2008, detinham até 10 (dez) módulos fiscais e desenvolviam atividades agrossilvipastoris nas áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente é garantido que a exigência de recomposição, nos termos desta Lei, somadas todas as Áreas de Preservação Permanente do imóvel, não ultrapassará: [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

I - 10% (dez por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área de até 2 (dois) módulos fiscais; [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

II - 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) e de até 4 (quatro) módulos fiscais; [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

III - (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

Art. 61-C. Para os assentamentos do Programa de Reforma Agrária, a recomposição de áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo ou no entorno de cursos d'água, lagos e lagoas naturais observará as exigências estabelecidas no art. 61-A, observados os limites de cada área demarcada individualmente, objeto de contrato de concessão de uso, até a titulação por parte do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra. [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à [Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001](#), a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum.

Art. 63. Nas áreas rurais consolidadas nos locais de que tratam os incisos V, VIII, IX e X do art. 4º, será admitida a manutenção de atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, bem como da infraestrutura física associada ao desenvolvimento de atividades agrossilvipastoris, vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

§ 1º O pastoreio extensivo nos locais referidos no caput deverá ficar restrito às áreas de vegetação campestre natural ou já convertidas para vegetação campestre, admitindo-se o consórcio com vegetação lenhosa perene ou de ciclo longo.

§ 2º A manutenção das culturas e da infraestrutura de que trata o caput é condicionada à adoção de práticas conservacionistas do solo e da água indicadas pelos órgãos de assistência técnica rural.

§ 3º Admite-se, nas Áreas de Preservação Permanente, previstas no inciso VIII do art. 4º, dos imóveis rurais de até 4 (quatro) módulos fiscais, no âmbito do PRA, a partir de boas práticas agronômicas e de conservação do solo e da água, mediante deliberação dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente ou órgãos colegiados estaduais equivalentes, a consolidação de outras atividades agrossilvipastoris, ressalvadas as situações de risco de vida.

Art. 64. Na regularização fundiária de interesse social dos núcleos urbanos informais inseridos em área urbana de ocupação consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei específica de Regularização Fundiária Urbana. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 2016\)](#)

§ 1º O projeto de regularização fundiária de interesse social deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior com a adoção das medidas nele preconizadas.

§ 2º O estudo técnico mencionado no § 1º deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - caracterização da situação ambiental da área a ser regularizada;

II - especificação dos sistemas de saneamento básico;

III - proposição de intervenções para a prevenção e o controle de riscos geotécnicos e de inundações;

IV - recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;

V - comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental, considerados o uso adequado dos recursos hídricos, a não ocupação das áreas de risco e a proteção das unidades de conservação, quando for o caso;

VI - comprovação da melhoria da habitabilidade dos moradores propiciada pela regularização proposta; e

VII - garantia de acesso público às praias e aos corpos d'água.

Art. 65. Na regularização fundiária de interesse específico dos núcleos urbanos informais inseridos em área urbana consolidada e que ocupem Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da lei específica de regularização fundiária urbana. ([Redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 2016](#))

§ 1º O processo de regularização ambiental, para fins de prévia autorização pelo órgão ambiental competente, deverá ser instruído com os seguintes elementos:

I - a caracterização físico-ambiental, social, cultural e econômica da área;

II - a identificação dos recursos ambientais, dos passivos e fragilidades ambientais e das restrições e potencialidades da área;

III - a especificação e a avaliação dos sistemas de infraestrutura urbana e de saneamento básico implantados, outros serviços e equipamentos públicos;

IV - a identificação das unidades de conservação e das áreas de proteção de mananciais na área de influência direta da ocupação, sejam elas águas superficiais ou subterrâneas;

V - a especificação da ocupação consolidada existente na área;

VI - a identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e outras definidas como de risco geotécnico;

VII - a indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da Área de Preservação Permanente com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;

VIII - a avaliação dos riscos ambientais;

IX - a comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores a partir da regularização; e

X - a demonstração de garantia de acesso livre e gratuito pela população às praias e aos corpos d'água, quando couber.

§ 2º Para fins da regularização ambiental prevista no caput, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado.

§ 3º Em áreas urbanas tombadas como patrimônio histórico e cultural, a faixa não edificável de que trata o § 2º poderá ser redefinida de maneira a atender aos parâmetros do ato do tombamento.

Seção III

Das Áreas Consolidadas em Áreas de Reserva Legal

Art. 66. O proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido no art. 12, poderá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:

- I - recompor a Reserva Legal;
- II - permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal;
- III - compensar a Reserva Legal.

§ 1º A obrigação prevista no caput tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

§ 2º A recomposição de que trata o inciso I do caput deverá atender os critérios estipulados pelo órgão competente do Sisnama e ser concluída em até 20 (vinte) anos, abrangendo, a cada 2 (dois) anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação.

§ 3º A recomposição de que trata o inciso I do caput poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas com exóticas ou frutíferas, em sistema agroflorestal, observados os seguintes parâmetros: [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

I - o plantio de espécies exóticas deverá ser combinado com as espécies nativas de ocorrência regional;

II - a área recomposta com espécies exóticas não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recuperada.

§ 4º Os proprietários ou possuidores do imóvel que optarem por recompor a Reserva Legal na forma dos §§ 2º e 3º terão direito à sua exploração econômica, nos termos desta Lei.

§ 5º A compensação de que trata o inciso III do caput deverá ser precedida pela inscrição da propriedade no CAR e poderá ser feita mediante:

- I - aquisição de Cota de Reserva Ambiental - CRA;
- II - arrendamento de área sob regime de servidão ambiental ou Reserva Legal;
- III - doação ao poder público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária;

IV - cadastramento de outra área equivalente e excedente à Reserva Legal, em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, desde que localizada no mesmo bioma.

§ 6º As áreas a serem utilizadas para compensação na forma do § 5º deverão:

- I - ser equivalentes em extensão à área da Reserva Legal a ser compensada;
- II - estar localizadas no mesmo bioma da área de Reserva Legal a ser compensada;

III - se fora do Estado, estar localizadas em áreas identificadas como prioritárias pela União ou pelos Estados.

§ 7º A definição de áreas prioritárias de que trata o § 6º buscará favorecer, entre outros, a recuperação de bacias hidrográficas excessivamente desmatadas, a criação de corredores ecológicos, a conservação de grandes áreas protegidas e a conservação ou recuperação de ecossistemas ou espécies ameaçados.

§ 8º Quando se tratar de imóveis públicos, a compensação de que trata o inciso III do caput poderá ser feita mediante concessão de direito real de uso ou doação, por parte da pessoa jurídica de direito público proprietária de imóvel rural que não detém Reserva Legal em extensão suficiente, ao órgão público responsável pela Unidade de Conservação de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público, a ser criada ou pendente de regularização fundiária.

§ 9º As medidas de compensação previstas neste artigo não poderão ser utilizadas como forma de viabilizar a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

Art. 67. Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no art. 12, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.

Art. 68. Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que realizaram supressão de vegetação nativa respeitando os percentuais de Reserva Legal previstos pela legislação em vigor à época em que ocorreu a supressão são dispensados de promover a recomposição, compensação ou regeneração para os percentuais exigidos nesta Lei.

§ 1º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais poderão provar essas situações consolidadas por documentos tais como a descrição de fatos históricos de ocupação da região, registros de comercialização, dados agropecuários da atividade, contratos e documentos bancários relativos à produção, e por todos os outros meios de prova em direito admitidos.

§ 2º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais, na Amazônia Legal, e seus herdeiros necessários que possuam índice de Reserva Legal maior que 50% (cinquenta por cento) de cobertura florestal e não realizaram a supressão da vegetação nos percentuais previstos pela legislação em vigor à época poderão utilizar a área excedente de Reserva Legal também para fins de constituição de servidão ambiental, Cota de Reserva Ambiental - CRA e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei.

CAPÍTULO XIV

DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS

Art. 69. São obrigados a registro no órgão federal competente do Sisnama os estabelecimentos comerciais responsáveis pela comercialização de motosserras, bem como aqueles que as adquirirem.

§ 1º A licença para o porte e uso de motosserras será renovada a cada 2 (dois) anos.

§ 2º Os fabricantes de motosserras são obrigados a imprimir, em local visível do equipamento, numeração cuja sequência será encaminhada ao órgão federal competente do Sisnama e constará nas correspondentes notas fiscais.

Art. 70. Além do disposto nesta Lei e sem prejuízo da criação de unidades de conservação da natureza, na forma da [Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000](#), e de outras ações

cabíveis voltadas à proteção das florestas e outras formas de vegetação, o poder público federal, estadual ou municipal poderá:

I - proibir ou limitar o corte das espécies da flora raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção, bem como das espécies necessárias à subsistência das populações tradicionais, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender de autorização prévia, nessas áreas, o corte de outras espécies;

II - declarar qualquer árvore imune de corte, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes;

III - estabelecer exigências administrativas sobre o registro e outras formas de controle de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam à extração, indústria ou comércio de produtos ou subprodutos florestais.

Art. 71. A União, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, realizará o Inventário Florestal Nacional, para subsidiar a análise da existência e qualidade das florestas do País, em imóveis privados e terras públicas.

Parágrafo único. A União estabelecerá critérios e mecanismos para uniformizar a coleta, a manutenção e a atualização das informações do Inventário Florestal Nacional.

Art. 72. Para efeitos desta Lei, a atividade de silvicultura, quando realizada em área apta ao uso alternativo do solo, é equiparada à atividade agrícola, nos termos da [Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991](#), que “dispõe sobre a política agrícola”.

Art. 73. Os órgãos centrais e executores do Sisnama criarão e implementarão, com a participação dos órgãos estaduais, indicadores de sustentabilidade, a serem publicados semestralmente, com vistas em aferir a evolução dos componentes do sistema abrangidos por disposições desta Lei.

Art. 74. A Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, de que trata o [art. 20-B da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998](#), com a redação dada pela [Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001](#), é autorizada a adotar medidas de restrição às importações de bens de origem agropecuária ou florestal produzidos em países que não observem normas e padrões de proteção do meio ambiente compatíveis com as estabelecidas pela legislação brasileira.

Art. 75. Os PRAs instituídos pela União, Estados e Distrito Federal deverão incluir mecanismo que permita o acompanhamento de sua implementação, considerando os objetivos e metas nacionais para florestas, especialmente a implementação dos instrumentos previstos nesta Lei, a adesão cadastral dos proprietários e possuidores de imóvel rural, a evolução da regularização das propriedades e posses rurais, o grau de regularidade do uso de matéria-prima florestal e o controle e prevenção de incêndios florestais.

Art. 76. (VETADO).

Art. 77. (VETADO).

Art. 78. O art. 9º-A da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

[“Art. 9º-A.](#) O proprietário ou possuidor de imóvel, pessoa natural ou jurídica, pode, por instrumento público ou particular ou por termo administrativo firmado perante órgão integrante do Sisnama, limitar o uso de toda a sua propriedade ou de parte dela para preservar, conservar ou recuperar os recursos ambientais existentes, instituindo servidão ambiental.

§ 1º O instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental deve incluir, no mínimo, os seguintes itens:

I - memorial descritivo da área da servidão ambiental, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado;

II - objeto da servidão ambiental;

III - direitos e deveres do proprietário ou possuidor instituidor;

IV - prazo durante o qual a área permanecerá como servidão ambiental.

§ 2º A servidão ambiental não se aplica às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal mínima exigida.

§ 3º A restrição ao uso ou à exploração da vegetação da área sob servidão ambiental deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a Reserva Legal.

§ 4º Devem ser objeto de averbação na matrícula do imóvel no registro de imóveis competente:

I - o instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental;

II - o contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental.

§ 5º Na hipótese de compensação de Reserva Legal, a servidão ambiental deve ser averbada na matrícula de todos os imóveis envolvidos.

§ 6º É vedada, durante o prazo de vigência da servidão ambiental, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão do imóvel a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites do imóvel.

§ 7º As áreas que tenham sido instituídas na forma de servidão florestal, nos termos do [art. 44-A da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965](#), passam a ser consideradas, pelo efeito desta Lei, como de servidão ambiental.” (NR)

Art. 78-A. Após 31 de dezembro de 2017, as instituições financeiras só concederão crédito agrícola, em qualquer de suas modalidades, para proprietários de imóveis rurais que estejam inscritos no CAR. [\(Redação dada pela Lei nº 13.295, de 2016\)](#)

Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo será prorrogado em observância aos novos prazos de que trata o § 3º do art. 29. [\(Incluído pela Lei nº 13.295, de 2016\)](#)

Art. 79. A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 9º-B e 9º-C:

[“Art. 9º-B.](#) A servidão ambiental poderá ser onerosa ou gratuita, temporária ou perpétua.

§ 1º O prazo mínimo da servidão ambiental temporária é de 15 (quinze) anos.

§ 2º A servidão ambiental perpétua equivale, para fins creditícios, tributários e de acesso aos recursos de fundos públicos, à Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, definida no art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 3º O detentor da servidão ambiental poderá aliená-la, cedê-la ou transferi-la, total ou parcialmente, por prazo determinado ou em caráter definitivo, em favor de outro proprietário ou de entidade pública ou privada que tenha a conservação ambiental como fim social.”

“Art. 9º-C. O contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental deve ser averbado na matrícula do imóvel.

§ 1º O contrato referido no caput deve conter, no mínimo, os seguintes itens:

- I - a delimitação da área submetida a preservação, conservação ou recuperação ambiental;
- II - o objeto da servidão ambiental;
- III - os direitos e deveres do proprietário instituidor e dos futuros adquirentes ou sucessores;
- IV - os direitos e deveres do detentor da servidão ambiental;
- V - os benefícios de ordem econômica do instituidor e do detentor da servidão ambiental;
- VI - a previsão legal para garantir o seu cumprimento, inclusive medidas judiciais necessárias, em caso de ser descumprido.

§ 2º São deveres do proprietário do imóvel serviente, entre outras obrigações estipuladas no contrato:

- I - manter a área sob servidão ambiental;
- II - prestar contas ao detentor da servidão ambiental sobre as condições dos recursos naturais ou artificiais;
- III - permitir a inspeção e a fiscalização da área pelo detentor da servidão ambiental;
- IV - defender a posse da área serviente, por todos os meios em direito admitidos.

§ 3º São deveres do detentor da servidão ambiental, entre outras obrigações estipuladas no contrato:

- I - documentar as características ambientais da propriedade;
- II - monitorar periodicamente a propriedade para verificar se a servidão ambiental está sendo mantida;
- III - prestar informações necessárias a quaisquer interessados na aquisição ou aos sucessores da propriedade;
- IV - manter relatórios e arquivos atualizados com as atividades da área objeto da servidão;
- V - defender judicialmente a servidão ambiental.”

Art. 80. A alínea *d* do inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

§ 1º

.....
II -

.....
d) sob regime de servidão ambiental;

.....” (NR)

Art. 81. O caput do art. 35 da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35. A conservação, em imóvel rural ou urbano, da vegetação primária ou da vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica cumpre função social e é de interesse público, podendo, a critério do proprietário, as áreas sujeitas à restrição de que trata esta Lei ser computadas para efeito da Reserva Legal e seu excedente utilizado para fins de compensação ambiental ou instituição de Cota de Reserva Ambiental - CRA.

.....” (NR)

Art. 82. São a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios autorizados a instituir, adaptar ou reformular, no prazo de 6 (seis) meses, no âmbito do Sisnama, instituições florestais ou afins, devidamente aparelhadas para assegurar a plena consecução desta Lei.

Parágrafo único. As instituições referidas no caput poderão credenciar, mediante edital de seleção pública, profissionais devidamente habilitados para apoiar a regularização ambiental das propriedades previstas no inciso V do art. 3º, nos termos de regulamento baixado por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 83. Revogam-se as [Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965](#), e [7.754, de 14 de abril de 1989](#), e suas alterações posteriores, e a [Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001](#).

Art. 84. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de maio de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF

Mendes Ribeiro Filho

Márcio Pereira Zimmermann

Miriam Belchior

Marco Antonio Raupp

Izabella Mônica Vieira Teixeira

Gilberto José Spier Vargas

Aguinaldo Ribeiro

Luís Inácio Lucena Adams

Este texto não substitui o publicado no DOU de 28.5.2012

